

CORREIO BRAZILIENSE

DE ABRIL, 1812.

Na quarta parte nova os campos ara,
E se mais mundo houvera la chegara.

CAMOENS, C. VII. C. 14.

POLITICA.

*Carta Regia.—Para os Governadores do Reyno sobre o
Marechal Beresford.*

GOVERNADORES do Reyno de Portugal, e dos Algarves, Amigos, eu o Principe Regente vos invio muito saudar como aquelles que amo e prezo, tendo julgado conveniente renovar ao Conde de Trancozo, Marechal Comandante em Chefe dos meus exercitos, a lembrança dos differentes e interessantes objectos que mais podem concorrer a manter o meu exercito no respeitavel pé a que o mesmo Marechal o tem elevado, o que se tem mostrado pelo valor disciplina, e subordinação com que tem vencido o inimigo da minha Corôa, e que antes julgava que as suas tropas eram invenciveis; e dezejando que o mesmo Marechal Conde de Trancozo d'accordo com o Marechal General Conde de Vimeiro os faça executar. Sou servido mandar vos remetter copia da minha carta regia, que com esta vos dirijo a fim que da vossa parte concorrais com o mesmo Marechal Conde de Trancozo para a sua prompta execuçaõ, e me dareis logo conta de assim o haverdes feito, e de tudo que em tal materia julgardes conveniente ao meu real serviço sem com tudo obstar-de modo algum ás luminosas, e grandes vistas, e ao plano de que sou servido confiar a execuçaõ ao Marechal Conde de Trancozo. Igualmente tenho sido servido dár um novo,

e permanente testemunho da satisfacção, que me cauza o pé em que se acha o meu exercito, mando novamente declararvos que he da minha Real intenção que em todas as occazioens em que o meu exercito se cobrir de gloria, ou por victorias decizivas, ou por factos gloriozos na presença do inimigo lhe mandeis dar uma publica demonstração do meu agradecimento e da firme esperanza em que estou de que nunca deixaraõ de continuar a merecer toda a consideração que me tem merecido. Assim o cumprireis e fareis executar naõ obstante quaesquer leys ou regias determinaçoens que todas hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Outubro, de 1811.

PRINCIPE.

Para os Governadores do Reyno de
Portugal e dos Algarves.

Carta Regia.—Para o Conde de Trancozo.

Conde de Trancozo do meu Conselho, Marechal Commandante em Chefe dos meus exercitos Reaes, amigo, eu o Principe Regente vos invio muito saudar como aquelle que prezo. Sendo me constante a necessidade que ainda há de que novamente vos renove a approvaçãõ que sempre tinha dado aos vossos gloriozos esforços com que tendes recriado o meo exercito, e o tendes elevado ao grão de perfeição, que se dezejava para que mostrasse naõ só igualdade mas até superioridade sobre o exercito Francez. E que os successos das campanhas de Portugal o tem verificado, fazendo-se os exercitos Portuguezes, e Inglezes, invenciveis debaixo das ordens do Marechal General Conde de Vimeiro Lord Wellington, Commandante em Chefe dos exercitos aliados, e das vossas; e sendo-me igualmente presente que vos dezejaveis ser mais especificadamente authorizado para dardes algumas ultiores providencias a

respeito de objectos muito importantes, seja para corpos do mesmo exercito, seja para admissãõ e manutençãõ do mesmo exercito em campanha, e posto que em tais materias já vos tivesse inteiramente authorizado, com tudo sempre julguei dever-vos repetir as mesmas minhas Reaes ordens, para que de acordo e perfeito consentimento com o Marechal General Commandante em Chefe dos Exercitos Aliados, Conde de Vimeiro Lord Wellington, possais dár todas as providencias que julgardes convenientes e tenhaes entendido, que tudo o que diz respeito ao exercito e aos corpos militares, seja de tropa de linha, seja de milicias, seja de ordenanças vo-lo-tenho confiado, e que podeis provisoriamente estabelecer, innovar e alterar tudo o que julgardes conveniente de acordo com o Marechal General, dando-me depois conta de tudo para que possa mandallo observar, como ley perpetua e inalteravel; e que assim se fique executando. Principiarei, pois encarregando-vos le fazer constar aos generais officiaes e soldados que compoem o meo exercito. A plena a provaçãõ que me merece a sua glorioza conduta, e que espero ver sempre renovada, e quanto durar a guerra, novas provas de seu valor, e da sua disciplina e da sua subordinaçãõ, e daquelle amor da gloria, que he o distinctivo caracteristico do bom soldado que nada tem em vistas senãõ a grandeza do seu soberano, e a salvaçãõ da sua patria, sacrificando tudo a estes grandes e dignos objectos; igualmente tendo encarregado aos governadores do reyno, que sempre em todas as occasioens de acçõens gloriozas ou por assignaladas victorias, ou por combates em que ficasse vencedor o meo exercito naõ deixassem de lhe significar o meu reconhecimento, e de lhe mostrar com lijongeiras expressõens a minha approvaçãõ e agradecimento, agora novamente lhe repitto a mesma ordem para que assim o executem em todas as occasioens que para o futuro possaõ acontecer, e que tenhaõ entendido, que essa he a minha Real intençãõ para

que assim o mandem executar. Havendo tambem conhecido que vos seria agradavel o dar-vos expressamente a faculdade de me poderdes representar, e fazer subir ao meu Real conhecimento os nomes daquelles que por seus trabalhos privaçoens e perigos inherentes a taõ gloriozas campanhas mais se tivessem distinguido por seus relevantes serviços merecendo que eu assim os mandasse contemplar com premios honorificos em remuneraçõ de aççoens praticadas, e que muito serve de estimulo para as provar e multiplicar. Sou servido authorizarvos para que assim o pratiqueis, e que proponhais os premios e recompensas honorificas, que segundo o grão de merecimento julgardes se lhes devem deferir para que tome tudo na minha Real consideraçõ e decida o que julgar mais conveniente e assim volo mande participar, podendo desde já segurarvos que me naõ esquecerei de attender aos dous Officiaes Generais Manoel Pinto Bacelar, e Antonio Joze de Miranda Henriques, que recommendastes na minha Real prezença, sendo bem demonstrado que o promover o recrutamento e evitar a dezerçaõ saõ os dous pontos os mais essenciais, para formar, e conservar um bom, e numeroso exercito e que mutuamente se ligaõ entre-si ; pois que da difficuldade e do máo sistema de recrutamento se origina em grande parte a dezerçaõ, considerando tambem que esta ultima procede do pouco zelo, relaxaçã e impunidade dos magistrados territoriais, dos capitaens mores e officiaes das ordenanças, e que o grande numero de desertores se compoem de soldados bizonhos chamados de nova leva ; e que os prejuizos, e falsas ideas, e impresoens dadas aos camponezes produzem invencivel horror para que naõ venhaõ voluntariamente alistar-se na tropa, e que para evadirem o recrutamento emigrem de districto para districto, de provincia para provincia donde se segue que quando dos districtos se fazem recrutas faltaõ homens capazes e do domicilio conhecido, tendo disto culpa os

magistrados e os officiaes das ordenanças, que não vigiaõ sobre a gente do seu districto, e tranzito dos forasteiros, accrescendo tambem que os conventos, e cazas dos grandes, dos fidalgos, e dos ricos proprietarios servem de azylo aos homens sujeitos ao recrutamento, que os coroneis de milicias para preencherem seus regimentos aceitaõ soldados que não deveriaõ, que os criados de servir, gente propria pela sua robustez, e sujeita ao alistamento se izentaõ assim de assentar praça, e que ha regimentos, assim como o de N.º. 22: que ainda naõ entrou em campanha porque tendo recebido um grande numero de recrutas foraõ sempre taõ incapazes, e dezerteram tanto, que nunca o regimento pode entrar em campanha, que finalmente, os capitaens mores e seus subordinados naõ se interessaõ no recrutamento, e illudem a boa disposiçaõ das leys. Para obviar, pois á taõ grandes inconvenientes sou servido nomear-vos conselheiro de guerra, aonde ordeno, que tomeis o primeiro lugar em atençaõ ao vosso eminente posto de Marechal Commandante em Chefe dos meos exercitos, como tenho ordenado por decreto da datta desta minha carta regia, e encarregarvos de que me proponhais, e desde logo façais executar tudo o que julgardes conveniente para estabelecer um bom e exacto recrutamento, prescrevendo-vos que principieis a dar todos os convenientes remedios aos grandes males existentes que vos acabo de comunicar, e que des logo procureis que a dezerçaõ se evitte com a segura e infalivel execuçaõ das penas da ley contra os culpados, que o processo seja breve, e o castigo prompto, que procureis que se faça algum exemplar castigo sobre os magistrados, ou capitaens mores, ou quaesquer outras authoridades que a consentirem: que façais estabelecer, que durante a guerra ninguem tranzite sem passaportes, que todos os viajantes e forasteiros sejaõ examinados pelos postos da policia dos corpos de ordenanças que vós tiverdes estabelecido, que procureis, que se

estabeleção bons premios aos que prenderem dezertores pagos pelas pessoas (sem excepção de alguma) em cujas cazas se acharem, pelas authoridades que consentirem, ou pelos povos aonde os dezertores habitarem fazendo que todos estes rigorozos castigos se executem com uma justa e austera severidade; que de uma parte nada deixe a dezerjar para evitar a dezerção, e da outra se faça respeitar pela imparcialidade da justiça com que he practicada, sobre esta materia do recrutamento não vos esquecerá o procurar pelas tabellas dos nascidos, mortos, e numeramento da povoação que os governadores vos deverão communicar annualmente uma especie de Cadastro de Povoação, pelo qual regularéis o systema de recrutamento que annualmente se pode estabelecer em todo o reyno, e que deve ser proporcionado á sua povoação, quando cessassem as actuais criticas circumstancias da presente guerra durante a qual o manter a força do exercito deve ser superior a toda e qualquer outra concideração. Segue-se o recomendar-vos a reforma das milicias, e constando-me que nas mesmas há erros essenciaes não só vos authorizo para que os reformeis, mas para que os façais estabelecer, e me proponhais aquelle plano que julgardes mais possa convir ao meo real serviço e que executado logo provizoriamente haja depois receber a minha perfeita e inteira approvação para ficar sendo inalteravelmente executado. Actualmente os erros principais introduzidos na pratica, e que vos encarrego de reformardes logo com toda a brevidade são os seguintes. 1º. A impropriedade da escolha, e eleição dos officiaes e ignorancia absoluta dos mesmos. 2º. A sordida e repugnante venalidade ou corrupção com que muitos coroneis chefes de regimentos milicianos recebem dadivas, ou favores para izentarem muitas pessoas ou cavalheiros de assentarem praça de soldados como deviaõ, fazendo-os logo nomear officiaes para satisfação do seo egoismo, ou de sua fra-

queza e frouxidão ; donde se segue o grave inconveniente de só se recrutarem para soldados de milicias contra o disposto nas minhas leys, gente pobre, e outros que pertencem ao recrutamento de linha, e haverem assim immensas dezerçoens, alem deque os corpos milicianos já-mais se achão completos. 3º. A falta de regularidade, e methodo nas promoçoens dos officiaes ; e igualmente o máo methodo de recrutar do que procede a dezerçaõ, e estado incompleto nos corpos deixando-vos o arbitrio e escolha de remedios proporcionaes a taes e taõ sensiveis males sou servido somente lembrar-vos, que pareceria muito conveniente que os coroneis dos regimentos fossem escolhidos do numero dos bons officiaes maiores das tropas de linha, e que na guerra, e paz tivessem o soldo de coroneis de linha ; porque só assim sendo habeis, e independentes poderaõ criar, educar bons officiaes, e aperfeiçoar na disciplina seus regimentos ; devendo essa maior despeza resultar de alguma boa economia, que vos authorizo estabelecer do modo que julgardes conveniente provizoriamente, e que depois fareis subir á minha Real presença para eu a sancionar : que igualmente parece que estes habeis, honrados e activos militares faraõ desaparecer os males que nascem do peculato, e corrupçaõ ; que nas milicias não deveraõ existir officiaes aggregados ; procurando dar-se sahida ao multiplicado numero de coroneis que ha actualmente nos corpos milicianos ; e que finalmente deve estabelecer-se que nas milicias as propostas para officiaes sejaõ feitas gradualmente de posto a posto, passando o alféres a tenente, o tenente a capitam : e o capitam, a tenente coronel progredindo assim ; e que sobre o systema de recrutamento o mesmo se fizesse observar rigorosamente segundo a ley estabelecida, e alteraçõens que se julgassem convenientes por officiaes honrados, e sujeitos á mais austera responsabilidade do serviço militar, não devo taõbem deixar de recommendar-vos que deis a

maior atençaõ ao corpo das ordenanças, o qual forma por assim dizer o levantamento em mesma de todos os meus vasallos quando chamados a defenderem os propios lares ; e tendo a experiencia mostrado que este corpo merece uma grande alteraçã e regulamento, na forma com que se deve organizar, para lhe dár certa ordem e maior ponto de perfeiçã no systema actual ; tendo mostrado a experiencia de tres campanhas serem quazi geralmente maos os capitaens mores e seus officiaes, e o maior numero tendo pouco zello, prestimo, patriotismo, valor, e desembaraço, sendo muitos velhos, e enfermos, e ignorantes, sem espirito, indolentes, preguiçosos, e até venais, e que dando grandes somas para serem eleitos, depois se indemnizaõ opprimindo os povos com vexaçoes enriquecendo-se á custa dos mesmos e na face do inimigo, fugindo para evitar o perder suas riquezas, deixando assim os povos sacrificados, e abandonados á sua triste sorte ; sou servido ordenar-vos me proponhais tudo o que julgardes mais essencial para produzir o desejado melhoramento, e por agora conferiundo-vos toda a eminente authoridade para aterrar, e estabelecer o que vos parecer necessario, e util ao desejado fim, de que depois me dareis uma exata conta para que tenha a minha Real approvaçã mando por ora lembrar-vos o nomear um Inspector Geral que se ocupe em inspecionar pessoalmente todos os corpos de ordenanças em cada provincia, e proceder a reforma de todos os officiaes que julgardes incapazes, o estabelecer que as propostas sejaõ remetidas ao inspector para este verificar as qualidades, e circumstancias dos promovidos e que o mesmo inspector a remeta a vós como Marechal Commandante em Chefe do meo exercito, com a sua imformaçã; devendo vós depois propor-me pelo conselho de guerra os que julgardes mais capazes recommendando-vos porem muito que façais guardar os privilegios das cazas Reaes, grandes donatarios, e que só procureis que os

mesmos não seja prejudiciais ao meo Real serviço, combinando sabiamente as authoridades estabelecidas com o que erigir o bem do meo Real serviço: se vos julgareis necessario o estabelecimento deste inspector procurareis estabelecer-lhe o seu competente soldo, ou de alguma nova pequena contribuiçãõ de todas as camaras, ou de alguma economia, que possais introduzir, e de tudo me dareis a competente parte. Muito cuidado me tem merecido, e muito vos mando agora de novo especialmente recomendar a remonta da cavallaria, pois sem a competente força desta arma ja mais se poderá segurar a defeza do reyno, e he talvez á sua falta, e pouca força, que se deve attribuir que os grandes successos das armas não tenhaõ tido toda a extençãõ que éra de esperar da grandeza dos mesmos; parece pois que deveis tomar em consideraçãõ.

- 1°. Que os cavallos se vaõ extinguindo, e que he necessario cuidar na criaçãõ e propagaçãõ dos mesmos, attendendo-se as providencias que mandei dár pela carta regia ultimamente dirigida aos governadores do reyno para o augmento e melboramento das minhas manadas reaes e das caudelarias do reyno.
- 2°. Que a cavallaria inimiga he sempre superior á nossa, ainda mesmo combinada com a Ingleza.
- 3°. Que sua M. B. não pôde auxiliar com a quantidade que dezeja pela difficuldade dos transportes.
- 4°. Que sendo mesmo completo o numero da nossa cavallaria de 7.000 cavallos, unidos a cavallaria Ingleza a penas nos podem servir para sustentar a defensiva do reyno.
- 5°. Que o completo de 7.000 cavallos nunca no effectivo excedeo de 3.000, e que nunca se deram providencias de forma indispensaveis para que a remonta da cavallaria seja feita com fruto; e na realidade que a ley que obriga aos particulares, a entregar os cavallos, he executada com muita frouxidaõ que quando mandada executar militarmente produziu algum effecto, logo parou tanto que se mandou uzar simplesmente dos meios ordinarios, não se havendo imposto as

penas da ley aos que commeteram actos contra a mesmas ; e finalmente que naõ se havendo feito entrar nas caixas regimentais as massas economicas por cujo meio se poderia ter comprado cavallos, assim como fez o regimento No. 12, e que se achaõ atrazados de sete e oito mezes ; dahi tem rezultado a falta de remonta para os regimentos. Dezejando pois occorrer a taõ graves e essenciais inconvenientes recommendo-vos em 1º. lugar, que de acordo com os governadores do reyno procureis logo principiar a dar as mais activas providencias para o restabelimento das minhas manadas Reaes e das caudelarias do reyno na conformidade do que a este respeito se acha estabelecido : em 2º. lugar mando agora participar-vos que já ordenei ao estribeiro nór que mandasse dár para a remonta todos os cavallos que existissem ou se recolhessem nas minhas Reaes cavalherices, excetuando somente os cavallos pays, que se devem conservar para perpetuar as boas raças : em 3º. lugar ordeno-vos que de a cordo com os governadores do reyno fixeis logo uma certa soma para se principiarem a pagar os cavallos que se tomarem para a tropa, preferindo sempre no pagamento todos os que trouxerem os Hespanhoes em 4º. lugar, que se proceda novamente ao já ordenado alistamento e numeramento de todos os cavallos do reyno sem entender com os cavallos pays ; e que se tomem por avaliação todos os precizos para a tropa ; dando-se logo o bilhete para o seu pagamento, o qual se pague exactamente ; posto que haja alguma demora se o estado das finanças assim o exigir imperiozamente em 5º. lugar, que lembreis aos governadores do reyno, que procurem haver se for possivel cavallos de Africa, donde seria facil o transporte ; e que até se faça alguma tentativa se for possivel para tér cavallos ou das ilhas de Cabo Verde, ou do Pará posto que de uma, e outra parte será mui difficil, e custozo o transporte. Este grande e intersante objecto, que tanto tenho mandado recommendar aos governadores do reyno

agora novamente sou servido recommendar-vos-lo para que de acordo com os mesmos se deem todas as providencias essenciaes, seja para augmentar as minhas reaes manadas, e caudelarias, seja para procurar os cavallos de fora do reyno particularmente de Hespanha, Inglaterra, e Africa, seja finalmente para haver todo o numero dos que existem dentro do reyno, e que, sendo pagos pelos seus competentes preços, devem agora unicamente ser empregados para a salvaçãõ e defeza do reyno. Deve-me taõ bem grande cuidado os provimentos das bestas necessarias para a artilheria; e constando-me que o máo estado das mesmas tem feito até desmontar algumas brigadas. Sou servido mandar vos declarar que já ao meo estribeiro mór acabo de ordenar, que expeça as competentes ordens para que das minhas reaes cavalharices se vos deem como já se vos deveriaõ tẽr dado todas as parelhas, que ainda ali possaõ existir, e todas as que se forem recolhendo, e se poderem recolher das minhas reaes manadas, e que igualmente fazeis proceder a tirar todas as dos particulares por uma justa avaliaçãõ pondo-vos de acordo em tal materia com os governadores do reyno, a fim de que obrem com toda a coerzia em taõ importante materia: seria finalmente aqui o lugar de vos recommendar as mais energicas providencias para se introduzir um milhor e mais activo e mais economico systema nos transportes; e no approvizionamento dos viveres para o exercito; assim como na administraçãõ dos hospitaes militares, e no regulamento dos professores de medecina, e chirurgia do exercito, e na thesouraria geral das tropas, mas havendo eu tomado a rezoluçãõ de adherir ás representaçoens que o Marechal General, e vós mesmo me fizesteis contra o systema das administraçoens estabelecidas no reyno, e a havendo mandado abolir, pelo alvará que ja vos terá sido communicado pelos governadores do reyno, e de que vos mandei remeter copia com esta minha carta regia, tanto a juncta das muniçoens

de boca, como o lugar de fisico mór, e juncta do arsenal do exercito, e até a thezouraria geral das tropas, se necessario fór; e igualmente havendo ordenado que se introduzisse em lugar dos antigos planos um commissariado, e todos os planos do Marechal General, e vossos, nada em tal materia vos resto a dizer-vos, senaõ o recommendar-vos que procedais sem demora, de acordo com os governadores do reyno, a organizar os novos planos, e que procureis que na practica correspondaõ a expectaçãõ, que formo das luzes, e genio, e talentos tanto do Marechal General como vossos, e que possaõ ser taõ uteis a promover a mobilidade, e prompto aprovizionamento do meo exercito quanto o exigem inperiozamente acircumstancias de fazer a guerra a um poderozo e activo inimigo, e que já mais se esquece de que para conservar a sua monstroza existencia deve vencer sempre, porque se uma vez for infeliz arrisca de todo ver separada a sua existencia. Para vos mostrar que nada me esqueceo authorizando-vos para fazer todos os melhoramentos, que podem ser necessarios para dár a maior consistencia, e força ao meo valorozo exercito, muito vos recommendo finalmente que procureis ajustar com os governadores do reyno os recursos e fundos, que vos podem fornecer, para que o exercito se possa conservar sempre prompto a obrar, e mostrar a mais activa mobilidade, e as epochas em que os podem entregar, ajustando taõ bem com vosco os meios de circulaçaõ e credito de que podem servir-se para fazerem exactos pagamentos; e para poderem por esse modo cobrir a falta de rendas. Ordeno-vos que em cazo algum podem servir a pagar despezas ordinarias e extraordinarias, e sobre tudo em uma guerra da natureza daquella que o reyno actualmente sofre. Com assignados e com succivas bancas rotas, criou a França o poder que ainda dessola, e opprime toda a Europa, com um papel que taõ bem acabou por uma banca rotta, e que depois resurgio transmutado em

outro, que hoje circula com grande credito, criaram os Estados Unidos os meios com que rezestiram a may patria; cuja força e poder a Europa admira, e ao qual deve no momento actual a esperança, que ainda tem, de poder ver restabelecido o seu antigo equilibrio. Com meios de similhante natureza, sem serem levados a um tal excesso ajudados dos subsidios, e empréstimos da Gram Bretanha podem achar-se recursos porporcionaes as grandes despesas do exercito, e da defeza do reyno, que em beneficio dos meos vassallos he o unico objecto dos meos mais energicos vottos, e de vos espero que animeis e illustreis os governadores do reyno para entrarem na execuçaõ destas grandes vistas, que naõ tenho cessado de recomendar lhe, des de que principiou a feliz restauraçãõ do reyno. Lizongei-me, e espero de vosso zello e das vossas luzes que de acordo com o Marechal Geral executareis tudo que mando agora novamente recommendar e será mais esse um motivo para que Eu possa tẽr novas occasioens de reconhecer os grandes serviços que tendes feito a minha real corõa. Assim o tendeis entendido e fazeis cumprir.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Novembro, de 1811.

PRINCIPE.

Para o Conde de Trancozo.

LISBOA.

Pela Intendencia Geral da Policia se mandou affixar o seguinte Edital.

João de Mattos Vasconcellos Barbosa de Magalhães, Desembargador da Casa da Supplicação, que sirvo interinamente de Intendente Geral da Policia do Reyno, &c.

Faço saber, que tomando o Principe Regente N. S. na sua Real consideração, o muito que convem á felicidade

de seus povos manter a segurança publica offendida pela propagação dos vicios inseparaveis da vadiagem; animar a agricultura, e tornar uteis ao estado aquelles dos seus vassallos, que pela occiosidade, se constituem membros ruinosos do mesmo estado: foi servido mandar que eu publicasse por editaes a Regia portaria, que se dignou expedir-me em data de 5 do corrente, cujo theor he o seguinte.

Sendo necessario, que na estação prezente se promova, e anime a cultura das terras, as quaes por falta de cultivadores tem impossibilitado os lavradores de adiantarem as sementeiras, e cavas das suas vinhas; e constando que na Cidade de Lisboa vagão infinitas pessoas sem destino e em boa saude: manda o Principe Regente nosso senhor, que na conformidade do Decreto de 4 de Novembro de 1755, Aviso de 27 de Janeiro de 1757, e Carta Regia de 25 de Fevereiro de 1789, se considerem vadios todos aquelles homens, ou rapazes, em estado de se occuparem, que se acharem sem domicilio certo, sem abrigo, ou destino, dormindo debaixo de alpendres, tilheiros, cáes, ou estaleiros; e que logo que se encontrem pessoas assim designadas, sejaõ conduzidas ao castello da cidade, e fiquem detidos á ordem do Intendente Geral da Policia, para que separando as que forem proprias para o recrutamento, ou para a Real armada, destribua as outras pelas comarcas da Estremadura, segundo as informações que tiver da precisão dos trabalhos dos campos; e os corregedores das comarcas lhes arbitraraõ os jornaes, que deveraõ vencer, sendo-lhes pagos pelos lavradores, que os occuparem, naõ excedendo os preços de 240 reis, e seraõ obrigados a servir por tempo de seis mezes: e para que estes vadios possaõ subsistir nos transitos, o Intendente Geral da Policia lhes mandará assistir com 120 réis, naõ excedendo a 800 réis cada um, os quaes por sua conta cobrará no real erario: e para que esta importante dili-

gencia se cumpra, e execute com a maior actividade em beneficio da causa publica, e dos mesmos vadios, e tornando os membros activos, e uteis á sociedade; o mesmo Senhor authorisa o Intendente Geral da Policia, para que sumariamente faça proceder sem custas, nem delongas nas casas do Castello onde se recolherem os ditos, e ordene promptamente as suas remessas ás comarcas que julgar mais necessitadas, em beneficio dos lavradores. O desembargador que serve de Intendente Geral da Policia, o tenha assim entendido, e faça executar, publicando esta Portaria por editaes seus.

Palacio do Governo, em 5 de Março, de 1812.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do
Reyno.

E para que chegue á noticia de todas as pessoas a quem toca a execuçaõ do que S. A. R. determina, e em cumprimento das suas Reaes ordens, mandei lavrar o presente edictal, que será affixado nos lugares publicos desta capital, e de todas as terras e comarcas da Estremadura.

JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS
BARBOSA DE MAGALHÃES.

O Principe Regente N. S. foi servido mandar expedir o seguinte

ALVARA.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará virem: que tendo a divina providencia abençoado o feliz consorcio da Princeza D. Maria Thereza, Minha Muito Amada e Prezada Filha, e do Infante de Hespanha D. Pedro Carlos, Meu Muito Amado e Prezado Sobrinho, com o nascimento de um filho: e querendo que seja considerado, havido, e reconhecido nos meus reynos, estados, e dominios com o mesmo titulo, dignidade, pre-eminencia de que goza seu pai: hei por bem que elle goze do titulo, e

tractamento de infante, e de todas as honras, preeminencias, e precedencias, que como tal lhe são devidas, assim, e da mesma sorte que goza o mesmo Infante seu Pai. E este se cumprirá como nelle se contém sem embargo de quaesquer leys em contrario, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor : E valerá como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar um e mais annos, não obstante a ordenação em contrario.

PRINCIPE.

Datado no Palacio do Rio de Janeiro,
aos 9 de Dezembro, de 1811.

HESPAÑHA.

Reyno de Navarra.

A conducta atroz e escandalosa do inimigo tem chegado ao ultimo ponto de iniquidade ; constante no seu projecto de usurpação, tem seguido um systema de horror, sangue e devastação. Nem os sentimentos da humanidade, nem as leys da guerra admittidas entre os militares civilizados, nem a conducta generosa dos voluntarios da Navarra tem podido conter o espirito sanguinario, e desolador dos Generaes Francezes, e authoridades intrusas: as cidades estão consternadas, e as aldêas sem consolação. As classes, e os destinos respeitadas naturalmente, até pelas nações barbaras, não salváram os habitantes do paiz: o sanctuario está triste por ver seus ministros conduzidos ao calhabouço, e ao supplicio: não se dá um passo, sem ouvir tristes alaridos causados pela tirannia: Navarra he um paiz de pranto, e amargura: vertem-se continuamente lagrimas pela perda dos melhores amigos. Pais, que vem seus filhos pendurados em uma forca por sua heroicidade na defesa da patria, estes a seus pays consumidos nas prisções, e por ultimo expirar em um páo, sem mais delicto, que serem pays

de taõ valentes defensores. Um espirito de moderaçaõ, proprio da religiaõ, caracter, e educaçaõ dos Navarros, tem feito observar aos voluntarios um systema diametralmente opposto ao dos tyrannos: taõ decididos como bravos no campo, tem sido brandos, e generosos com o inimigo rendido: a meza dos chefes tem sido franca para muitos officiaes prisioneiros; e o simples soldado tem recebido a mesma raçaõ diaria que um voluntario. A officialidade Franceza, a quem coube a sorte de ser prisioneira, publica o valor destessoldados com as armas na maõ, e a sua amizade para com o que as depõem; nisto tem satisfeito aos deveres de um militar; quando elles tem esquecido até as primeiras impressões da razaõ.

Magistrados, poderosos, sacerdotes tem soffrido o saque mais barbaro, e depois sido conduzidos a França, ou sido victimas da sua ferocidade. Choro a sorte de alguns officiaes enforcados, ou passados pelas armas, e he continua a minha dor por igual desgraça de muitos voluntarios.

Continuamente tenho enviado aos generaes Francezes da Navarra os officios mais energicos, capazes de os reprimir e fazer entrar na ordem; naõ tenho perdoado diligencia alguma para reduzir a guerra a uma devida intelligencia: estou justificado dos meus procedimentos; e se for necessario convencerei o publico da necessidade e justiça do presente decréto; alguns habitantes se resentiram da providencia, e o seu interesse, ou debilidade quereraõ taxar de violenta a medida. Uma seria meditaçaõ sobre o estado do paiz, conferencias continuas, razões poderosas a favor da causa publica tem decidido o meu coraçãõ. Para cumulo da minha convicçaõ, e ultima prova da iniquidade Franceza, e perfidia de alguns mãos Hespanhoes, vi 12 paisanos espingardeados em Estella, 16 em Pamplona; 4 officiaes, e 38 voluntarios passados pelas armas em 2 dias; tenho soffrido por deferencia as muitas prisões, e continuo assassinios do inimigo em ecclesiasticos, soldados pai-

nos ; porém completou-se a medida, e não posso suspender a seguinte resolução.

Art. I. Em Navarra se declara guerra de morte, e sem quartel, nem distincção de soldados ou chefes, incluso o Imperador dos Francezes.

Art. II. Os officiaes e soldados Francezes, que forem tomados com armas ou sem ellas, em acção de guerra, ou fóra della, seraõ enforcados, e pendurados nas estradas publicas, conservando-lhes seus uniformes, e pondo nos cadaveres uma nota da sua filiação.

Art. III. O official, soldado, paisano, de quaelquer classe, ou condição que for, que auxiliar, ou deixar escapar um Francez, será enforcado irremissivelmente.

Art. IV. Aquelle que se provar ter censurado esta disposição, ou fallado mal contra ella, será espingardeado, e confiscados os seus bens em favor da divisaõ ; impondo a pena de 8 annos em um arsenal ao que se interessar por semelhantes delinquentes.

Art. V Se se provar que em algum povo encobriram, ou occultáram algum official, ou soldado Francez, será incendiada a casa, onde estivesse, e espingardeados os da mesma.

Art. VI. Se se provar, que se deo aviso de algum Povo de estarem nelle alguns voluntarios, que não cheguem a número de 8, pagara 500 ducados (220.000 réis) de multa, só pelo aviso ; e se succeder cahir algum voluntario nas mãos do inimigo, seraõ espingardeados 4 do povo, a quem cahir por sorte.

Art. VII. Prohibe-se debaixo de pena de morte levar a Pamplona dinheiro, viveres, nem effeito algum, debaixo de qualquer pretextõ.

Art. VIII. Declara-se Pamplona em estado de verdadeiro sitio, e seus habitantes na classe de inimigos, no que he relativo a receberem mantimentos de fora.

Art. IX. Toda a pessoa de qualquer idade, sexo, classe,

estado, e condiçãõ que for, pôde aproximar-se á distancia de 1 quarto de legua da capital, marcando a linha pelas tres pedras, que se acham nas 3 calçadas ou estradas reaes de Pamplona para Tafalla, Estella, e Tolosa, continuando-a desde esta estrada por diante dos póvos de Artica, e Ansuain, Convento de Capuchininos, e Casa Colorada, Barlada, Monterolli, e Fuerte del Principe, ficando estes póvos, e edificios na linha de prohibiçãõ; de modo que será enforcado irremissivelmente quem se apprehender nelles, dirigindo-se para Pamplona.

Art. X. As partidas de voluntarios que se porãõ a observar a linha, se virem que alguem chega a toca-la, lhe farãõ fogo sem demora, consulta, nem ordem de pessoa alguma, e se o prenderem saõ, ou ferido, o penduraraõ immediatamente em uma arvore.

Art. XI. Toda a pessoa, que voluntariamente quizer sair de Pamplona, será recebida com toda a humanidade propria do caracter Navarro. Porém naõ podera voltar por titulo algum, em quanto durar a declaraçãõ do cerco.

Art. XII. Os officiaes, sargentos, cabos, e soldados do exercito Francez; que queiraõ passar-se seraõ recebidos pelos voluntarios, dando aquelles a voz de Passado; as partidas os obsequiaraõ, dando-lhes bagagens, rações, e alguns voluntarios, os acompanharaõ até a nossa presença; seraõ gratificados por mim em dinheiro corrente: escolherãõ servir, passar a Inglaterra, ou voltar ao seu paiz, ficando a meu cargo o seu transporte seguro até aos portos da Costa, com recommendaçãõ especial aos chefes militares, e authoridades civis.

Art. XIII. O official, soldado, paisano, que naõ proteger, e der todo o auxilio aos officiaes, e soldados Francezes, que desertarem, seraõ espingardeados; e se, o que naõ espero, algum os matasse, ferisse, ou opossesse a cabir em maõ do inimigo, soffrera immediatamente a pena de forca.

Art. XIV. Todos os que sahirem voluntariamente de Pamplona, sejaõ paisanos, ou militares, se me apresentaraõ pessoalmente, e quando for familia inteira, seraõ bastante que o faça o seu chefe, para saber quem saõ; e determinar sobre o seu destino.

Art. XV. Toda a pessoa que sahir do termo do seu povo sem passaporte de seus respectivos magistrados, ou regedor, e assignado pelo paroco, e escriptaõ, e onde o naõ houver por um 3º. Visinho, sera espingardeada.

Art. XVI. Todos os estalajadeiros do reyno deveraõ pedir a quantos chegarem o devido passaporte, naõ o tendo, os prenderaõ, e remetteraõ a primeira partida, que se encontre; e se forem povos limitrofes a Guipuscoa, Alava, Castella, ou Aragaõ, lhes intimaraõ a obrigaçaõ de tirar o seu passaporte.

Art. XVII. Se algum povo pagar, ou influir para o pagamento dos 7680 réis semanaes, impostos pelo inimigo aos pays, e parentes dos voluntarios, seraõ confiscados todos os bens dos magistrados, regedores, escriptaens, e dos poderosos do povo, à discriçaõ.

Art. XVIII. Impõem-se a contribuiçaõ de 12.400 réis semanaes aos pays, irmaos e parentes dos empregados em Pamplona pelo governo Francez: declarando, que estaõ confiscados pelo governo todos os bens, direitos, e acções pertencentes aos empregados, em quanto permanecerem nos seus serviços.

Art. XIX. As pessoas, ou familias, que do povo do seu domicilio passarem a viver nos que tem guarniçaõ Franceza, tomaraõ a suas antigas casas; e naõ o fazendo no preciso termo de 20 dias, contados da publicaçaõ deste decreto, seraõ tractados como traidores à patria, e soffreraõ em suas pessoas e bens, as penas, como taes.

Art. XX. As justiças, cameras, cabidos ecclesiasticos, administradores de conventos, ou fazendas de Senhores ausentes, que mandarem alguns effeitos, ou noticia delles

ao inimigo, será enforcados, sem consideração ao seu grão, e classe; e no termo preciso de um mez desde a publicação, apresentaráõ nesta secretaria uma conta individual de todos os fundos e productos, com declaração expressa da pessoa a que pertencem.

Art. XXI. Se parecer conveniente dilatar a linha demarcada, far-se-ha, participando-o ao público, advertindo desde já, que se o inimigo se acantonar nos povos immediatos a Pamplona, a linha se devera entender por meia legua, e se o inimigo avançasse a este ponto, entenda se a linha demarcada um quarto de legua mais, procedendo assim progressivamente.

Art. XXII. Este decreto se imprimirá e correrá em devida fôrma por todas as cidades, villas, valles e aldeas.

Art. XXIII. Logo que se receber este decreto, se publicará por bando, repetindo-o de 15 em 15 dias; lendo-o tambem os parocos nas suas respectivas igrejas, nos domingos 1.º e 3.º de cada mez, no tempo do offertorio da missa parochial; e se, por qualquer pretexto, algum deixasse de o fazer, as justiças, parocos, escrivães, e os poderosos de cada povo seráõ julgados em 24 horas militarmente.

Dado no campo da honra de Navarra, a 14 de Dezembro, de 1811.

FRANCISCO ESPOZ E MINA.

O Commandante e Coronel da Divisão de Navarra.

Decreto das Cortes de Hespanha sobre a successão á Coroa.

As Cortes Geraes e Extraordinarias, considerando, que o bem, e segurança do estado são incompativeis com a concurrencia de circumstancias, nas pessoas do Infante D. Francisco de Paula, da Infanta D. Maria Luiza Raynha viuva de Etruria, irmão e irmã de D. Fernando VII.; tem resolvido declarar e decretar; que o Infante D. Frau-

cisco de Paula e seus descendentes, e a Infanta D. Maria Luiza e seus descendentes, ficam excluidos da successão á coroa de Hespanha. Em consequencia, na falta do Infante D. Carlos Maria, e de seus legitimos descendentes, a Infanta D. Carlota Joaquina Princeza do Brazil, e seus legitimos descendentes, seraõ chamados á successão da coroa; e na falta de seus herdeiros, entaõ D. Maria Izabel, Princeza hereditaria das Duas Sicilias; e seus legitimos descendentes; e na falta destes tres parentes mais proximos de D. Fernando VII. e seus descendentes, entaõ succederaõ as outras pessoas e linhas, que devem succeder segundo a constituição, na ordem e forma, que está estabelecido. Ao mesmo tempo as Cortes decláram e decretam excluidos da successão á coroa de Hespanha, a Archiduqueza de Austria D. Maria Luiza, filha de Francisco II. Imperador de Austria, de seu primeiro casamento, assim como tambem os descendentes da dicta Archiduqueza.

Cadiz, 21 de Março, 1812.

Circular do Ministro da Guerra aos generaes em chefe dos diferentes exercitos.

Cadiz, 18 de Março.

A Regencia do Reyno tem determinado, que todos os generaes em chefe dos exercitos informem os chefes dos corpos tanto de infantaria como de cavallaria, que durante o periodo de um mez estudem e se aperfeicoem no Regulamento Real de tacticas, e na practica de tudo o que respeita os deveres de seus respectivos commandos. Depois deste periodo, cada general em chefe passará revista ás divisoens, brigadas, e regimentos de que o seu exercito he imposto, dando commissaõ a qualquer general que lhe parecer para passar revista a cada batalhaõ por companhias, que devem ser respectivamente commandadas pelos

seus capitães e subalternos. He também a vontade do governo, que em consequencia desta revista, os generaes em chefe proponham a demissão de qualquer general, que não souber commandar a sua divisãõ em linha; de qualquer brigadeiro que ignorar o modo de commandar os batalhoens de que a sua brigada se compoem; de qualquer chefe de batalhaõ que não possuir o necessario conhecimento do seu dever, e de qualquer subalterno, que não commandar propriamente a companhia, que he do seu dever capitanear e instruir.

S. A. espera do zelo e patriotismo dos commandantes em chefe, que elles comprirão exactamente as presentes ordens, sem ter a menor contemplaçãõ com os officiaes que forem negligentes e incapazes de cumprir com o seu dever; tendo constantemente na lembrança, que o valor e patriotismo somente não são sufficientes para conduzir as tropas á victoria, e que he absolutamente necessario, que o chefe que deseja fazer-se digno de commandar os soldados da patria adquiram previamente, por meio de uma constante applicaçãõ, os conhecimentos que se requerem para tão honroso encargo.

O Governo está plenamente convencido da necessidade de prestar uma attençãõ particular ao soldado, que deve ser o filho valido de nossa patria commum; e he plenamente sensivel, e agradecido aos seus distinctos serviços, nesta gloriosa contenda. Elle terá cuidado de que não falte cousa alguma aos defensores da naçãõ e do throno. Elle remunerará os serviços dos que se distinguirem na acçãõ, e promoverem pelos seus esforços a disciplina e instrucçãõ das tropas. Elle remunerará os serviços passados daquelles que tem sido mais anxiosos em adquirir novos titulos á estimaçãõ, do que em solicitar promoçãõ; mas não permittirá a chefe algum o permanecer em commando, se não possuir todas as qualificaçoens necessarias para o serviço util. E porque o Governo não pôde ser

informado das qualidades pessoaes de todos os officiaes empregados nos exercitos, elle confia em que os generaes em chefe, officiaes do estado maior, inspectores e chefes de corpos, cada um na sua repartiçaõ, teraõ cuidado de executar a presente ordem, com um zelo proporcional á urgente necessidade que ha de pôr os exercitos em tal estado que os possa fazer cada vez mais efficazes pelo seu valor e disciplina, do que pelo seu numero; e tractará como criminoso todo aquelle que for culpado de parcialidade ou negligencia nesta importante materia.

HAMBURGO.

O abaixo assignado inspector das imprensas e livrarias, se apressa a informar o publico que o Sñr. General Baraõ de Pommereul, Conselheiro de Estado, Director Geral das Imprensas e Livrarias, tem authorizado a circulaçaõ dos jornaes seguintes, sem nenhuma permissaõ especial de sua parte, em toda a extensaõ da divisaõ 32.

(Segue-se a lista destes jornaes, que saõ todos obras periodicas em Alemaõ, sobre a medecina, agricultura, historia natural, &c.)

Para obter estes jornaes se dirigirá quem os quizer, ás livrarias, e correios mores, na divisaõ militar 32; aonde se indicaraõ as formalidades necessarias para este fim.

He de esperar que os edictores e authores destes jornaes saberaõ apreciar ésta permissaõ liberal. He do seu interesse abster-se de toda a dissertaçãõ ou reflexãõ de uma natureza politica. O direito de publicar artigos sobre a politica não pertence senaõ ao Governo. Em consequencia todo o jornal scientifico em que se permittir a sua inserçaõ será sujeito a ser supprimido, e a outros procedimentos que se intentaraõ contra o editor e author. Por outra parte encerrando-se estrictamente na esphera das artes e das sciencias, a que os seus jornaes devem ser con-

sagrados, poderaõ contar com o favor e approvaçaõ de um Governo sabio, que protege as sciencias, e as artes verdadeiramente uteis, e todo quanto tende a aperfeiçoallas.

Hamburgo, 6 de Março, 1812.

JOHANNOT, Inspector, &c.

PRUSSIA.

Ao momento em que a navegaçaõ está ao ponto de se abrir; nós pelas presentes trazemos á lembrança do mundo commercial as ordenanças que S. M. tem de tempos a tempos renovado, para a manutença do systema continental; e prohibir da maneira mais rigida todo o commercio e communicaçãõ com Inglaterra, e suas colonias, particularmente o regulamento de 11 de Junho, de 1808; decretos de 28 de Outubro, de 1810, e 8 de Março, de 1811, que impoem as peuas mencionadas nas dictas ordenanças, e inteira cessaçãõ de todo o commercio prohibido. Por uma parte, para fazer mais impossivel todas as infracçoens das ordenanças de S. M.; e por outra parte para proteger, o mais que for possivel a navegaçaõ ao longo da costa, que he conforme ás leys existentes, S. M. tem dado ordens para se equiparem o mais breve que for possivel, nos principaes portos da monarchia, cotas de guarda costa, que seraõ destinadas a fazer executar as leys de commercio, &c. em todos os portos e ancoradouros; e a proteger o commercio legal contra todos os ataques hostis, e prevenir todo o commercio de contrabando, para cujo fim velejaraõ ao longo da costa de paragem em paragem, e arretaraõ e enviaraõ ao porto de Prussia que lhes ficar mais proximo todo o vaso suspeito de commercio illicito. Esta ordem de S. M. será posta em execuçaõ o mais prompto que for possivel, para cujo fim se tem tomado as medidas necessarias. O mundo mercantil he por esta informado do supradicto, a fim de

S. M. lhes dar uma nova prova de seus incessantes trabalhos, em empregar todos os meios em seu poder para proteger o commercio legal de seus fieis vassallos, em quanto por outra parte será punido com todo o rigor das leys qualquer tentativa dirigida a violar ou eludir os decretos relativos ao systema continental.

Berlin, 20 de Março, 1812.

(Assignado) DE HARDENBERG.

INGLATERRA.

Declaração official sobre as Ordens em Conselho, que affectam o Commercio dos Neutraes.

Havendo o Governo de França, por um relatorio official, communicado pelo seu Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Senado Conservativo aos dez de Março proximo passado; removido todas as duvidas sobre a perseverança daquelle Governo em asseverar uns principios, e manter um systema, não mais hostis aos direitos maritimos e interesses Commerciaes do Imperio Britannico, do que incompativel com os direitos e independencia das naçoens neutraes; e havendo por isso desenvolvido plenamente as desordenadas pretençoens que aquelle systema, promulgado nos decretos de Berlin e Milaõ, foi desde o principio destinado a por em força: S. A. R. o Principe Regente, obrando em nome e a bem de S. M., julga conveniente, vista ésta formal, e authentica republicação dos principios daquelles decretos; declarar assim publicamente a determinação, em que esta S. A. R., de resistir firmemente á introducção e estabelicimento deste codigo arbitrario; que o Governo de França confessa abertamente que intenta impôr ao mundo, por meio da força, como se fosse o Direito das Gentes.

Desde que a injustiça e violencia progressivas do Governo Francez, fizéram impossivel que S. M. restringisse

por mais tempo o exercicio dos direitos da guerra, dentro dos limites ordinarios, sem submeter-se a consequencias não menos ruinosas ao commercio de seus domínios, do que derogatorias dos direitos de sua corôa. S. M. tem trabalhado, por meio de um uso restricto, e moderado destes direitos de retorsão, que os Decretos de Berlin e Milão necessariamente trouxéram a acção ; em reconciliar os Estados neutraes a éstas medidas, que a conducta do inimigo fez inevitaveis ; e que S. M. tem em todos os tempos professado a sua promptidaõ de revogar ; logo que os Decretos do inimigo, que déram occasiã a ellas, forem revogados, formal e incondicionalmente ; e o commercio das naçoens neutraes for restituído ao seu curso ordinario.

Em um periodo subsequente da guerra, S. M. se aproveitou da situaçã em que entã se achava a Europa, sem abandonar o principio e objecto das Ordens em Conselho de Novembro, 1807, se resolveo a limitar a sua operaçã, de maneira que alleviasse consideravelmente as restricçoens que ali se impunham ao commercio neutral. A Ordem em Conselho de Abril, 1809, foi substituida á de Novembro de 1807 ; e o systema de retorsã da Gran Bretanha não continuou mais a operar sobre os paizes, aonde estãvam em força as medidas aggressivas do inimigo ; mas limitou as suas operaçoens á França ; e aos paizes aonde o jugo Francez estava mais estrictamente imposto ; e que effectivamente tinham vindo a ser parte dos domínios da França.

Os Estados Unidos da America, ficãram com tudo dissatisfeitos ; e a sua dissatisfacçã se augmentou consideravelmente por um artificio demasiadamente bem succedido, empregado pelo inimigo ; que fingio haver revogado os Decretos de Berlin e Milão ; ainda que os decretos, que pretextavam tal revogaçã nunca fõram promulgados ; e ainda que a notificaçã dessa pretensa revogaçã distinc-

tamente a descrevia como sendo dependente de condições em que o inimigo sabia que a Gram Bretanha não podia acquiescer: e ainda que appareceu ao depois abundante evidencia de sua execução subsequente.

Porém o inimigo tem por fim posto de parte toda a dissimulação: elle declara agora publica, e solememente; não somente que estes decretos continúam em força mas que serão rigidamente executados até que a Gram Bretanha convenha nas condições addicionaes, igualmente extravagantes: e elle ademais annuncia que as penas desses decretos estão em vigor pleno, contra todas as nações que soffrerem que as suas bandeiras sêjam “desnacionalizadas,” como se explica neste novo código.

Em addicção á negativa do bloqueio de Mayo, 1806, e dos principios sobre que aquelle bloqueio foi estabelecido; a demais da revogação das Ordens Britannicas em Conselho, elle exige uma admissão de principios, que as fazendas de um inimigo, levadas debaixo da bandeira neutral, sêjam tractadas como propriedade neutral;—que a propriedade neutral, debaixo de bandeira inimiga, sêja tractada como hostile:—que as armas e munições de guerra somente (excluindo madeiras para construcções de navios, e outros artigos de esquipaçoens navaes) serão considerados contrabando de guerra;—e que nenhum porto se considerará como legitimamente bloqueado, excepto aquelles que estão investidos, e sitiados, na presumpção de serem tomados; e aonde o navio mercante não pôde entrar sem perigo.

Por estas e outras cousas que o inimigo exige, requer elle, de facto, que a Gram Bretanha, e todas as nações civilizadas, renunciem, pelo arbitrio de seu prazer, aos direitos ordinarios, e indisputaveis da guerra maritima; que a Gram Bretanha, em particular, abandone as vantagens de sua superioridade naval, e permita que a propriedade commercial, bem assim como o productó das

manufacturas de França, e seus confederados passem o oceano em segurança, em quanto os vassallos da Gran Bretanha estão effectivamente proscriptos de toda a comunicação commercial com as outras nações; e o producto das manufacturas destes reynos excluidos de todos os paizes, a que se pôdem estender as armas ou influencia do inimigo.

Tal he o que se exige do Governo Britannico, eo a que se lhe intima que se submetta—o abandono de seus mais antigos, essenciaes, e indubitaveis direitos maritimos. Tal he o Codigo porque a França espera, debaixo da capa de uma bandeira neutral, fazer o seu commercio inatacavel por mar; em quanto ella procede a invadir, ou a incorporar aos seus dominios, todos os Estados que hesitam sacrificar os seus interesses nacionaes ao seu commando; e, em abdicacão de seus justos direitos, adoptar um codigo pelo qual elles são requeridos a excluir de seus dominios sob o pretexto de regulacão municipal, tudo quanto he Britannico.

O pretexto destas extravagantes pretensões he, que alguns destes principios fôram adoptados por um ajuste voluntario no tractado de Utrecht; como se um tractado que existio uma vez entre dous paizes particularmente, fundado sobre considerações especiaes e reciprocas, ligando sómente as partes contractantes; e que no ultimo tractado de paz, entre as mesmas potencias se não revivero; houvesse de ser olhado como declaracão do direito publico e das gentes.

He desnecessario que S. A. R. demonstre a injustiça de taes pretensões. Alias elle podia appellar para a practica da mesma França, nesta e nas anteriores guerras, e para os seus codigos estabelecidos de leys maritimas: he bastante dizer, que isto que o inimigo agora pede de novo, forma um grande desvio destas condições sobre que a allegada revogacão dos Decretos Francezes se re-

cebeo na America, e sobre os quaes somente, tomando erroneamente por certo que a revogação era completa, reclamou a America a revogação das Ordens Britannicas em Conselho.

S. A. R. vendo todas estas circumstancias, se sente persuadido, que logo que ésta declaração formal do Governo Francez, de não abater nada de sua adhesão aos principios e providencias dos Decretos de Berlin e Milão, fôrem sabidas na America, o Governo dos Estados Unidos, movido não menos por um sentimento de justiça devida á Gran Bretanha, do que pelo que deve á sua propria dignidade, se achará disposto a revogar as medidas de exclusão hostil, que, em consequencia de erradas noções sobre as vistas reaes, e conducta do Governo Francez, a America applicára exclusivamente ao Commercio e navios de guerra da Gran Bretanha.

Para accelerar resultados tão vantajosos aos verdadeiros interesses de ambos os paizes, e que tanto conduzem ao restabelecimento da perfeita amizade entre elles; e para dar uma prova decisiva da disposição de S. A. R. em desempenhar as obrigações do Governo de S. M. revogando as ordens em Conselho, logo que os Decretos Francezes fôrem actualmente revogados incondicionalmente; S. A. R. o Principe Regente tem sido servido no dia de hoje, em nome, e a bem de S. M. com e pelo parecer do Conselho privado de S. M. ordenar e declarar:

Que se em qualquer tempo daqui em diante, os Decretos de Berlin e Milão forem revogados, por qualquer acto authenticico do Governo Francez, publicamente promulgado, e a revogação for incondicional, então, e dahi em diante, a ordem em Conselho do septimo dia de Janeiro de 1807; e a Ordem em Conselho do dia 26 de Abril de 1809, serão sem mais ordem ulterior, e por ésta se declara que são de então em diante, total e absolutamente revogadas; e alem disso, que o pleno beneficio

desta ordem se extenderá a qualquer navio ou vaso aprezado, subsequente a um tal acto authenticico de revogaçaõ dos decretos Francezes; ainda que tal navio ou vaso começasse, ou prosseguisse em sua viagem antecedente a tal revogaçaõ; no qual caso, segundo as Ordens em Conselho, ou uma dellas, estaria sujeito á captura e condemnaçaõ: e o reclamante de qualquer navio ou carga, que for aprezado, em qualquer tempo, subsequente a tal authenticico acto de revogaçaõ do Governo Francez, sem que seja necessario outra ordem ou declaraçaõ da parte do Governo de S. M., terá faculdade de produzir como prova na Alta Corte do Almirantado, ou em qualquer Corte de Vice-almirantado, perante quem tal navio ou carga for trazido para adjudicaçaõ, que tal revogaçaõ pelo Governo Francez foi promulgada por tal acto authenticico antes desse apreçamento; e provando o dicto, será tal viagem tida e havida por legitima, como se taes ordens em conselho nunca tivessem sido feitas; salvo com tudo aos capttores aquella indemnidade e protecçaõ, a que elles em equidade tiverem direito, na adjudicaçaõ da dicta Côte; em razã de sua ingorancia ou incerteza da revogaçaõ dos decretos Francezes, ou do reconhecimento de tal revogaçaõ pelo Governo de S. M., ao tempo de tal apreçamento.

S. A. R., porém, julga conveniente declarar, que se a revogaçaõ dos decretos Francezes, que assim se anticipa; e para que assim se providencia, se provar ao depois que tem sido illusoria da parte do inimigo; e se as restricçoens em tal caso fõrem practicamente postas em força, e o inimigo as reviver, a Gran Bretanha será obrigada ainda que reluctantemente, depois de uma notificaçaõ e tempo racionavel ás Potencias Neutraes; e recorrer a taes medidas de retorsã, quaes pareçam justas e necessarias.

Westminster, 21 de Abril, de 1812.



VENEZUELA.

Constituição Federal para os Estados de Venezuela ; feita pelos Representantes de Margarita, Merida, Cumaná, Barinas, Barcelona, Truxillo, e Caracas, reunidos em Congresso Geral.

EM NOME DE DEUS TODO PODEROSO.

Nós o povo dos Estados de Venezuela, uzando de nossa Soberania, e desejando estabelecer entre nós a melhor administração de justiça, procurar o bem geral, e segurar a tranquillidade interior, prover á defeza commum exterior, sustentar nossa liberdade e independencia politica, conservar pura e illesa a sagrada religião de nossos maiores, assegurar perpetuamente á nossa posteridade o gozo destes bens, e estreitar-nos mutuamente com a mais inalteravel uniaõ, e sincera amizade ; temos resolvido confederar-nos solememente, para formar e estabelecer a seguinte Constituição ; pela qual se tem de governar e administrar estes Estados.

PRELIMINAR.

Bases do pacto federativo, que tem de constituir a autoridade geral da Confederação.

Em tudo, o que pelo pacto federal não estiver expressamente delegado á authoridade geral da Confederação, conservará cada uma das provincias que a compoem, sua Soberania, liberdade, e independencia : no uso dellas teráõ o direito exclusivo de regular o seu governo, e administração territorial, debaixo das leys que crerem ser convenientes, com tanto que não sêjam das comprehendidas nesta Constituição, nem se opponham ou prejudiquem aos pactos Federativos, que por ella se estabelecem. Do mesmo direito gozaráõ todos aquelles territorios, que por divisaõ do actual ou por aggregação a elle, vierem a ser parte desta confederação, quando o Congresso geral reunido lhes declare a representação de taes, ou a obtenham

por aquella via e forma que elle estabelecer para as occurrencias desta classe, quando se não ache reunido.

Fazer effectiva a mutua garantia, e segurança que se prestam entre si os Estados, para conservar a sua liberdade civil, a sua independencia politica, e o seu culto religioso, he a primeira, e a mais sagrada das faculdades da Confederação; em quem reside exclusivamente a Representação nacional. Por ella está encarregada das Relações Estrangeiras,—da defenza commum, e geral dos Estados Confederados,—de conservar a paz publica contra as commoções internas, ou ataques exteriores,—de regular o commercio exterior, e o dos Estados entre si,—de levantar e manter exercitos, quando sêjam necessarios para manter a liberdade, integridade, e independencia da Nação,—de construir, e equipar baixeis de guerra,—de celebrar e concluir tractados e allianças com as demais nações,—declarar-lhes a guerra, e fazer a paz,—de impôr as contribuições indispensaveis para estes fins, ou outros convenientes á segurança, tranquillidade, e felicidade commum, com plena e absoluta authoridade para estabelecer as leys geraes da uniaõ, julgar, e fazer executar quanto por ellas for resolvido, e determinado.

O exercicio desta authoridade confiada á confederação, não poderá jamais achar-se reunido em suas diversas funções. O poder Supremo deve estar dividido em Legislativo, Executivo, e Judicial, e confiado a distinctos corpos independentes entre si, em suas respectivas faculdades. Os individuos que forem nomeados para as exercer, se sujeitarão inviolavelmente ao modo e regras, que nesta Constituição se lhe prescreverá para o cumprimento e desempenho de seus destinos.

CAPITULO I.—*Da Religião.*

1. A Religião Catholica, Apostolica, Romana he tambem a do Estado, e a unica e exclusiva dos habitantes de

Venezuela. A sua protecção, conservação, pureza, e inviolabilidade, será um dos primeiros deveres da Representação nacional; que não permitirá jamais em todo o territorio da Confederação nenhum outro culto publico, nem particular, nem doutrina contraria á de Jesus Christo.

2. As relações, que em consequencia da nova ordem politica, devem entamar-se entre Venezuela, e a Sé Apostolica, serão tão bem peculiares á Confederação, como igualmente as que deverão promover-se com os actuaes prelados diecesanos, em quanto se não obtiver o accesso directo á authoridade Pontificia.

CAPITULO II. — *Do Poder Legislativo.*

Secção I.—Divisão, limites, e funcções deste Poder.

3. O Congresso geral de Venezuela estará dividido em uma Camara de Representantes e um Senado, aos quaes dous corpos se confia todo o Poder legislativo, estabelecido pela presente constituição.

4. Em qualquer dos dous poderaõ tẽr principio as leys; e cada um respectivamente poderaõ propôr ao outro reparos, alteraçoes, ou addições, ou recusar á ley proposta o seu consentimento por uma negativa absoluta.

5. Só as leys sobre contribuições, taixas, e impostos estaõ exceptuadas desta regra. Estas não podem ter principio senão na Camara dos Representantes, ficando ao Senado o direito ordinario de adicionallas, alterallas, ou recusallas.

6. Quando o projecto de ley tiver sido admittido conforme as regras de debate, que se tivérem prescripto éstas Camaras, soffrerá tres discussões em sessoens distinctas, com o intervallo de um dia, pelo menos, entre cada uma, sem o que não poderaõ passar-se a deliberar sobre elle.

7. As proposições urgentes estaõ exceptuadas destes passos; porém para isso deve discutir-se e declarar-se previamente a urgencia, em cada uma das Camaras.

8. Nenhuma proposição rejeitada por una dellas poderá repetir-se até passado um anno; poderaõ fazer-se outras que contenham parte das rejeitadas.

9. Nenhum projecto de ley, ou proposição constitucionalmente aceito, discutido, e deliberado em ambas as cameras poderá ter-se por ley do Estado, até ser apresentado ao Corpo Executivo, e assignado por elle. Se o não fizer, enviará o projecto com os seus reparos á Camara, aonde tiver começado; e nesta se tomará inteira razão dos reparos no registro de suas sessoens, e se passará a examinar de novo a materia: que sendo segunda vez approvada pela pluralidade de duas terças partes, passara por iguaes passos á outra Camara, e obtida nella igual approvaçãõ, terá desde entãõ o projecto força de ley. Em todos estes casos se expressaraõ os actos das Camaras por *sim* ou *naõ*, ficando registrados os nomes dos que votaram *pro* e *contr.a*.

10. Se o Corpo executivo não tornasse a mandar o projecto á Camara de sua origem, dentro do termo de dez dias contados desde o seu recebimento, com exclusãõ dos feriados, terá força de ley, e deverá ser promulgada como tal constitucionalmente; porém se por adiamento, suspensãõ, ou recesso de Congresso não pudesse voltar a elle o projecto antes do termo assignado, ficará sem effeito, a menos que o Poder Executivo não resolva approvallo sem reparos, ou addicçoens; porém em caso de pòllas, poderá apresentar-se o projecto com ellas ás Camaras na immediata assemblea, seguinte á expiraçãõ do prazo.

11. As demais resoluçoens, decretos, dictamens, e actas das Camaras (excepto as de adiamento) deveraõ taõ bem passar-se ao Poder Executivo para sua conformidade antes de ter effeito. No caso de que este se não conforme, tornaraõ a seguir os passos prescriptos para as leys, e sendo de novo confirmados como ellas, deveraõ levar-se á execuçãõ. As leys, decretos, dictamens, actas, e resolu-

çoens urgentes estaõ tambem sugeitas a ésta regra; porém o Poder Executivo deve pôr os seus reparos sobre a urgencia, e sobre o substancial da mesma ley, simultaneamente dentro de dous dias depois de seu recebimento; e naõ o fazendo se teraõ como approvadas por elle.

12. A formula de redacção com que tem de passar as leys, actos, decretos, e execuçoens de uma a outra Camara, e ao Poder Executivo, será um preambulo que contenha: o dia da sessaõ em que se discutio em cada Camara a materia: a data das respectivas resoluçoens, inclusa a de urgencia quando a haja: e a exposiçaõ das razoens e fundamentos, que tem motivado a resoluçaõ. Quando se omitta algum destes requisitos, deverá tornar o acto dentro de dous dias á Camara aonde se note a ommissaõ, ou á de origem, se tiver occorrido em ambas.

13. Estes requisitos naõ accompanharaõ a ley em sua promulgaçaõ; ella sahira entaõ redigida, clara, simples, precisa, e uniformemente sem outra cousa mais do que um lembrete que explique o seu contheudo, com a nominaçaõ da ley acto, ou decreto, e a disposiçaõ da mesma ley debaixo da formula e estylo seguinte: *O Senado e a Camara dos Representantes dos Estados-Unidos de Venezuela, junctos em Congresso decretam*; e seguir-se-ha a parte dispositiva da ley, acto, ou decreto. Estas formulas podeiaõ variar-se, se as circumstancias, e a conformidade dos povos, que se aggreguem a ésta confederaçaõ, o crerem necessario.

Secçaõ II.—Eleiçaõ da Camara de Representantes.

14. Os que compõem a Camara de Representantes devem ser nomeados pelos eleitores populares de cada provincia, para servir por quatro annos este encargo; e o numero total respectivo se renovará cada dous, por metade, sem que nenhum delles possa ser reelegido immediatamente.

15. Ninguém poderá ser elegido antes da idade de 25 annos: se não tiver sido por cinco immediatamente antes da eleição cidadão da confederação de Venezuela; e se não gozar nella de uma propr idade de qualquer classe.

16. A condiçã de domicilio, e residencia, requerida aqui para os representantes, não exclue aos que tenham estado ausentes em serviço do Estado, nem aos que tiverem permanecido fóra d'elle com permissã do Governo em assumptos proprios, com tanto que a sua ausencia não tenha passado de tres annos, nem aos naturaes do territorio de Venezuela, que tendo estado fóra d'elle, se tivessem restituído e achado presentes á declaraçã de sua absoluta independencia, e a tivessem reconhecido e jurado.

17. A povoaçã das provincias será a que determine o numero dos Representantes que lhes corresponda, em razã de um por cada 20.000 almas de todas as condiçoens, sexos, e idades. Per agora servirá para o computo o censo civil practicado ultimamente, que para o futuro se renovará cada cinco annos; e se, feitas as divisõens de 20.000, resultar algum residuo que passe de 10.000, haverá por elle mais um Representante.

18. Esta proporçã de um por 20.000 continuará sendo a regra da representaçã, até que o numero dos Representantes chegue a sessenta; e ainda que se augmente a povoaçã, nem por isso se aumentará o numero, mas sim se elevará a proporçã até que corresponda um representante a cada 30.000 almas. Neste estado continuará a proporçã de um por cada 30.000, até que cheguem a cem Representantes; e entã, como no caso anterior, se elevará a proporçã a quarenta mil por um; até que cheguem a duzentos pelo numero progressivo da populaçã; em o qual caso se procederá de modo que a regra de proporçã não suba de um por cada 50.000.

19. Quando por morte, renuncia, ou outra causa vagar algum lugar, entrará a servillo o que nas ultimas eleiçãoens

houver obtido a segunda maioria de votos, e se considerará nomeado pelo tempo que falte ao primeiro. Se este for menos de um anno, não se lhe contará como obstaculo para poder ser elegido nas eleições immediatas.

20. Estas se executaraõ com uniformidade em todo o territorio da Confederaçaõ, procedendo para isso do modo seguinte.

21. O primeiro dia de Novembro de cada dous annos se reuniraõ os suffragantes em todas as parochias do Estado, para eleger livre, e espontaneamente os eleitores parochiaes, que haõ de nomear o Representante ou Representantes, que correspondam á quelle biennio em sua Provincia.

22. A cada mil almas de povoação, e a cada parochia, ainda que não chegue a este numero, se dará um eleitor; logo que estéjam nomeados se dissolverá a congregaçãõ parochial; e os eleitores se acharaõ reunidos indeffectivamente aos 15 de Novembro, na cidade ou villa, que for cabeça do partido capitular, para nomear os Representantes.

23. O resultado da Congregaçaõ Electoral se remetterá, por agora, ao Governo provincial; e quando este se reforme popularmente, ao presidente do Senado ou primeira Camara do Corpo Legislativo della, que em todas deverá achar-se reunido, nos primeiros dias de Dezembro.

24. O chefe do Governo actual, ou o presidente do Senado, quando o houver, abrirá na presença da Legislatura provincial, que se achará reunida, as votaçoens, que se remetterem dos partidos, para contar os votos. Ter-se-haõ por eleitos para Representantes os que tiverem reunido a seu favor a maioria do numero total dos Eleitores nomeados; e em caso de igualdade de maioria entre duas ou mais pessoas, elegerá entre elles a Legislatura; porém, se nenhum chegar a reunir a metade, a Legislatura entaõ escolherá dos que tiverem tido mais votos um numero

triple, ou duplo se for preciso, dos Representantes que toquem á sua provincia, para eleger entre elles os que o devem ser. Para ésta eleição poderá attender-se a qualquer especie de maioria, accrescentando aos votos da Legislatura os que cada um tiver obtido, das congregaçoes electoraes das cabeças de partido. Em caso de igualdade na ultima eleição da Legislatura, decidirá o voto do Presidente.

25. Em quanto se não organizarem constitucional, e uniformemente as Legislaturas das Provincias, poderão os seus Governos actuaes fazer o que fica disposto acima, ajunctando-se em um lugar determinado todos os seus membros em uniaõ das municipalidades da capital, e doze pessoas estabelecidas de raiz conhecidamente, eleitas com anticipaçãõ pelas mesmas municipalidades.

26. Todo o homem livre terá o direito de suffragio nas congregaçoes parochiaes; se a ésta qualidade se ajunctar a de ser cidadão de Venezuela, residente na parochia ou povo aonde vota. Se for maior de 21 annos, sendo solteiro, ou menor, sendo casado, e velado, e se possuir um cabedal livre do valor de seiscentos pezos, nas capitales das provincias sendo solteiro, e de quatrocentos sendo casado, ainda que pertençam á mulher; ou de quatrocentos nas demais povoaçoens, no primeiro caso, e duzentos no segundo; ou se tiver grãõ ou approvaçãõ publica em uma sciencia, ou arte liberal, ou mechanica: ou se for proprietario, ou arrendador de terras, para sementeiras, ou gado; com tanto que os seus productos sêjam os assignados para os respectivos casos de solteiro e casado.

27. Serãõ excluidos deste direito os dementes, os surdomudos, os fallidos, os devedores de cabedaes publicos com prazo cumprido, os estrangeiros, os transeuntes, os vagabundos publicos, e notorios; os que tenham soffrido infamia não purgada pela ley, os que tenham causa cri-

minal de gravidade aberta, e os que sendo casados não viverem com suas mulheres, sem motivo legal.

28. Alem das qualidades requeridas para suffragadores ou votantes parochiaes, devem, os que haõ de ter voto nas congregaçõens electoraes, ser vizinhos do partido capitular aonde votarem; e possuir uma propriedade livre de seis mil pezos, na Capital de Caracas, sendo solteiros, e de quatro mil sendo casados, a qual propriedade será nas demais capitaes, cidades, e villas de quatro mil sendo solteiro, e tres mil sendo casado.

29. Tambem se concedem os mesmos direitos aos empregados publicos com soldo do Estado, com tanto que este sêja de trezentos pezos annuaes, para votar nas congregaçõens parochiaes; e de mil para os eleitores capitulares. Porém todos elles estaõ inhabeis para ser membros da Camara dos Representantes, em quanto não renunciarem o exercicio dos seus empregos, e o gozo de seus respectivos soldos, por todo o tempo que durar a Representaçãõ.

30. He um direito exclusivo e proprio das respectivas municipalidades, o convocar conforme a Constituiçãõ as assembleas primarias, e electoraes, e todas as mais que resolver o Governo de sua provincia.

31. Qualquer dos seus membros, ou dos juizes, e pessoas notaveis dos Bóvos de seu districto, poderaõ ser authorizados por ellas para presidir; e concluir as assembleas parochiaes; porém as electoraes seraõ presididas por um dos Alcaldes, e as authorizará o escrivãõ municipal.

32. Se da parte das Municipalidades houver ommissãõ em fazer opportunamente éstas convocaçõens; poderaõ os cidadãõs reunir-se espontaneamente nos dias assignalados para ellas pela Constituiçãõ, e fazer com ordem, tranquillidade, e moderaçãõ, o que não tiver feito o corpo

municipal, até communicar depois de dissolvidas as Congregações o resultado ao Governo Provincial respectivo.

33. O uso desta faculdade, tanto da parte das municipalidades, como dos cidadãos, fóra dos casos e tempos precavidos nesta Constituição, será um attentado contra a segurança publica, e uma traição ás leys do Estado; e nunca passarão as funcções destas congregações da nomeação dos eleitores ou representantes do Congresso Geral, ou Legislatura Provincial respectiva; sem tractar de maneira alguma outra cousa, que não seja providenciada pela Constituição.

34. As qualificações de propriedade, serão peculiares ás respectivas Municipalidades, que levarão permanentemente um registro civil dos cidadãos aptos para votar nas Congregações parochiaes, e electoraes de seu partido, na forma que estabelecer a respectiva Constituição Provincial.

35. A falta actual que ha de registro civil ordenado pelo artigo anterior, para estabelecer as qualificações dos cidadãos, poderá supprir-se authorizando os Cabildos aos mesmos, a que nomeem para prezidir as assembleas primarias, ou parochiaes, para formar um censo em cada parochia, á vista do ultimo formado para o Congresso actual; e do ecclesiastico authorizado pelo Cura, ou seu coadjutor, e quatro vizinhos honrados, pays de familia, e proprietarios do povo, que debaixo de juramento attestem terem os comprehendidos no censo as qualidades requeridas para serem suffragadores, ou eleitores.

36. Obtida por este meio a povoação total da parochia, se saberá o eleitor ou eleitores, que lhe conrespondam, e se formará uma lista por ella dos cidadãos que se acharem ter direito de suffragio, e outra dos que esténjam habeis para ser eleitores na congregação capitular.

37. Estas tres listas se levarão pelo Commissionado á assemblea primaria ou parochial, para que os suffraga-

dores com o conhecimento della, procedam a nomear dos da ultima lista o eleitor, ou eleitores, que corresponderem áquella parochia.

38. Verificado isto se apresentará tudo pelo Commissionado ao Corpo Municipal do partido, para que sirva a formar o registro civil provisional, em quanto o Congresso não estabelecer outra formula.

39. O acto de Eleição parochial e electoral será publico, como he proprio de um povo livre e virtuoso, e nelle se procederá do modo seguinte.

40. Os eleitores primarios, ou suffragadores parochiaes levaraõ os seus votos em pessoa por escripto, ou de palavra ao Alcaide do bairro, ou juiz que se nomear dentro do termo de oito dias, desde aquelle em que se abrir a eleição; e no primeiro de Novembro se procederá ao escrutinio ante o mesmo juiz com seis pessoas respeitaveis da parochia, a cujas portas se affixará a votação, e seu resultado.

41. Nas Congregaçoens electoraes dará o seu voto cada eleitor em um bilhete assignado; ou de viva voz em segredo ao Presidente da Congregação, o qual o fará escrever no acto pelo Secretario, em presença de testemunhas. Reunidos os votos em secreto, se practicará em publico o escrutinio, formando lista por ordem alphabetica, e se leraõ logo em voz alta os votos com o nome de cada eleitor.

42. As duvidas ou difficuldades, que se suscitarem nas assembleas primarias e electoraes, sobre qualidades ou formas, se decidiraõ, nas primeiras, pelo presidente e seus associados, e nas segundas pela mesma Congregação; porém de ambas poderá appellar-se em ultimo recurso para a Legislatura provincial, sem que entretanto se suspenda por isso o effeito da eleição respectiva.

43. A Camara dos Representantes ao começar as suas sessoens elegerá para o tempo que ellas durarem um Pre-

idente e Vice Presidente, de seus membros, que poderá mudar em caso de prorogação, ou convocação extraordinaria; tambem nomeará, de fóra de seu scio, o Secretario e mais officiaes, que julgar necessarios para o desempenho de seus trabalhos, sendo de sua authoridade o assignar soldos e gratificaçoens aos referidos empregados.

44. Todos os empregados da Confederação estão sujeitos á inspecção da Camara dos Representantes, no desempenho de suas funcçoens; e por ella serão accusados ante o Senado de todos os casos de traição, collusão, ou malversação; e este admittirá, quvirá, regeitará e julgará estas accusaçõens, sem que possam submetter-se ao seu juizo por outro orgão que não seja o da camara, a quem toca exclusivamente este direito.

Secção III.— Eleição dos Senadores.

45. O Senado da Confederação se comporá, por agora, de um numero de individuos, cuja proporção não passará da tereira nem será menor da quinta parte do numero de Representantes: quando estes passem de cem, estará a proporção daquelles entre a quarta e a quinta parte; e quando de duzentos, entre a quinta e sexta parte.

46. Este calculo indica, ao presente, que deve haver de cada provincia um Senador para cada settenta mil almas de todas as condiçoens, sexos, e idades, conforme aos censos que regem; porém sempre nomeará um, a que não chegue ao numero assignalado; e outro a que reduzida á quota, ou quotas de settenta mil, tiver um residuo de trinta mil almas.

47. O termo das funcçoens de Senador será o de seis annos, e cada dous annos se renovará o corpo por tereiras partes; sendo os primeiros a quem toque este turno aos dous annos da primeira reuniaõ, os das provincias que tiverem dado maior numero, e assim successivamente, de modo que nenhum passe dos seis annos assignalados.

48. A eleição originaria e successiva, nos annos de turno, se fará pela Legislatura provincial, segundo a forma que ellas prescrevam ; porém com as condiçoens de que :

49. Para ser Senador ha de ter o eleito 30 annos de idade : dez annos de cidadão vizinho no territorio de Venezuela, immediatamente antes da eleição, com as excepçoens comprehendidas no paragrapho 16; e a de gozar nelle uma propriedade de seis mil pezos.

50. O Senado elegera de fóra de seu seio um secretario e os mais officiaes, e empregados que necessite, sendo privativa ao mesmo corpo, a assignação de soldos, e gratificaçoens destes empregados ; e tambem um Presidente, e Vice Presidente, como se providencea no §. 43, para os Representantes.

51. Quando vagar algum lugar de Senador por morte, renuncia, ou outra causa, durante o recesso da Legislatura provincial a que corresponda a vacancia, o Poder Executivo della poderá nomear interinamente quem a sirva até a proxima reuniaõ da Legislatura, em que se nomeará entaõ de propriedade.

Secção IV.—Funcçoens e faculdades do Senado.

52. O Senado tem todo o poder natural, e incidente a uma Corte de Justiça, para admittir, ouvir, julgar, e sentenciar qualquer dos empregados principaes no serviço da Confederação, accusados pela Camara dos Representantes de felonía (*crime capital*) má conducta, usurpação, ou corrupção no uso de suas funcçoens, conformando-se á evidencia e á justiça, nestes procedimentos, e prestando para isso um juramento especial sobre os evangelhos, antes de começar a autuação.

53. Tambem poderá julgar e sentenciar a qualquer outro dos empregados inferiores, quando instruido de suas faltas ou delictos advertir ommissaõ em seus respectivos chefes para fazello, precedendo sempre a accusação da Camara.

54. Immediatamente passará ao accusado copia legal da accusação, e lhe assignará tempo e lugar para satisfazer em juizo, servindo-se para isto do Ministro ou Comissionado, que quizer eleger; e tendo consideração á distancia em que reside o accusado, e á natureza do juizo que vai a soffrer.

55. Logo que a citação tiver todo o seu effeito, e começo no Senado, comparecendo em virtude della o accusado, se lhe ouviraõ livremente as provas e testemunhas que apresentar; e a defesa que fizer, por si, ou por Letrado: porém se por ommissão ou renitencia deixar de comparecer, o Senado examinará os cargos, e provas que haja contra elle, e pronunciará um juizo taõ valido, e effectivo, como se o accusado tivesse comparecido, e respondido á accusação.

56. Nestes juizos, se naõ houver letrado no Corpo do Senado, devera este citar, para que dirija o juizo, a algum dos Ministros da Alta Corte de Justiça, ou a outro letrado de credito, que mereça a sua confiança; aos quacs só se concederá voto consultativo na materia.

57. Para que possam ter effeito e validade as sentenças pronunciadas pelo Senado nestes juizos, haõ de concorrer precisamente a ellas duas terças partes dos votos dos Senadores, que se acharem presentes, no numero necessario para formar sessão constitucionalmente.

58. Estas sentenças naõ teraõ outro effeito mais do que o depôr o accusado de seu emprego, por força da verdade conhecida pela averiguação previa, declarando-o incapaz de obter cargo honorifico, ou lucrativo na Confederação, sem que isto o alevie de ser ulteriormente perseguido, julgado, e sentenciado pelos tribunaes competentes de Justiça.

Secção V.—Funcções economicas e prerogativas communs de ambas as Camaras.

59. A qualificação de eleições, qualidade e admissãõ

de seus respectivos membros, pertencerá ao conhecimento de cada Camara, como igualmente a resoluçãõ das duvidas, que possam occurrer sobre isto. Do mesmo modo poderaõ fixar o numero Constitucional para as sessoens, que nunca poderá ser menos das duas terças partes; e em todo o caso o numero existente, ainda que sêja menor, poderá compellir aos que faltem a reunirem-se, debaixo das penas que ellas estabelecerem.

60. O Presidente de cada uma das Camaras sera sempre o conducto por onde se verefiquem tanto estas medidas coactivas, como as de mais convocaçoens extraordinarias, que constitucionalmente exigirem as circumstancias.

61. O Presidente de Cada Camara em suas sessoens, debates, e deliberaçoens, será estabelecido por ellas mesmas, e debaixo destas regras poderá castigar a qualquer de seus membros, que as infrija, ou que de outra maneira se faça culpado, com as penas que estabelecer, até expulsallos de seu seio; quando reunidas as duas terças partes de seus membros, o decidir a unanimidade dos dous terços presentes.

62. As camaras gozaraõ no lugar das suas sessoens o direito exclusivo de Policia, e teraõ ás suas ordens immediatas uma guarda nacional, capaz de manter o decôro de sua representaçãõ, e o socego, ordem, e liberdade de suas resoluçoens.

63. No uso deste direito poderaõ tambem castigar com prizaõ, que naõ exceda de 30 dias, qualquer individuo que desordenada, e vilipendiosamente, faltasse ao respeito em sua presença, o que ameaçar de qualquer modo atentar contra o Corpo, ou contra a pessoa, ou bens de algum de seus individuos, durante as sessoens, ou êndo ou vindo dellas, por qualquer cousa que tiver dicto ou feito nos debates, o que embaraçasse ou perturbasse as suas deliberaçoens, molestando e detendo aos officiaes, ou empregados das Camaras na execuçãõ de suas ordens, ou que

analsse ou detivesse qualquer testemunha, ou outra pessoa citada, e esperada por qualquer das duas Camaras, ou que puzesse em liberdade a qualquer pessoa detida por ellas, conbecendo, e constando-lhe ser tal.

64. O proceder de cada Camara constará solemnemente de um registro diario, em que se assentem os seus debates e resoluçoens ; destas se promulgaraõ as que não deverem permanecer occultas, segundo o accordo de cada uma ; e sempre que o reclame a quinta parte dos membros presentes, deveraõ expressar-se nominalmente os votos de seus individuos, sobre toda a moçaõ ou deliberaçaõ.

65. Nenhuma das duas Camaras, em quanto se achem reunidas, poderá suspender as suas sessoens por mais de tres dias, sem o consentimento da outra, nem adiar-se ou citar-se para outro lugar distincto daquelle em que residirem as duas, sem o mesmo consentimento.

66. Os Representantes, e Senadores receberaõ por seus serviços a indemnizaçaõ que a ley lhes assignar, sobre os fundos communs da Confederaçaõ, computando-se pelo congresso o tempo que devem ter empregado em vir de seus domicilios ao lugar da reuniaõ, e restituir-se a elles concluidas as sessoens.

Secçaõ VI.—Tempo, lugar, e duraçaõ das sessoens legislativas de ambas as Camaras.

67. No dia 15 de Janeiro de cada anno se verificará a abertura do Congresso na Cidade Federal, que está assignalada por ley particular, e que nunca poderá ser a capital de nenhuma provincia, e as suas sessoens não poderaõ exceder o termo ordinario de um mez ; porém se se crêsse necessario prorogallas extraordinariamente deverá pre-order uma resoluçaõ expressa do Congresso, assignalando um termo definido que não poderá exceder de outro mez, prorogavel do mesmo modo ; e se antes de concluir-se qualquer destes determinados periodos tiver dado expe-

dição aos negocios que chamáram a sua attenção, poderá terminar desde logo as suas sessoens.

68. Durante éstas poderá tambem dissolver-se ou adiar-se para outro tempo e lugar, expressa e previamente designados: e o poder executivo não poderá ter outra intervenção nestas resoluções, senão a de fixar, em caso de discordia entre ambas as Camaras, sobre o tempo e lugar, um termo que não exceda o maior da disputa, para a reuniaõ no mesmo lugar em que se encontrárem entaõ.

69. A immuidade pessoal dos Representantes e Senadores, em todos os casos, excepto os providenciados no § 61; e os de traição ou perturbação da paz publica: se reduz a não poderem ser presos durante o tempo em que desempenham as suas funcções legislativas, e o que empregariam em vir a ellas ou restituir-se a seus domicilios; e não poderem ser responsaveis de seus discursos, ou opinioens, em outro lugar senão na Camara em que os tiver expressado.

70. Nenhum delles, durante o tempo por que tem sido elegido, e ainda que não estêja no exercicio de suas funcções, poderá aceitar empregos, nem cargo algum civil, que tenha sido creado, ou augmentado em soldos ou emolumentos, durante o tempo de sua authoridade legislativa.

Secção VII.—Atributos especiaes do Poder Legislativo.

71. O Congresso terá pleno poder, e authoridade de levantar e manter exercitos, para a defeza commum, e diminuillos oportunamente,—de construir, equipar, e manter uma marinha nacional,—de formar regulamentos e ordenanças para o Governo administração, e disciplina das referidas tropas de terra e de mar, de fazer reunir as milicias de todas as provincias, ou parte dellas; quando o exija a execução das leys da uniaõ, e sêja necessario conter insurreccoens, e repellir invasoens,—de dispor a organização, armamento, e disciplina das referidas mili-

cias, e administração e governo da parte dellas que estiver empregada no serviço do Estado, reservando ás provincias a nomenclatura de seus respectivos officiaes, na forma que prescreverem as suas constituições particulares ; e a faculdade de dirigir, citar, e executar por si mesmas o ensino da disciplina ordenada pelo Congresso,—estabelecer, e receber toda a sorte de impostos, direitos, e contribuições, que sejam necessarias para manter os exercitos e esquadras, sempre que o exijam a defesa e segurança commum, e o bem geral do Estado; com tanto que as referidas contribuições se imponham e recêbam uniformemente, em todo o territorio da Confederação,—de contrahir dividas por meio de empréstimo de dinheiro sobre o credito do Estado,—de regular o Commercio com as nações estrangeiras, determinando a quota de suas contribuições, e a arrecadação e applicação de seus productos ás exigencias communs, e para regular o das provincias entre si,—de dispor absolutamente do ramo do tabaco, *mó*, e *chimo*, direitos de importação, e exportação, regulando e dirigindo em todos a applicação dos gastos, e a collecta dos productos, que tem de entrar por agora na thesouraria nacional, como renda privilegiada da Confederação, e a mais propria para servir á defeza e segurança commum,—de cunhar e bater moeda, determinar o seu valor, e o das estrangeiras ; introduzir a de papel se for necessario, e fixar uniformemente os pezos e medidas, em toda a extensaõ da Confederação,—de regular e estabelecer as postas e correios geraes do Estado, e assignar a contribuição para ellas, e para designar os grandes caminhos, deixando ao encargo, e deliberação das provincias, as ramificações secundarias, que facilitem a communicação de seus povos interiores entre si, e com as vias geraes,—de declarar a guerra, e fazer a paz, conceder em todo o tempo patentes de Corso, e de represalias, e estabelecer regulamentos para as prezas de terra e de mar ;

sêja para conhecer, e decidir sobre a sua legalidade, sêja para determinar o modo com que devem dividir-se, e empregar-se,—de fazer leys sobre o modo de julgar e castigar as piratarias, e todos os attentados comettidos em alto mar, contra o direito das gentes,—de coustituir tribunaes inferiores, que conhêçam dos assumptos proprios da Confederaçãõ, em todo o territorio do Estado, debaixo da authoridade e jurisdicçãõ do supremo tribunal de justiça ; e regular os agentes subalternos do Poder Executivo, no mesmo territorio que naõ expressar ésta Constituiçãõ,—de estabelecer uma forma permanente e uniforme de naturalizaçãõ em todas as provincias da Uniaõ, e leys sobre as bancarrotaes,—de formar as relativas ao castigo dos falsificadores de effeitos publicos, e da moeda corrente do Estado,—de exercer um direito exclusivo de legislaçãõ em todos os casos, sobre toda a sorte de objectos do poder legislativo, federal, ou provincial, no lugar aonde por consentimento dos Representantes dos povos que compõem, e se unirem á confederaçãõ, se determinar fixar em ultima instancia a residencia do Governo Federal,—de examinar todas as leys que formarem as Legislaturas provinciaes ; e expôr o seu dictamen sobre se se oppõem ou naõ á authoridade da Confederaçãõ, e de fazer todas as leys e ordenanças que sêjam necessarias e proprias a pôr em execuçãõ os poderes antecedentes ; e todos os outros concedidos por esta Constituiçãõ ao Governo dos Estados Unidos.

CAPITULO III.—*Do poder Executivo.*

Secçãõ I.—De sua natureza, qualidades, e duraçãõ.

72. O Poder executivo constitueional da Confederaçãõ, residirá na Cidade Federal, depositado em tres individuos eleitos popularmente, e os que o fôrem deverãõ ter as qualidades seguintes.

73. Haõ de ser nascidos no Continente Columbiano, ou

nas ilhas (Chamado antes America Hespanhola) e haõ de ter residido no territorio da uniaõ dez annos, immediatamente antes de ser eleitos, com as excepções precavidas no § 16, sobre a residencia e domicilio para os Representantes, devendo alem disso gozar alguma propriedade de qualquer classe em bens livres.

74. Naõ estáõ excluidos da eleiçãõ os nascidos na Peninsula Hespanhola, e ilhas Canarias, que achando-se em Venezuela ao tempo de sua independencia politica a reconheceram, jurãram e contribuíram a sustella; e que tenham alem disso a propriedade, e annos de residencia, prescriptas no § anterior.

75. A duraçãõ de snas funcões será de 4 annos, e no fim delles serãõ substituidos os tres individuos do Poder Executivo, na mesma forma em que sãram elegidos.

Secção II.—Eleiçãõ do Poder Executivo.

76. Logo que se achem reunidos no dia 15 de Novembro, cada quatro annos, as congregaçõens electoraes, que para a eleiçãõ de Representantes designa o § 22, e tenham feito a destes, procederaõ no dia seguinte a dar o seu voto os mesmos eleitores, por escripto ou de palavra, para os individuos, que tem de compor o Poder Executivo Federal.

77. Cada eleitor nomeará tres pessoas das quaes uma, quando meos, hade ser habitante de outra provincia distincta da em que vota.

78. Concluida a votaçãõ, verificado o calculo e escrutinio, e publicado em voz alta como na eleiçãõ de Representantes, se formaraõ com distincçãõ as listas das pessoas em que se tiver votado para Membros do Poder Executivo, com expressãõ do Numero de votos que cada um tiver obtido.

79. Estas listas se assignaraõ a certificaraõ pelo Presidente que for do Senado da Confederaçãõ.

80. Logo que este as tiver recebido as abrirá todas na presença do Senado, e Camara de Representantes, que para este fim se acharaõ reunidos, em uma sala, para contar os votos.

81. As tres pessoas, que tiverem reunido maior numero de votos para membros do Poder Executivo, o seraõ, se o tal numero compuzer as tres maiorias do numero total dos eleitores presentes em todas as Congregaçoens do Estado : se nenhum tiver obtido ésta maioria se tomaraõ entañ as nove pessoas, que tiverem reunido maior numero de votos, e delles escolherá tres por cedula a Camara de Representantes para compor o Poder Executivo, que o seraõ aquellas que obtiverem uma maioria da metade dos membros da Camara, que se achárem presentes á elcizaõ.

82. Se nenhum obtiver ésta maioria, escolherá o Senado por cedula tres, de entre as seis pessoas que tiverem obtido mais votos na Camara, e ficaraõ eleitos os que tiverem reunido maior numero no Senado. Todas estas operaçoens das Camaras se faraõ tambem quando naõ os tres, mas um ou dous, forem os que naõ tiverem obtido a maioria absoluta ; escolhendo-se em taes casos o numero dobrado ou triplicado do que está assignado para os tres, em sua proporçaõ respectiva.

83. O ascendente e descendente em linha recta, os irmãos, o tio, e o Sobrinho, os primos irmãos e os aliados por afinidade nos referidos grãos, naõ poderaõ ser ao mesmo tempo membros do Poder Executivo ; em o caso de resultarem eleitos dous parentes nos grãos insinuados, ficará excluido o que tiver obtido menor numero de votos ; e no caso de igualdade decidirá a sorte a exclusãõ.

84. O que obtiver no calculo de ambas as Camaras a maioria mais immediata ás tres requeridas para os membros do Poder Executivo, se terá por elegido, para lugar-tenente deste, nas ausencias, enfermidades, morte, renuncia, ou disposiçaõ de algum dos membros ; e se

resultarem dous com igualdade de votos, sorteará a Câmara o que tem de ficar neste caso.

85. Quando por alguma das causas indicadas, faltar algum dos membros do Poder Executivo, e entrar em seu lugar o Tenente, de que falla o § anterior, se entenderá nomeado desde logo para substituílo, o que tiver obtido nas eleições a maioria de votos, que valerá do mesmo modo aos demais nas faltas, e substituições successivas.

Secção III.—Atributos dos Poder Executivo.

86. O Poder Executivo terá, em toda a Confederação, o mando Supremo das armas de mar e terra, e das milicias nacionaes, quando se achem em serviço da nação.

87. Poderá pedir, e deveraõ dar-lhe os principaes officiaes da repartição do Executivo, em todos os seus ramos; quantas informações necessitar por escripto ou de palavra, relativas á boa administração geral do Estado, e desempenho da Confiança respectiva, que depositar nos empregados publicos de todas as classes.

88. Em favor e amparo da humanidade poderá perdoar, e mitigar a pena ainda que seja capital, nos crimes de Estado, e nos outros: porém deve consultar o Poder Judicial, expressando-lhe as razões de conveniencia politica, que o induzem a isso; e só poderá ter effeito o perdão e commutação; quando seja favoravel o dictamen dos Juizes, que tenham autuado o processo.

89. So em caso de injustiça evidente, poderá recusar, e deixar sem effeito, as sentenças que passar o Poder Judicial; porém quando só por seu dictamen crer, que estas saõ contrarias á ley, deverá passar em consulta os seus reparos ao Senado, quando esteja reunido ou á commissão, que elle deixará authorizada em seu recesso, para occorrer a estes casos.

90. O Senado ou seus delegados nestas consultas servirã de juizes, e pronunciarã sobre ellas definitivamente; declarando se tem lugar ou naõ a negativa do Poder Ex-

ecutivo, ao cumprimento da sentença, que deverá executar-se no segundo caso immediatamente ; e no primeiro caso devolver-se ao Poder Judicial, para que associado com dous membros mais eleitos pelo Senado, ou sua Commissão, se vêja a causa, e reforme a dicta sentença.

91. Porém se a sentença tivesse recahido sobre accusação feita pela Camara de Representantes, só poderá o Poder executivo suspendêllas até a proxima reuniaõ do Congresso, a quem só compete nestes casos o perdaõ, ou relaxaçãõ da pena,

92. Quando uma urgente utilidade, e segurança publica o exijam ; poderá o Poder Executivo decretar, e publicar indultos geraes, durante o recesso do Congresso.

93. Com previo aviso, conselho, e consentimento do Senado, sancionado pelo voto de duas terças partes dos Senadores, que se acharem presentes em numero Constitucional, poderá o Poder Executivo concluir tractados e negociaçoens com as outras Potencias, ou Estados estranhos a ésta Confederaçaõ.

94. Debaixo das mesmas condiçoens e requisitos nomeará os Embaixadores, Enviados, Consules, e Ministros, os Juizes da Alta Corte de Justiça, e todos os mais officiaes empregados no Governo do Estado, que não estejam expressamente indicados na Constituiçaõ, ou por alguma ley estabelecida pelo Congresso,

95. Por leys particulares poderá este desencarregar o Poder Executivo e o Senado do improbo trabalho de nomear todos os subalternos do Governo, commetendo a sua nomeaçãõ ao Poder Executivo só, ás Côrtes de Justiça, ou aos chefes dos varios ramos de administraçaõ, segundo o julgar conveniente.

96. Tambem necessitará o Poder Executivo do avizo previo, conselho, e consentimento do Senado, para conceder grãos militares e outras recompensas honorificas, compatíveis com a natureza do Governo, ainda que sêja por

acções de guerra, ou outros serviços importantes; e, se estas recompensas forem pecuniarias, deverá preceder o consentimento da Camara dos Representantes para sua concessão.

97. Porém durante o recesso do Senado poderá o Poder executivo prover por si só os empregos que vagarem, concedendo-os como em commissão até a Sessão seguinte, se antes se não reunir por acaso o Senado.

98. Por si só poderá o Poder Executivo eleger e nomear os sugritos que tem de servir nas Secretarias, que o Poder Legislativo tem crido necessarias, para o despacho de todos os ramos do Governo Federal; e nomeará também os officiaes, e empregados nellas, quando sêjam cidadãos da Confederação; porém não o sendo deverá consultar e seguir o dictamen e deliberação do Senado, em similhantes nomeações.

99. Como consequencia desta faculdade poderá removêllos também de seus destinos, quando o julgar conveniente; porém se fizer esta remoção não por faltas, ou crimes indecorosos, mas sim por ineptidão, incapacidade, ou outros defeitos compatíveis com a innocencia, e integridade, deverá então recommendar ao Congresso o merecimento anterior destes empregados, para que sêjam recompensados e indemnizados competentemente em outros destinos, com utilidade da nação.

Secção IV.—Deveres do Poder Executivo.

100. O Poder Executivo, conformando-se às leys, e resoluções, que nas varias occurrencias lhe communicar o Congresso, providenciará, com todos os recursos da repartição de sua authoridade, á segurança interior, e exterior do Estado, dirigindo para isto proclamações aos povos do interior, intimações, ordens, e tudo quanto crer conveniente.

101. Ainda que, por uma consequencia destes principios pôde fazer uma guerra defensiva para repellir

qualquer ataque imprevisto, não poderá continualla sem o consentimento do Congresso, que convocará immediatamente, se não se achar reunido ; e nunca poderá sem este consentimento fazer a guerra, fóra do territorio da confederação.

102. Todos os annos apresentará ao Congresso, em suas duas Camaras, uma conta circunstanciada do estado da Nação, em suas rendas, gastos e recursos, indicando-lhe as reformas, que devem fazer-se nos ramos da administração publica, e tudo o mais que, em geral, se dever tomar em consideração pelas Camaras, sem apresentar-lhes nunca projectos de ley, formados ou redigidos como taes.

103. Em todo o tempo dará tambem ás Camaras as contas, informações, e illustrações, que ellas lhe pedirem, podendo reservar as que por então não sêjam de publicar ; e em igual caso poderá reservar tambem do conhecimento da Camara dos Representantes, aquellas negociações ou tractados secretos, que tiver entablado, com aviso, conselho, e consentimento do Senado.

104. Em toda a occurrencia extraordinaria devera convocar o Congresso, ou a uma de suas Camaras, e em caso de differença entre ellas, sobre a epocha de sua citação, poderá fixar lhes um termo para a sua reuniação, como se providencia no §. 68.

105. Será um do seus principaes deveres vigiar sobre a exacta, fiel, e inviolavel execução das leys ; e para esta, e qualquer outra medida da repartição de sua authoridade poderá delegálla aos officiaes e empregados do Estado, que julgar conveniente para o melhor desempenho desta importante obrigação.

106. Para os mesmos fins, e regulando-se pela forma que prescrever o Congresso, poderá o Poder Executivo dar commissão a Agentes ou Delegados, para que, juncto aos Tribunaes e Cortes de justiça da confederação, requeiram a observancia das formas leaes, e a exacta applica-

ção das leys, antes do se terminarem os juizos, communicando ao Congresso as reformas que crer necessarias segundo o informe de taes commissarios.

107. O Poder Executivo, como chefe permanente do Estado, será quem receba, em seu nome, os Embaixadores, mais Enviados, e Ministros Publicos das naçoens estrangeiras.

Secção. V.—Disposições geraes relativas ao Poder Executivo.

108. Os Poderes Executivos Provinciaes, ou os chefes encarregados do Governo das provincias, seraõ nellas os Agentes naturaes e immediatos do Poder Executivo Federal, para tudo aquillo que pelo Congresso Geral naõ estiver commettido a empregados particulares de marinha, exercito, e Fazenda Nacional nos portos, e praças das provincias.

109. Immediatamente que o Poder Executivo, ou algum de seus membros sêjam accusados e convencidos ante o Senado de traição, venalidade, ou usurpação, seraõ desde logo destituídos de suas funcçoens, e sujeitos ás consequencias d'este juizo, que se expressam no § 58.

CAPITULO IV.—Do Poder Judicial.

Secção I. Natureza, eleição, e duração d'este Poder.

110. O Poder Judicial da Confederação estará depositado em uma Corte Suprema de Justiça, residente na cidade Federal, e os demais Tribunaes subalternos, e julgados inferiores, que o Congresso estabelecer temporalmente no territorio da uniaõ.

111. Os Ministros da Côrte suprema de justiça e os das demais Cortes subalternas, seraõ nomeados pelo Poder executivo, na forma prescripta no § 94.

112. O Congresso assignalará e determinará o numero dos Ministros que devem compôr as Cortes de justiça; com tanto que os eleitos sêjam de idade de 30 annos para

a Suprema, e de 25 para as outras, e tenham as qualidades de vizinhança, conceito, probidade, e sêjam advogados recebidos do Estado.

113. Todos elles conserváraõ seus empregos pelo tempo que se naõ fizérem incapazes de continuar nelles por sua ma conducta.

114. Nos periodos fixos e determinados pela ley receberaõ por este serviço os soldos que se lhes assignarem; e que naõ poderaõ ser de maneira alguma diminuidos, em quanto permanecêrem em suas respectivas funcçoens.

Secção II.—Atributos do Poder Judicial.

115. O Poder Judicial da Confederação estará circumscripto aos casos commettidos por ella; e saõ,—todos os assumptos contenciosos civis ou criminaes, que se derivem do contheudo nesta constituição,—todos os tractados ou negociaçoens feitas debaixo de sua authoridade,—tudo o concernente a Embaixadores, Ministros, Consules,—os assumptos pertencentes ao Almirantado e jurisdicção maritima,—as differenças em que o Estado Federal tenha ou sêja parte,—as que se suscitem entre duas ou mais provincias,—entre uma provincia, e um ou muitos cidadãos de outra,—entre os cidadãos de uma mesma provincia que disputarem terras concedidas por differentes provincias,—entre uma provincia ou cidadãos della, e outros Estados cidadãos ou vassallos estrangeiros.

116. Nestes casos exercerá a sua authoridade a Suprema Corte de justiça por appellação, segundo as regras e excepçoens que lhe prescrever o Congresso; porem em todos os concernentes a Embaixadores, Ministros, e Consules, e em os que alguma Provincia for parte interessada, a exercerá exclusiva, e originariamente.

117. Todos os juizos criminaes ordinarios, que naõ se derivem do direito de accusação concedido á Camara de Representantes pelo § 44, se terminaraõ por jurados, logo

que se estabeleça em Venezuela este systema de legislação criminal, cuja autuação se fará na mesma provincia em que se tiver commettido o delicto; porem quando o crime for fóra dos limites da Confederaçãõ contra o direito das gentes, determinará o Congresso, por uma ley particular, o lugar em que deve seguir-se o juizo.

118. A suprema Corte de justiça terá o direito exclusivo de examinar, approvar, e expedir titulos aos advogados da Confederaçãõ que acreditem os seus estudos com testemunho de seu respectivo Governo; e os que os obtiverem nesta forma estaraõ authorizados para advogar em toda ella, ainda mesmo aonde haja collegios de advogados, cujos privilegios exclusivos para actuaçãõ ficam derogados; e teraõ opçãõ aos empregos, e comissoens proprias desta profissãõ; sendo apresentados os referidos titulos ao Poder Executivo da Uniaõ, antes de exercella, para que lhes ponha o correspondente passe; o que igualmente se practicará com os advogados, que tendo sido recebidos fóra de Venezuela, quizérem advogar nella.

*CAPITULO V.—Secção I.—Das Provincias. Limites da
authoridade de cada uma.*

119. Nenhuma provincia particular pode exercitar acto algum que corresponda aos attributos concedidos aos Congresso, e ao Poder Executivo da Confederaçãõ, nem fazer ley que comprometta os contractos geraes della.

120. Por conseguinte nem duas nem mais provincias podem formar allianças, ou confederaçoens entre si, nem concluir tractados particulares sem o consentimento do Congresso; e para obtêllo devem especificar o fim, termos, e duraçãõ destes tractados, ou convençoens particulares.

121. Tampouco pôdem sem os mesmos requisitos e consentimento, levantar nem manter tropas, ou baixeis de guerra em tempo de paz, nem entamar ou concluir pactos,

estipulaçoens nem convençoens com nenhuma Potencia estrangeira.

122. Dos mesmos requisitos e acquiescencia necessitam para poder estabelecer direitos de tonelada, importaçãõ, e exportaçãõ no commercio estrangeiro em seus respectivos portos, e ao commercio interior e de costa a costa entre si; pois as leys geraes da uniaõ devem procurar uniformallo na liberdade de toda a forma de entravez funestos á sua prosperidade.

123. Sem os mesmos requisitos e consentimento naõ poderaõ emprehender outra guerra senaõ a puramente defensiva em um ataque repentino, ou risco eminente, e inevitavel de serem atacadas, dando immediatamente parte destas occurrencias ao Governo Federal para que proveja nella oportunamente.

124. Para que as leys particulares das provincias naõ possam nunca entorpecer a marcha das federaes, se submeteraõ sempre ao juizo do Congresso, antes de ter força e valor como taes, em seus respectivos departamentos; podendo-se entretanto por em execuçaõ, em quanto o Congresso as revê.

Secçaõ II.—Correspondencia reciproca entre si.

125. Os actos publicos de todas as classes e as sentenças judiciaes sancionadas pelos poderes, magistrados, e juizes de uma provincia teraõ inteira fe, e credito em todas as mais conforme as leys geraes, que o Congresso estabelecer, para o uniforme e invariavel effeito destes actos e documentos.

126. Todo o homem livre de uma provincia, sem nota de vagamundo ou reo judicial, gozará nas demais de todos os direitos de cidadãõ livre dellas; e os habitantes de uma teraõ livre e franca entrada e sahida nas outras, e gozaraõ nellas de todas as vantagens, e beneficios de sua industria, commercio e instrucçaõ, sugeditando-se ás leys,

impostos e restricçoens territoriaes do em que se acharem, com tanto que éstas leys se naõ dirijam a impedir a translaçãõ de uma propriedade, introduzida em uma provincia, para qualquer das outras, que o proprietario quizer.

127. As provincias a requerimento de seus respectivos poderes executivos, entregaraõ umas ás outras reciprocamente, qualquer dos reos accusados de crime de Estado, furto, homicidio, ou outros graves, refugiados nellas, para que sêjam julgados pela authoridade provincial a que corresponda.

Secção III.—Augmento successivo da Confederaçãõ.

128. Logo que livres da oppressãõ que soffrem as provincias de Coro, Maracaybo, e Guayana, possam e queiram unir-se á Confederaçãõ, seraõ admittidas a ella, sem que a violenta separaçãõ, em que a seu e nosso pezar tem permanecido, possa alterar para com ellas os principios de igualdade, justiça e fraternidade, de que gozaraõ desde logo como todas as mais provincias da uniaõ.

129. Do mesmo modo e debaixo dos mesmos principios seraõ tambem admittidas e incorporadas quaesquer outras do Continente Columbianõ (antes America Hespanhola) que quizerem unir-se debaixo das condiçoens e garantias necessarias, para fortificar a uniaõ, com o augmento e enlace de suas partes integrantes.

130. Ainda que o conhecimento exame e resoluçãõ destas materias, e quaesquer outras que tenham relaçaõ com ellas, he da exclusiva repartiçãõ do Congresso, durante o tempo de seu recessõ, poderã o Poder Executivo promover e executar quanto convier aos progressos da uniaõ; debaixo das regras que para isso lhe prescrever o Congresso.

131. A este pertence tambem conhecer exclusivamente da formaçãõ ou estabelecimento de novas provincias na Confederaçãõ; ja sêja por divisaõ do territorio de outra;

ou pela reuniaõ de duas ou mais, ou de partes de cada uma dellas ; porem nunca ficará concluido o estabelicimento, sem o acordo e consentimento do Congresso, e das provincias interessadas na reuniaõ ou divisaõ.

132. O Congresso será igualmente arbitro para dispor, de todo o territorio, e propriedade do Estado, debaixo das leys, regulamentos, e ordenanças que para isso expedir ; com tanto que nellas se naõ altere, nem interprete parte alguma desta Constituiçaõ, de modo que prejudique os direitos geraes da Uniaõ, ou os particulares das Provincias.

Secçaõ IV.—Mutua garantia das Provincias entre si.

133. O Governo da Uniaõ assegura e garante ás provincias a forma de Governo Republicano, que cada uma dellas adoptar para a administraçaõ de seus negocios domesticos ; sem approvar Constituiçaõ alguma provincial, que se opponha aos principios liberaes, e franços de representaçaõ admittidos nesta, nem consentir que em tempo algum se estabeleça outra forma de Governo em toda a Confederaçaõ.

134. Tambem affiança ás mesmas provincias a sua liberdade e independencia reciprocas na parte de sua Soberania que se tem reservado ; e sendo justo, e necessario, protegerá e auxiliará a cada uma dellas contra toda a invasaõ, ou violencia domestica, com a plenitude de poder que se lhe confia para a conservaçaõ da paz, e segurança geral ; sempre que for para isso requerido pela Legislatura Provincial, ou pelo Poder Executivo, quando o legislativo naõ estiver reunido, nem poder ser convocado.

[*Continuar-se-ha.*]

COMMERCIO E ARTES.

Memoria apresentada pelo Conde de Linhares a S. A. R. o Principe Regente de Portugal, sobre o projecto do tractado com a Inglaterra.

SENHOR!—Levando humildemente, e com o devido acatamento á Augusta presença de V. A. R. o projecto de tractado em que conviemos eu e Lord Strangford, e no qual muito se deve, quanto ás concessões dos Inglezes, ao muito que em tal materia preparou o enviado de V. A. R. em Londres, seja-me licito pôr tambem aqui na sua Real Presença reflexões sobre o mesmo, sêja relativamente ás vantagens que os vassallos de V. A. R. ganham; sêja aquellas que parecem mais em favor dos vassallos Britannicos, sêja a differença que existe entre este tractado, e os outros que sôram antes ajustados entre ambas as Côrtes para que V. A. R. se digne resolver se o mesmo deve ou não ser approvado por V. A. R.

Nos primeiros artigos a renovação da garantia dos Estados de V. A. R. e da estipulação de nunca S. M. B. reconhecer outro Soberano de Portugal que não sêja o legitimo principio da casa Real de Bragança, parece muito conveniente, particularmente continuando ainda a lucta que obrigou a V. A. R. a deixar os seus Estados da Europa. Igualmente no preambulo do tractado, a declaração de que as estipulações haõ de ter por baze a mais exacta reciprocidade, he certamente o melhor principio que se possa adoptar para similhantes obras.

No artigo 5º. a equalização dos direitos que houver de pagar cada nação para o futuro aos da nação mais favorecida, he summamente mais vantajosa para V. A. R.; porque desde logo ganha o diminuir-se os direitos do algodão, aos que págam actualmente, desigualdades taõ

mesmas fabricas; donde crescendo a prosperidade do Reyno ha de necessariamente resultar o serem ellas favorecidas, e não deprimidas pelo novo systema, que accrescentando a riqueza nacional, deve dar meios para que as mesmas artes prosperem. Não nego que será agora necessario fazer cessar todos aquelles privilegios mal entendidos, que Antonio de Araujo fez continuar ás fiaçoens d'algodõens, para os segurar á sua nova fabrica, e que em tal materia he preciso seguir a tal respeito o que se acha luminosamente exposto nas obras de Smith e de Simonde; que igualmente adoptando taes principios he preciso fazer que a taxaçoõ recáia com igualdade sobre as tres fontes da riqueza social, para fazer entãõ productiva; más he melhor este trabalho do que perpetuar a miseria, em que até aqui se tem conservado a naçoõ Portuguesa.

No artigo 19 e 20, admittem-se nos portos da Gran Bretanha os nossos generos, pagando os direitos da Naçoõ mais favorecida; e admittem-se igualmente em Porto-Franco, para serem reexportados, todos aquelles que não puderem ter consumo. Estes artigos são todos em favor dos vassallos de V. A. R., ainda que igualmente uteis aos vassallos de S. M. B.

Nos artigos 21 e 22, admitte-se a regra, que em todos os portos aonde houver alfandegas, haverá tambem portos-francos, particularmente em Sancta Catherina, sendo a doutrina do celebre Simonde, aquella que em tal materia me parece mais demonstrada, creio que os vassallos de V. A. R. são os que ganham mais em semelhantes estabelecimentos.

No artigo 24 sobre a compra dos escravos, que Lord Strangford solicitou que fosse só restricta aos portos da dominaçoõ e Soberania de V. A. R. fez comprehender Cabinda e Molembo, e talvez seja necessario ajunctar Ajuda, e outros portos da costa de Guine, que fóram da

Real Corôa, e com os quaes ainda hoje a Bahia faz grande commercio.

O artigo 25 que contem . . . e ésta estipulaçãõ em tempos futuros pôde ser muito vantajosa, sobre tudo dignando-se V. A. R. estabelecer Goa e Diu portos francos, e toda a liberdade de cultos, abolida a Inquisiçaõ. Eu creio firmemente que por este modo V. A. R. prepara para o futuro ao Brazil a sorte de ser natural entreposto entre o commercio da Europa e de Asia, e de todo acabará com a necessidade de haver companhias exclusivas para o commercio da India e China.

Nos artigos 14 e 15 parece que se estabeleceo naõ só a maior moderaçãõ na tolerancia religiosa, que se concede aos Inglezes, mas he visivel que por seu meio se lava o odioso, e a mancha do artigo 5º. do tractado de 1654.

No artigo 18 a approvaçãõ da estipulaçãõ sobre os paquetes, em que se estabeleceo a perfeita igualdade, nada deixa a desejar em tal materia.

No artigo 17, a estipulaçãõ de restituirem os criminosos e réos de Estado, falsarios, desertores das tropas, e marinheiros, he taõ util que naõ pôde admittir duvida.

No artigo 18, todas as producçoens, e mercadorias Inglezas saõ admittidas nos Estados de V. A. R., pagando 12 por cento ad valorem, e com o freio estabelecido por todas as naçoens, que seguem este luminoso methodo na administraçãõ das alfandegas. Este artigo foi exigido por Lord Strangford, com a condiçaõ *sine qua non*, e declarou-me no papel juncto, naõ só que o seu Governo nada queria ceder a este respeito, mas que em tal caso antes romperia todas as negociaçoens. Dous principios pôdem fazer recear a adopçaõ deste artigo : 1º. uma grande diminuiçaõ de rendas nas nossas alfandegas : 2º. uma grande ruina das fabricas do Reyno ; tanto por se admittirem estes generos no Reyno, como por serem muito mais moderados os direitos que pagaraõ daqui em diante. Quanto ao primeiro

he indubitavel, que na arithmetica das alfandegas, dous e dous não fazem quatro, e que por consequencia uma diminuição de direitos produz maior consumo, e faz crescer o que entra por contrabando, de maneira que este accrescimento compensará a diminuição em grande parte.

Alem disto no celebre tractado de Commercio, em 1786, de França com a Gran Bretanha, admittem-se para as manufacturas, os 12 por cento ad valorem, e a pesar da vozeria dos negociantes e fabricantes, ainda hoje Simonde sustenta, que o tractado de Commercio foi util. Smith e Simonde próvam largamente, quam grande mal se segue de um systema de alfandega tão ruinoso.

Que a formal promessa de auxiliar a conclusão das pacificaçoens de V. A. R. com as Potencias Barbarescas, artigo imitado do tractado entre a França e a America, ninguem certamente negará, que nos seja da maior vantagem se vier com effeito a realizar-se.

O artigo 26, que concede aos Inglezes o poderem vir comprar e cortar madeiras, e até construir náos no Brazil, ainda que exclusivo para elles, não exclue com tudo os vassallos de V. A. R. de poderem comprar e vender em navios Portuguezes toda a madeira que comprarem, e exportarem, e ha de ser-nos de grande utilidade, pelos meios que em tão importante materia nos ha de fornecer.

O artigo 27, posto que se ratifiquem os direitos dos antigos tractados, com tudo não pude deixar de consentir nelle, para segurar a vantagem da terceira parte dos direitos, concedida a favor dos nossos vizinhos, que me pareceo muito essencial; e ajunctei o correctivo da exclusão do que se acha alterado pelo presente tractado.

O artigo 28, tracta da abolição das antigas feitorias, que eram muito incommodas, e certamente he favoravel ao serviço de V. A. R.

Os outros artigos são usados em todos os tractados, e nada contém que lhe seja particular.

Esquecia-me tocar no artigo do Juiz Conservador, e creio realmente, que o que se concedeo nada contém, que sêja desfavoravel ao Real Serviço, nem pôde ter compensação; porque duvido que nada se pudesse obter, que valesse a pena de grande querella.

Resta finalmente o artigo secreto, e separado, que de uma parte contém a promessa de negociar a restituição de Olivença, e Jerumenha, assim como a reintegração dos limites do Brazil, da parte de Cayenna, em quanto de outra parte V. A. R. cede por 40 annos á Gram Bretanha Bissão e Cacheo, por um justo equivalente annual, em dinheiro, ficando porém livre aos vassallos de V. A. R. todo o Commercio e navegação naquelles portos, á excepção da compra dos Negros. Parece-me que Lord Strangford desejava obter estes dous estabelecimentos muito visinhos da serra Leoa; e por isso quiz assignar *sub spe rati*.

Eis aquí Augusto Sñr. todo o trabalho que pude fazer, em taõ escabrosa e difficil materia; e atrevera-me a dizer que a obra éra grande, e muito util ao seu Real Serviço, se pudesse zñançar que a respeito de Portugal, e de Asia V. A. R. se dignara adoptar todas as ideas, que tenho humildemente exposto na sua Real Presença.

V. A. R. se dignará dar-me as suas Reaes Ordens, sobre o exame que julga conveniente ao seu Real Serviço, que se faça sobre este tractado, antes que V. A. R. se digne assignallo, se será ou não util, que se termine com brevidade um negocio, em que o Ministro Inglez toma tanto interesse; e que pôde servir a ligállo mais ás garantias, que tem feito dos Estados de V. A. R., hoje felizmente recuperados, mas ainda expostos a alguma terrivel invasão do inimigo commum.

V. A. R. se dignará resolver o que melhor possa convir ao seu Real Serviço, &c. &c. &c.

N. B. As observaçoens sobre este papel no N.º. seguinte

LITTERATURA E SCIENCIAS.

INGLATERRA.

ENTRE as obras que se publicáram o anno passado no Reyno Unido, notaremos as seguintes, como de utilidade geral.

“ Um ensayo sobre as régas, e modo de aguar os prados; pelo Reverendo G. T. Hamilton.—Papeis de Sociedade de Agricultura de Bath, vol. 12.”

O author mostra scientificamente a influencia da agoa na vegetaçã; e depois menciona o seu uso entre os antigos, como se infere das preparaçoens feitas para aproveitar as inundaçõens do Nilo; em tempos taõ remotos como o de Moises; a practica de regar dos Gregos, dos Romanos, &c. Prova depois as vantagens das regas; o grande ponto de poder aguar ou esgotar os campos segundo convem, e o modo de applicar este principio á differente rotaçã das plantas.

“ Relatorio do Committé nomeado para presidir as apostas de lavoura, em Hunter’s Hall. (Papeis de Sociedade da Agricultura de Bath, vol. 12.)”

“ Relatorio de um Committe Especial sobre a lavoura, por Mr. Tugwell.”

Mr. Tugwell inventou um arado, notavel pela facilidade com que se arrasta, a que deo o nome de *Arado de Beccerstone*; nome tirado do lugar de sua residencia. Com este arado, em uma aposta de vinte guineos, emprehendeo elle em 1801, lavrar um acre de terra cuberta de trevo, com um cavallo somente, em cinco horas, fazendo os regos de 4 polegadas e meia de profundidade, em termo medio; e acabados destramente. Concluio-se a tarefa dentro do termo limitado; mas houve differenças de opiniaõ, relati-

vamente á profundidade dos regos. A sociedade nomeou um committé para ajustar a disputa, mas os seus trabalhos fôram inefficazes; e o seu relatorio parece que não diminuiu as mutuas competencias de zelos. Parece porém que se admite geralmente a superioridade do arado de Beverstone.

“ Comparação dos trabalhos feitos na agricultura com cavallos, e com boys.” Acham-se dous ensaios sobre esta importante materia nos N.º. 52, e 53, do periodico Inglez, intitulado, *Agricultural Magazine*. O primeiro contem perguntas, e duvidas sobre esta materia; o segundo expõem as respostas.

He geralmente admittido, na Inglaterra, que as junctas de boys são mais proveitosas ao serviço da agricultura do que as parelhas de cavallos; nas situaçoems em que pôdem executar toda a obra. Isto porém requer a bondade das estradas; e que o paiz não seja montanhoso; do contrario o serviço dos cavallos vem a ser muito mais util. Os ensaios citados tendem a demonstrar estas verdades.

O Repertorio das Artes e Sciencias dos mezes de Outubro, Novembro, e Dezembro, de 1811, traz o numero das *Patentes* (privilegios de novas invençoens) concedidos a varios inventos; entre outros os seguintes.

Melhoramento nas escalas dos instrumentos musicos de teclas, de David Loeschman.

Os orgãos ou cravos ordinarios contêm 12 sons, em cada outava; este melhoramento os eleva a 24; e pode o musico tanger em 33 tons differentes 18 de terceira maior; e 15 de terceira menor. O numero das cordas he dobrado, e por meio de molas, que se movem com os pés, se faz com que os martinetes toquem nas cordas dos tons com-

pletos ou nas outras dos demitons. Nos orgãos ha tambem um jogo dobrados de canudos, e um so de teclado.

Melhoramento para a impressãõ de estampas, por Jose C. Dyer, que lhe foi communicado por Jacob Perkins.

A base deste melhoramento consiste em formar as chapas, cujas gravuras tem de se imprimir, taõ grossas, que admittam o poder fazer-lhe aberturas nos lugares em que he preciso fazerem-se frequentes mudanças, e introduzir nessas aberturas formas que ajustem exactamente na abertura, e aonde se gravem as partes que se desejam mudar ou alterar. Chapas de ferro ou aço descarbonizado, saõ as que se usam para este fim, e se lhe deo o nome de *chapas de uso stereographicas de Perkins*. A invençaõ de Mr. Perkins, he applicavel a impressãõ das notas do banco, fazendo-as de mais difficil imitaçaõ; e de mais facil descuberta as que forem falsificadas.

Methodo de preparar varias substancias vegetaes para serem usadas em vez do linho, e do cannamo; pelo Reverendo James Hall.

Naõ ha neste methodo cousa de invençaõ original; porque todo o mundo sabe, que as fibras dos differentes vegetaes podem ser fiadas, e torcidas, segundo a sua maior ou menor fortaleza, elasticidade, &c. porẽm a escolha de alguns dos vegetaes que o Reverendo Mr. Hall aponta, lhe he com effeito particular. Naõ sabemos porẽm até que ponto elle calcula os proveitos de uma tal manufactura.

Methodo de fazer pipas, barris, e outros cascos, com instrumentos de nova invençaõ; por Joã Plaskete.

As machinas, que nesta patente se descrevem, saõ de varios generos, segundo as obras em que se emprégam. Ha uma machina para cortar a aduella; outra para fazer os rebazes depois do casco estar organizado: outra para

ajustar os tampos; outra para aplanar o exterior do casco, em todas differenças de aduelas que precisem rebaixadas. Tambem a curvatura das aduelas he practicada de differente maneira do que ordinariamente usão os tanoeiros.

Crê-se geralmente que a invenção destes novos instrumentos servirá utilmente para a expedição, e exactidão dos trabalhos desta manufactura.

Melhoramento na manufactura do sabaõ que faz proprio para o uso de lavar com agua salgada; por Edmundo Griffith.

Este melhoramento consiste unicamente na mixtura de acido phosphorico com o sabaõ, em certo tempo durante o processo que se usa em o fazer.

Naõ ha duvida que a mixtura de qualquer acido com o sabaõ o decompoem; mas parece que Mr. Griffith suppoem que o acido he mixturado em tal combinaçãõ que o neutralize, e faça de nenhum effeito como acido. O author menciona a urina, phosphato de soda, e phosphato de potassa, como materias proprias a este fim; mas nos julgamos que elle se engana em suppor que o effeito produzido no sabaõ pela mixtura da urina provem do acido phosphorico que nella se contem, o que na realidade diminue o effeito do sabaõ; o carbonato amoniaco, que ali se acha he quem produz o effeito observado; porque combinando-se com a mucilagem forma de si mesmo uma materia saponacea.

Methodo de fundar os alicerces para os caes, arcos de pontes, &c. por Samuel Bentham.

Os differentes methodos lembrados por Mr. Bentham, consistem em fazer aboiar em cima d'agua grandes massas de tijolos; formando-os em uma obra ouca por dentro; e impenetravel á agua, por meio da argamassa Romana, ou outra, como a Puzzolana. Estes pilares fluctuantes devem ser depois submergidos nos lugares aonde o cais, ou arco de ponte se deve erigir.

O methodo parece-nos inteiramente novo, mas a sua applicaçãõ supponmos ser igualmente sujeita a mui pezadas objecçoens.

Experiencia para verificar o estado em que o espirito volátil existe nos liquores fermentados; com uma taboa, que mostra a proporçãõ relativa de alcohol puro, contido em diferentes qualidades de vinhos. Por Guilherme Thomas Brande.

Acham-se estas experiencias referidas nas Transacçoens Philosophicas de Londres, do anno de 1811; e no Repository of Arts, vol. 20. Mr. Brande he de opiniaõ que o alcohol existe no vinho, e outros liquores espirituosos, ja formado; e que se não produz pela distilaçãõ, como suppunha Fabroni. Estas experiencias são interessantes; ainda que nos não parêçam concludentes; porque ao menos mostram que a conclusãõ que Fabroni tirou de suas experiencias, não são geralmente applicaveis; depois; porque Mr. Brande mostra a differença de força que tem os vinhos de Hespanha, Portugal, e ilhas Atlanticas aos vinhos de França, Alemanha e Hungria; e ultimamente porque prova, que os vinhos artificiaes feitos em Inglaterra são muitas vezes tão fortes como o vinho do Porto ou Madeira, e portanto devem ser usados com igual prudencia.

Os nossos Leitores acharãõ interessante a taboa das comparaçoens; e por isso aqui a damos por extenso.

Qualidade do licor.	Alcohol por cent.	Qualidade do licor.	Alcohol per cent.
Porto -	21.40	Dicto -	21.40
Dicto -	22.30	Dicto -	23.93
Dicto -	23.39	Dicto -	24.42
Dicto -	23.71	Xeres -	18.25
Dicto -	24.29	Dicto -	18.79
Dicto -	25.83	Dicto -	19.81
Madeira -	19.34	Dicto -	19.83

Qualidade do licor.	Alcohol por cent.	Qualidade do licor.	Alcohol por cent.
Clarete	12.91	Madeira do Cabo	18.11
Dicto -	14.08	Muscatel do Cabo	18.25
Dicto -	16.32	Constancia	19.75
Carcavellos -	18.10	Tent -	13.30
Lisboa - -	18.94	Shiraz -	15.52
Malaga -	17.26	Syracuzza -	15.28
Bucellas	18.49	Nice - -	14.63
Madeira tincto	18.40	Tokay - -	9.88
Dicto Malvasia -	16.40	Vinho de passas	25.77
Marsala -	25.87	Vinho de uvas Ingl.	18.11
Dicto	17.26	Vinho de uvas de Coryntho	20.55
Champanha tincto	11.31	Dicto de uva espim	11.84
Dicto branco -	12.80	Dicto de Sabugueiro	9.87
Borgonha -	14.53	Cidra - -	9.87
Dicto -	11.95	Licor de peras	9.87
Hermitage Branco	17.43	Cerveja mariola	6.80
Dicto tincto -	12.32	Do branca chamada Ale -	8.88
Hock - -	14.27	Aguardente	53.39
Dicto	8.88	Cachaça -	53.68
Vinho de Grave	12.30	Genebra - -	51.60
Frontignac	12.79		
Cote Roti -	12.32		
Roussillon -	17.26		

BRAZIL.

Teriamos talvez passado em silencio a ley que estabelece uma academia militar no Rio de Janeiro; se ao depois de mais de um anno de sua publicação, não vissemos parte della republicada em outros jornaes, e com elogios ao seu supposto organizador; que nos despertáram; e nos obrígam a examinar o merecimento desta producção. Mas antes de nada ponhamos o Leytor em posse da integra da mesma ley; que he a seguinte.

Dom João, Por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço a saber a todos os que esta Carta virem, que Tendo consideração ao muito que interessa ao Meu Real Serviço, ao bom publico dos Meus Vassallos, e á defensa e segurança dos meus vastos Dominios, que se estabeleça no Brazil, e na Minha actual Corte e Cidade do Rio de Janeiro, um Curso regular das Sciencias exactas, e de Observaçõ, assim como de todas aquellas, que sã applicações das mesmas aos Estudos Militares e Practicos, que formão a Sciencia Militar em todos os seus difficeis e interessantes ramos, de maneira, que dos mesmos Cursos de estudos se formem habeis Officiaes de Artilharia, Engenharia, e ainda mesmo Officiaes da Classe de Engenheiros Geographos e Topographos, que possã tambem ter o util emprego de dirigir objectos administrativos de Minas, de Caminhos, Portos, Canaes, Pontes, Fontes, e Calçadas: Hei por bem, que na Minha actual Corte e Cidade do Rio de Janeiro, se estabeleça uma Academia Real Militar para um Curso completo de Sciencias de Observaçõ, quaes, a Physica, Chimica, Mineralogia, Metallurgia, e Historia Natural, que comprehenderá o Reino Vegetal e Animal, e das Sciencias Militares em toda a sua extensã, tanto de Tatica como de Fortificaçõ, e Artilharia, na fórma que mais abaixo Mando especificar; havendo uma Inspecçã Geral, que pertencerá ao Ministro e Secretario da Guerra; e immediatamente debaixo das suas ordens á Junta Militar, que Mando Crear, para dirigir o mesmo Estabelecimento, que Sou Servido Ordenar na fórma dos seguintes Estatutos.

TITULO I.

Da Junta Militar.

A Junta Militar será composta do Presidente, que será um Tenente General, e sempre tirado do Corpo de Artilharia, ou do Corpo dos Engenheiros, e de quatro ou mais officiaes (se Eu assim For Servido) com Patente de Coronel ou dahi para cima; sendo um delles o Official Engenheiro que for Director do Meu Real Archivo Militar, e os outros tres, os que, como mais habeis nos Estudos Sciencíficos e Militares, Eu For Servido Escolher e Nomear para o mesmo serviço, que exerceraõ em quanto assim convier ao Meu Real Serviço, e for do Meu Real Agrado; servindo o mais moderno de Secretario particular da mesma Junta.

A Junta Militar se reunirá uma vez cada mez ordinariamente, alem da epocha do principio, e fim dos estudos em cada anno, e

extraordinariamente, quando for convocada, ou pelo seu Presidente, ou por ordem especial do Inspector Geral. As Sessões serão em uma das Aulas, que se mandará preparar para este fim. A primeira, antes do principio do anno lectivo, terá por objecto a admissã dos Alumnos nas suas differentes classes, que serão sempre admittidos por despacho da mesma Junta Militar; e a consideraçã dos objectos que se deverã levar á Minha Real Presença pelo Inspector Geral, seja para melhoramento dos estudos, seja para approvar ou alterar os Compendios, de que deverã servir-se, seja para quaesquer novas providencias, que hajaõ de propor-se a beneficio do mesmo Estabelecimento. A ultima Sessão versarã sobre o tempo e fórma dos exames, se a Junta julgar que deve propor alguma alteraçã a este respeito ao que aqui Mando estabelecer; sobre as in-fôrmações dos Estudantes de todas as classes, que a Junta deverã fazer subir á Minha Real Presença na fórma, que vai determinada; sobre a escolha dos Professores, ou outros Officiaes Examinadores, que a Junta julgar deve escolher, para fazerem os exames; e finalmente sobre as Propostas dos Partidos para os Estudantes, que a Junta farã segundo a informaçã dos Lentes e Examinadores; e sobre a Proposta dos Premios, que se hajaõ de dar na fórma mais abaixo especificada aos que composerem Memorias, que mereçaõ a approvaçã da Junta, e hajaõ de ser publicadas pela Impressã, e que tambem daraõ direito aos que para o futuro queiraõ propor-se, como Candidatos, para as Cadeiras da Academia Real Militar: As outras Sessões terã por objecto a discussã dos pontos economicos, e da disciplina da Academia, assim como tudo o que possa dizer respeito, e interessar o seu melhoramento, e dos seus estudos.

Estarã pertencendo ao Presidente da Junta Militar a direcçã dos Estudos de Mineralogia, Chimica, e Physica; ao Deputado Director do Archivo Militar a direcçã e assistencia aos trabalhos Geodesicos, que annualmente se faraõ em grandes dimensões nos lugares que annualmente a Junta Militar destinar para o mesmo fim, e que serão executados com a maior perfeiçã, e sem que nada haja a desejar em tal materia; servindo-lhe de modelo os trabalhos de le Roy em Inglaterra, e os de Delambre em França. Ao segundo Deputado pertencerã o exercicio, e disciplina das Aulas, e de toda a Academia, vigiando particularmente sobre a observancia dos presentes Estatutos, e propondo á Junta Militar todos os objectos, que julgar convenientes, e dignos da sua deliberaçã, para que possaõ ser levados á Minha Real Presença pelo Inspector Geral. O terceiro Deputado da mesma Junta será destinado ao traçamento de algum Polygono

Militar, que se construa no Campo, para mostrar o ataque, e a defesa de Praças aos Alumnos, e á assistencia das Escolas dos exercicios de Artidharia, tanto de peça, como de morteiro, e de minas, que para o mesmo fim se estabelecerão com tudo o que for necessario para o mesmo objecto. Finalmente o quarto Deputado assistirá ao reconhecimento de terrenos, e ás manobras de Tactica, que se propozerem sobre o terreno, para defender ou atacar, e este trabalho será sempre acompanhado de Cartas Militares, que os alumnos levantarem sem instrumentos, e por meios practicos, mas deduzidos de grandes Principios Theoricos, para traçarem nas mesmas cartas as manobras que propozerem, e haõ de ser depois apresentadas á Junta Militar, para que subaõ com especial recommendaçãõ a Minha Real Presença pelo Inspector Geral.

A Junta Me proporá todos os annos pelo Inspector Geral a justa retribuiçãõ, que Mandarei dar a cada um dos seus Membros, segundo o trabalho e despeza que lhes causar a direcçãõ das ordens de que sãõ encarregados; e sendo este Serviço todo de honra, será esta a unica retribuiçãõ, que Mando Conceder ao Presidente, e Deputados da Junta Militar, deixando reservado á Minha Real Justiça e Grandeza a ulterior consideraçãõ, de que o Presidente e mais Deputados se fizerem merecedores.

Quando o Inspector Geral for assistir ás Aulas e Exames da Academia Real Militar, a Junta Militar lhe destinará nessas occasiões o lugar de honra, que se lhe deve pelo seu Lugar, e muito convirá ao Meu Real Serviço, que vá, quando as suas occupações assim lho permittirem.

TITULO II.

Numero dos Professores, Sciencias, que devem ensinar, e dos seus Substitutos.

O Lente do primeiro anno ensinará arithmetica, e Algebra até as equações do terceiro e quarto grão, a Geometria, a Trigonometria Rectilinea, dando tambem as primeiras noções da Spherica. E como os Estudantes não serãõ admittidos pela Junta Militar sem saberein as quatro primeiras operações da Arithmetica, o Lente ensinará logo a Algebra, cingindo-se quanto poder, ao methodo do celebre Eulero nos seus excellentes Elementos da Mesma Sciencia, debaixo de cujos principios, e da Arithmetica e Algebra de la Croix, formará o Compendio para o seu Curso, e depois explicará a excellente Geometria, e Trigonometria Rectilinea de le Gendre, dando tambem as primeiras noções da sua Trigonometria Spherica; abraugendo assim

um principio de Curso Mathematico muito interessante, no qual procurará fazer entender aos seus alumnos toda a belleza e extensaõ do Calculo Algebrico nas Potencias, nas quantidades exponentivas, nos Logarithmos, e Calculos de annidades, assim como familiarisallos com as formulas de Trigonometria, de que lhes mostrará as suas vastas applicações; trabalhando muito em exercitallos nos diversos Problemas, e procurando desenvolver aquelle espirito de invençaõ, que nas Sciencias Mathematicas conduz ás maiores descobertas. Na Geometria, e Trigonometria de le Gendre, seguindo o espirito do author, procurará mostrar bem o enlace dos Principios de Algebra, dos da Geometria, e na doutrina dos Soddidos dará todos os principios, que conduzem ás mais luminosas applicações da Stereometria, e fará ver quanto os calculos dos solidos conduzem às medidas de toda a qualidade, aos orçamentos de tudo o que he contido em fórmãs de Corpos Solidos determinados, ou exactamente, ou por aproximaçaõ; assim como na Trigonometria mostrará toda a extensaõ da Geodesia, e dará noticia das medidas deduzidas da grandeza do grão Terrestre, e da exacçaõ e perfeiçaõ, a que tem chegado nestes ultimos tempos esta parte taõ essencial da Geometria, que d'ahi mesmo tirou o seu nome; e não se esquecerá de dar exemplos tirados da celebre Obra de Delambre; e nesta materia só se explicará neste anno o que for comprehensivel pelos Estudantes, em razãõ das primeiras noções, que receberem de Trigonometria Spherica. Os Alumnos deste anno terãõ alem da liçaõ de Mathematica, outra de Desenho de igual duraçaõ, e que principiará logo depois que acabar a primeira.

O Lente do segundo aãõ repetindo, e ampliando as noções de Calculo já dadas no primeiro anno, continuará depois, explicando os methods para a resoluçaõ das equações, e dando-lhes toda a extensaõ que actualmente tem, e procedendo ás applicações de Algebra, á Geometria das Linhas, e das Curvas, tanto as do segundo grão, como de grãos superiores, passará depois ao Calculo Differential e Integral. ou das Fluxões e Fluentes; mostrando os mesmos, e as suas applicações á Physica, Astronomia, e ao Calculo das probabilidades. O Lente deverá formar o seu Compendio debaixo dos Principios de Algebra, Calculo Differential e Integral de la Croix, e terá cuidado de hir adicionando todos os methods, e novas descobertas que possaõ hir fazendo-se. Sendo notavel de quaõ poucos principios deduzidos de experiencia se deduzem as theoricas de Mecanica, da Hydrodynamica, e da Optica, estará ao cuidado do Professor apontar no seu Compendio a facilidade, com que se deduzem as conse-

quencias que formão as mesmas Sciencias, e abrir assim o caminho que se deseja; o que elle conseguira se procurar dar aos seus Discipulos o conhecimento intimo dos principios de Calculo, se com mão destra lhes grangear não so a facilidade do Calculo, mas se lhes ensinar o modo de adivinhar o que luminosamente elle aponta, e que muitas vezes o olho pouco conhecedor não sabe distinguir, nem entender em toda a sua extensão. Os Alumnos deste anno terãõ, além desta Lição, outra que será alternativamente, um dia de Geometria descriptiva, extrahindo o essencial da Obra de Monge, e o outro Desenho.

O Lente do terceiro anno ensinarã os principios de Mecanica, tanto na Hydrostatica, como na Hydraulica, e regularã o seu Compendio pelos ultimos Tratados, que maior celebridade merecerem, servindo-lhe de base para os principios rigorosos das duas Sciencias a Obra Francoent, unindo-lhe as applicações theoricas e practicas, que puder tirar das excellentes Obras de Prony, do Abbade Bossut, de l'abre, e da Obra de Gregory; devendo extrahir desta ultima tudo o que toca a Maquinas, e suas applicações, de que deverã fazer a explicação sobre as Estampas, e sobre os modelos, que successivamente se hiraõ fazendo construir para o uso da mesma Escola. Igualmente deverã tirar da Obra de Bezout, de Robins, das memorias de Eulero, todo o que toca aos Problemas dos Projecteis, de que deverã dar todos os principios theoricos, a fim que depois no anno de Artilharia não tenhaõ em tal materia a occupar-se, senão das applicações practicas deduzidas dos principios theoricos. Os Discipulos deste anno terãõ, alem da Lição já determinada, a de Desenho em dois dias da semana, que a Junta Militar destinar para o mesmo fim.

O Lente do quarto anno explicara a Trigonometria Spherica de le Gende em toda a sua extensão, e os principios de Optica, Catoptrica, e Dioptrica: darã noções de toda a qualidade de Oculos de refração e de reflexão, e depois passará a explicar o Systema do Mundo; para o que muito se servirá das Obras de la Caille, e de la Lande, e da Mecanica Celeste de la Place; não entrando nas suas sublimes theorias, porque para isso lhe faltaria o tempo: mas mostrando os grandes resultados, que elle taõ elegantemente expoz, e d'ahi explicando todos os methodos para as determinações das Latitudes, e Longitudes no Mar e na Terra; fazendo todas as observações com a maior regularidade, e mostrando as applicações convenientes ás medidas Geodesicas, que novamente darã em toda a sua extensão. Espora igualmente uma noção das Cartas Geographicas, das diversas projecções, e das suas applicações ás Cartas Geographicas, e as

Topographicas, explicando tambem os principios das Cartas Maritimas reduzidas, e do novo methodo com que foi construida a Carta de França; dando tambem noções geraes sobre a Geographia do Globo, e suas divisões. As Obras de la Place, da la Lande, de la Caille, e a Introducção de la Croix, a Geographia de Pinkerton, serviraõ de base ao Compendio que deve formar, e no qual ha de procurar encher toda a extensaõ destas vistas. Os Alumnos deste anno teraõ, alem desta noção, outra de Physica, excepto dois dias da semana, que seraõ applicados aos desenhos das figuras e maquinas pertencentes ás Sciencias que estudaõ no mesmo anno. O Lente de Physica formará o seu Compendio sobre os Elementos de Physica do Abbade Hauy, que nada deixaõ a desejar em tal materia quanto aos nossos conhecimentos actuaes; tendo tambem em vista o Compendio de Physica de Brisson; e o que julgue dever aproveitar das Obras de outros celebres Physicos.

No quinto anno haverá dous Lentes, O primeiro ensinará Tactica, Estrategia, Castrametação, Fortificação de Campanha, e reconhecimento dos Terrenos. Formará o seu Compendio sobre as melhores Obras que tem apparecido sobre taõ importante materia, seguindo muito para a primeira parte Gui de Vernon, e para a ultima a Obra de Cessac, as bellas Memorias, que se achaõ no Manual Topographico, que publica o Archívo Militar de França. O segundo ensinará Chimica, dará todos os methodos Docimasticos para o conhecimento das Minas, servindo-se das obras de Lavoisier, Vauquelin, Fourcroi, de la Grange, Chaptal, para formar o seu Compendio, onde fará toda a sua applicação ás Artes, e á utilidade, que della derivaõ.

No sexto anno haverá dous Lentes. O Primeiro ensinará de manhã Fortificação regular e irregular: Ataque e defesa das Praças: Principios de Architectura Civil, traço e construcção das Estradas, Pontes, Canaes, e Portos: Orçamento das obras, e tudo o que mais póde interessar, seja sobre o corte das pedras, seja sobre a força e estabilidade dos Arcos, seja sobre a força das terras para derrubarem os Edifícios, ou Muralhas que lhesaõ contiguas. O Lente formará o seu Compendio sobre as melhores e mais modernas Obras, servindo-se das Obras de Gui de Vernon, das Memorias do Abbade Bossut, de Muller, etc. O segundo Lente ensinará Mineralogia, excepto em dous dias de semana, que seraõ destinados ao Desenho, e se servirá do methodo de Verner; demonstrando o Gabinete de Pabít d'Onheim, e servindo-se dos Elementos do Cavalleiro Napión, tendo em vista Hauy, Brochant, e outros celebres Mineralogistas.

No septimo anno haverá igualmente dous Lentes. O primeiro ensinará Artillaria Theorica e Practica, Minas, e Geometria subterranea. Formará o seu Compendio para o mesmo fim; e para o de Minas poderá servir-se do de Roza. O segundo Lente explicará a Historia Natural nos dous Reinos Animal e Veget. I; devendo explicar o systema de Linnco com os ultimos additamentos de Jussieu, e la Cede.

◦ Alem destes onze Professores, comprehendido o de Desenho, haverá cinco Substitutos, e julgando-o necessario, a Junta poderá propôr, que se estabeleçam Professores da Lingua Francoza, Inglesa, e Alemã; e esta obrigação dos Professores substituirem-se huns aos outros, quando succeda não bastarem os substitutos, de maneira que jamais se de caso de haver Cadeiras, que deixem de ser servidas, havendo Alumnos que possam ouvir as Lições.

Logo que possa formar-se uma Bibliotheca Scientifica e Militar para esta Academia, haverá um Lente de Historia Militar, que servirá de Bibliothecario, e que no oitavo anno explicará a Historia Militar de todos os Povos; os progressos que na mesma fez cada Nação, e dando uma idéa dos maiores Generaes Nacionaes e Estrangeiros, explicará tambem os planos das mais celebres Batalhas; o que acabara de formar os alumnos, e os porá no caso de poderem com grande distincção ser verdadeiramente uteis ao Meu Boal Serviço em qualquer applicação, que Eu Seja Servido dar-lhes.

Os Lentes serão obrigados a assistir nos Exercicios Practicos, segundo forem destinados todos os annos pela Junta Militar.

TITULO III.

Requisitos que devem ter os Professores, e vantagens que lhes ficam pertencendo.

Depois da primeira eleição, que me proponho fazer, será obrigação da junta militar propôr-me sempre pelo Inspector Geral os officiaes mais habéis em cada uma das sciencias, logo que haja lugar vago, ou algum professor que deva ser jubilado, ou que possa retirar-se de um tão laboriozo serviço por causa de idade. Na falta de officiaes de distinctas luzes, poderá a junta propôr-me aquellas pessoas, que, ganhando premios, e havendo publicado memorias de conhecido merecimento, se fizerem dignas de serem nomeadas a lugares de tanta consideração. Os officiaes propostos para leutes effectivos, e substitutos deverão ter mostrado a extensaõ das suas luzes por memorias que hajaõ appresentado ou com que hajaõ ganho premios dos que annualmente se publicarem e propozerem ao publico.

Teraõ os professores, e substitutos as mesmas honras, e graças, que antes fui servido conceder aos lentes das Academias Militares da Marinha, e exercito de terra na Cidade de Lisboa, e ser-lhes-ha licito depois de vinte annos de exercicio da cadeira o pedirem pela junta militar a sua jubilaçaõ: a junta militar podera propor-me esta mesma jubilaçaõ, achan lo justos motivos para assim o fazer. Haverá toda a consideraçaõ para o adiantamento dos officiaes que forem lentes, e que nos exercicios Geodesicos, e de reconhecimentos annuaes, e outros trabalhos militares, tiverem feito ver, que continuão a practicar, e a distinguir-se no meu real serviço.

Os lentes teraõ de ordenado, durante a sua effectividade, quatrocentos mil reis annuaes, além do soldo da sua patente; e os substitutos, duzentos mil reis; mas tendo qualquer destino, que naõ lhes permitta servirem a cadeira, naõ venceraõ soldo. Os lentes, que forem nomeados, naõ poderaõ ser adiantados em postos, nem obter recompensas, e graças, sem que cada um delles tenha organizado e feito o seu compendio pelo methodo determinado nos estatutos, e sem que o seu trabalho seja approvedo pela junta militar.

TITULO IV.

Dos Discipulos, e condiçoens que devem ter para serem admittidos, assim como das diversas classes, em que deveraõ subdividir-se.

Os Discipulos, que quizerem ser admittidos, se dividiraõ nas duas classes de obrigados, e voluntarios.

Tanto os primeiros, como os segundos, seraõ obrigados a pedirem a sua admissaõ á junta militar, que mandará proceder ao exame do que sabem em arithmetica; sendo todos obrigados a terem ao menos quinze annos de idade, e a darem conta das quatro primeiras operaçoens, sem o que a junta naõ poderá conceder-lhes a sua admissaõ. Os que souberem a lingua Latina, Grega, e as linguas vivas, occuparaõ os primeiros lugares nas aulas, e seraõ os seus nomes postos nos primeiros lugares nas listas, que se publicarem, da sua matricula, e quando forem depois despachados, teraõ preferencia na mesma antiguidade. Os obrigados assentaraõ logo praça de soldados, e cadetes de artilharia; venceraõ huns e outros o soldo e farinha de sargentos de artilharia, e teraõ a preferencia em todos os exercicios scientificos das mesmas aulas, sendo chamados a dar liçaõ, e a todas as explicaçoens; o que com os voluntarios se naõ praticará com tanto rigor, excepto com aquelles que mais se distinguirem pela sua applicaçã e talentos.

Os obrigados teraõ o privilegio de serem sõmento os que possaõ concorrer aos partidos, que mando estabelecer a favor dos discipulos, que mais se distinguirem nos estudos de cada anno.

Os obrigados, alem dos exercicios theoreticos e practicos das aulas, seraõ por turno destinados ao serviço do regimento de artilharia nos dias, em que a junta militar assim lhes ordenar de accordo com o chefe do regimento, e de maneira que o mesmo naõ prejudique ao seu estudo.

Naõ haverá distincção alguma entre os obrigados, para se destinarem ás diversas armas do exercito; e quando no quinto anno eu for servido nomear todos os que houverem sido approvados em todos os estudos dos primeiros quatro annos para officiaes do meu exercito, será a junta militar quem fará as propostas dos que devem ser empregados em cada arma, tomando em consideraçãõ os talentos, o gosto, e a applicaçãõ de cada um, de maneira que possa em tal materia ter-se em vista o que mais particularmente convem ao meu real serviço, e que d'ahi resulte a melhor escolha de bons officiaes proprios para cada arma.

TITULO V.

Das Aulas, e Casa para os Instrumentos.

A junta militar me proporá no local, que mando agora destinar para a Academia Militar, o numero de aulas, que poderaõ estabelecer-se, e aquellas; que, como o observatorio, e gabinete mineralogico, poderaõ ser situadas fora do mesmo local, para se poderem dar as liçõens nos proprios lugares, aonde se fazem as observaçõens, e aonde se mostraõ os productos que se devem fazer conhecer. Igualmente me proporá aquella aula, aonde deveraõ executar-se as demonstraçõens das experiencias de physica, e de chimica, assim como o local, aonde deveraõ guardar-se os instrumentos, que servirem para as medidas geodesicas, como os de observatorio, gabinete de physica, casa dos modelos das maquinas de mecanica, e hydrodyamica, e instrumentos do laboratorio chimico, e os locais convenientes para outros uteis trabalhos, quacs, o de geometria descriptiva, aula do desenho, e o jardim botanico, em que se cultivem as plantas necessarias para o conhecimento do systema botanico, e das principaes generos e especies. Será igualmente obrigaçãõ da junta militar propor-me o numero de serventes, e guardas, que seraõ necessarios para todos estes estabelecimentos, e procurar, que os mesmos sejaõ servidos com toda a exaçaõ, e decencia, assim

como deverá tambem annualmente fazer subir á minha real presença tudo o que se julgue conveniente para adiantar taõ interessantes como necessarios estudos.

TITULO VI.

Do tempo, horas das lições, dos dias lectivos, e feriados.

O tempo de cada lição durará hora e meia, e a manhã se dividirá em duas ou tres lições, das sete e meia ou oito horas até as onze ou meio dia, nas diversas aulas que se houverem de estabelecer. Fica a cargo da junta fazer a divisaõ das lições de maneira que os discipulos possaõ fazer todo o curso, sem que haja encontro de horas nas lições que devem frequentar.

Os feriados seraõ em primeiro lugar ás quintas feiras na semana, que não tiver dia sancto ; e alem disso, haverá as ferias grandes do principio de Fevereiro, até aa fim de Março, e o mez de Janeiro destinado aos exames, assim como se conservaraõ as ferias da pascoa, e natal.

O curso lectivo principiará no primeiro de Abril, e continuará até á vespora do natal, em que acabará. O mez de Janeiro será para os exames.

TITULO VII.

Dos exercicios diarios e semanarios, e forma dos exames no fim do anno lectivo; assim como dos que saõ obrigados a seguir estes estudos.

Cada lente será obrigado a explicar nos primeiros tres quartos de hora a sua lição ao discipulo ; e depois procederá a fazello dar conta da lição do dia precedente, chamando aquelles dos discipulos que bem lhe parecer, e procurará, que a mesma exposiçãõ, que elles fizerem, possa ser util aos outros, de maneira que a todos seja proficua.

No sabado de cada semana fará o lente repetir o que tiver explicado em toda a semana, e procurará fazer conhecer aos discipulos, não só o necessario encadeamento do que lhes tiver ensinado, mas ainda as consequencias, que se seguem das verdades mostradas ; e tambem os differentes methodos de as demonstrar, preparando-lhes assim o espirito para tentarem descobertas, e despertando o genio inventor de que a natureza possa ter dotado algum dos discipulos.

Para o mesmo fim dará cada professor aos seus discipulos de certas em certas epochas problemas analogos ao aproveitamento dos discipulos ; e indicando-lhes o modo de os resolver, deixará aos seus esforços a conclusãõ do trabalho, para assim conhecer aquelles,

que tem mais talento e disposições para fazerem grandes progressos.

No fim do anno lectivo a junta militar nomeará os lentes, ou aquellos officiaes militares, que juntamente com elles devem assistir, e fazer os exames dos discipulos, e decidir da sua approvaçã, ou reprovaçã, a qual farã sem escrutinio, e em voz alta, depois de discutirem o merecimento do candidato; obrigando-se porãem por palavra de honra a guardarem o segredo do que disserem, e obrigando-se a isso igualmente o Secretario da Academia, que lançará o assento da resoluçã que se tomar. A forma do exame será tambem differente, e se fará sobre todo o compendio que se explicara, escolhendo cada examinador o ponto que quizer, e dando o livro ao candidato, para que o lea ali, e depois explique, fechando o livro; pois que assim he que se pôde ficar no conhecimento, que o estudante sabe todo o seu compendio, e está no caso de se servir delle em qualquer circumstancia, que lhe seja necessario; vindo tambem por este modo a evitar-se, que um estudante de grande talento e pouco estudo possa fazer um exame, que seja na apparencia brilhante, sem que elle com tudo conheça a doutrina que se lhe explicou em toda a sua generalidade, de que deve dar conta. Deixo com tudo livre á junta, no caso que julgue muito rigorosa esta forma de exames, e susceptivel de abusos, o estabelecer outra forma para os exames, e he que sejaõ feitos sobre todos os principios e regras geraes do compendio, e particularmente das doutrinas e materias declaradas nos pontos, que se poderaõ escolher, e prudentemente combinar, para serem tirados por sorte pelos discipulos que quizerem ser examinados. Estes pontos seraõ arrançados pelo lente respectivo, e dependentes da approvaçã da junta militar. Os discipulos porãem, que quizerem concorrer aos partidos ou premios, que mando estabelecer para os mais benemeritos, alem do exame assim feito, se sujeitaraõ sempre ao exame na fórma, que vai apontado em primeiro lugar.

Depois de haver assim determinado o methodo, que se ha de seguir nas aulas, quanto ao ensino das materias que compoem o curso scientifico, e a forma com que se haõ de fazer os exames; sou servido declarar, que o curso completo só sera de obrigaçã para os officiaes engenheiros, e de artilharia; e que os de infantaria, e cavallaria lhes bastará o primeiro anno do curso mathematico, e o primeiro anno do curso militar, para poderem ser adiantados do posto de alferes aos successivos postos; mas que será justo motivo de preferencia nas promoções, quando concorrerem officiaes de

igual bom serviço, o ter feito o curso completo, e com hoas atestações de aproveitamento; e que igualmente em tempo de paz, e quando não houver occasiões de distincto serviço militar, ou de demonstrações de heroico valor, nenhum official poderá pertender aos postos maiores de generaes em qualquer das armas, que compoem o exercito nos meus estados do Brazil, sem que mostre ter feito o curso completo dos estudos militares, entendendo-se porém esta disposiçã só a respeito d'aquelles, que assentarem praça depois da data da presente carta de lei; e devendo tambem ficar reconhecido, que os novos officiaes deverã preferir, quando vierem a concorrer com os antigos para as promoções de generaes, que não tiverem os mesmos estudos, e se acharem em iguaes circumstancias de bom e activo serviço, e d'aquelle valor heroico, que deve caracterisar todos os officiaes do meu exercito. Os officiaes engenheiros em todos os annos do curso terã aula do desenho; nos quatro primeiros annos desenharaõ figura, e paysage, e nos tres militares os desenhos relativos ás materias de cada um dos annos.

Depois do estabelecimento desta Academia Real Militar, ordeno, que até ás duas terças partes dos officiaes em promoçã se prefiraõ, e promovaõ todos os que se mostrarem alumnos da mesma academia, e mostrarem ter completado o curso com aproveitamento, e credito, tendo ao mesmo tempo exacta e valorosa conducta no meu real serviço.

TITULO VIII.

Dos exercicios practicos.

Os lentes seraõ obrigados a sahir ao campo com os seus discipulos, para os exercitar na practica das operações, que nas aulas lhes ensinaõ; e assim o lente de geometria lhes fará conhecer o uso dos instrumentos, e a practica, medindo distancias e alturas inacessiveis, nivelando terrenos, e tirando planos; em quanto os de fortificaçã e artilharia lhes mostraraõ todos os exercicios practicos das sciencias que explicaõ. Tendo porém já determinado, que a junta militar annualmente faça executar pelos seus respectivos membros operações geodesicas em ponto grande, e com summa exactã, assim como faça construir um polygono, em que se practiquem as grandes operações do ataque e defesa das praças, e igualmente ensine practicamente o methodo de levantar plantas militares sem instrumentos, e de traçar nas mesmas quaesquer marchas e movimentos de exercito, seja para atacar, seja para se defender; ordeno, que a todas estas operações assistaõ os lentes, e que elles

mesmos as executem, não só para ensino dos discipulos, mas ainda para que a junta avaliando o seu merecimento me consulte a justa consideração de que se fazem merecedores. A junta militar terá este objecto dos exercicios practicos em mui particular consideração, e me consultará tudo o que julgar conveniente, para elevar os mesmos a maior grão de perfeição, afim que os discipulos e officiaes, que concorrerem a estes trabalhos, se formem completamente na arte da guerra, e que nada nos exercicios da mesma possaõ encontrar que lhes seja novo.

TITULO IX.

Das disposiçõens pertencentes à boa Ordem das Aulas, e Academia.

Todos os estudantes devem achar-se nas suas respectivas aulas às horas, em que se der principio ás liçõens; os que se não acharem presentes seis minutos depois da hora fixa, serãõ apontados, como ausentes, pelo guarda, que a essa hora fizer o ponto, e ao serãõ notados com a declaração, de que chegaraõ a tempo, se os mestres assim o ordenarem, vendo que são bons e zelosos estudantes, e que houve justo motivo para a demora. O ponto praticara tambem no fim das aulas, e os que sahirem antes do professor, terãõ ponto de ausentes, ainda que se retirassem quasi no fim d'aula, salvo se houver justo motivo, para assim o fazerem, reconhecido pelo lente.

Guardaraõ um profundo silencio nas aulas, excepto quando forem chamados a darem conta das suas liçõens.

Para com os seus mestres se haverãõ com o maior respeito e obediencia, e aos que desobedecerem tres vezes, sendo publicamente reprehendidos, se recabirem, podera o mestre expulsallos da aula, e dar conta à junta militar, para que não so fiquem para sempre excluidos, mas possaõ ter o castigo que a junta me consultar.

Cada um dos lentes sera obrigado a ter uma relação das faltas da aula de cada um dos seus discipulos; e das dictas faltas, assim como do numero dellas indispensavelmente, sob pena do meu real desagrado, quero se faça menção nas attestaçõens de frequencia das aulas, com que os mesmos discipulos deverãõ instruir os seus requerimentos.

Quando se fizerem observaçõens, ou exercicios practicos, serãõ nomeados aquelles que devem assistir, e esses se acharãõ sem falta à hora determinada. Sobre tudo recommendo a todos assim lentes, como discipulos, que concorram de todo o modo a procurarem, que deste estabelecimento resultem as vantagens que me proponho, para regurar a defenza e felicidade dos meus povos, e que ponhaõ todo o

esforço e diligencia, huns, para desempenharem o seu cargo, e os outros, para conseguirem o importante fim, a que são destinados; lembrando-se sempre, que o olho activo e vigilante do seu soberano está sempre prompto para premiar os que satisfizerem as suas paternaes vistas, e para castigar os que não corresponderem a um tão louvavel fim.

TITULO X.

Dos Privilegios e Prerogativas da Academia Real Militar.

Os Professores da Academia Real Militar, além do que já fica expresso a seu respeito, gozaráõ todos os privilegios, indultos, e franquezas, que tem e gozaõ os lentes da Universidade de Coimbra. Serãõ tidos, e havidos, como membros da faculdade de mathematica existente na dicta Universidade; sem que entre os lentes da Academia Real Militar, e os de Coimbra, se haja de interpôr differença alguma, ainda a respeito d'aquellas Graças, e Franquezas, que requerem especial e expressa mençaõ, porque quero, que tambem estes sempre se entendaõ, e julguem comprehendidos, e serãõ considerados em tudo e por tudo como se realmente regessem as suas respectivas cadeiras na mesma Universidade.

Os discipulos, que legitimamente frequentarem a dicta Academia, gozaráõ dos mesmos privilegios e franquezas, que se concedem aos estudantes da sobredicta Universidade.

TITULO XI.

Dos Partidas e Premios.

Dezejando animar e promover estes estudos e conhecimentos, de que tanto depende a segurança publica, e a grandeza do estado, ordeno, que em cada anno, excepto o primeiro, haja tres partidos, um de vinte moedas de de ouro de quatro mil e oitocentos cada uma, outro de quinze, e o terceiro de dez moedas do mesmo valor, que os lentes daraõ aos tres discipulos, que mais se tiverem distinguido em cada anno; e todos os lentes votaráõ na proposta, que fizerem á junta militar, a qual a examinará, e approvará, mandando passar o legitimo titulo, para que os mesmos discipulos possaõ cobrar na Thesouraria Geral das tropas os mesmos partidos.

Da data desta minha real dispozição, e estabelecimento da Academia Real Militar, ficaráõ cessando os seis partidos de dez mil reis por mez, que havia mandado estabelecer nesta cidade a favor dos que estudavaõ as sciencias mathematicas.

Havendo no titulo quarto concedido aos discipulos obrigados a

graça de asentarem logo praça de soldados e cadetes de artilharia, vencendo o soldo e farinha de sargentos de artilharia; hei por bem declarar, que somente continuará á gozar deste vencimento os que no exame que fizerem, merecerem plena approvaçãõ, ficando reduzidos aos soldos de soldado os que no fim de cada anno se não acharem promptos para serem examinados, e os que forem reprovados; pois que he da minha real vontade o attender e premiar só aos discipulos, que se distinguirem pela sua applicaçãõ e estudo; e dou igualmente todo o poder a junta para excluir do estudo aos que forem reprovados em dous annos successivos, e de que não houver esperança que possam adiantar-se.

Dezjando tambem animar o progresso das sciencias mathematicas, de observaçãõ, e militares, e promover o estudo das mesmas, sou servido mandar estabelecer tres premios de duzentos e cincoenta mil reis cada um a favor dos que em cada anno apresentarem á junta militar uma melhor e mais profunda memoria com alguma descoberta, ou util applicaçãõ em cada umas das sciencias já apontadas; e a junta fazendo examinar estas memorias pelos mais habes lentes, as fará publicar, fazendo pagar pela mesma thesouraria os premios, com que houver coroado as sobredictas memorias, para as quæ tambem proporá materia, quando assim o julgue conveniente.

TITULO XII.

Do Secretario e Guarda Livros da Academia, Guarda Instrumentos, Guardas, e Porteiros.

A junta militar nomeará um guarda livros, que servirá tambem de Secretario da Academia, o qual escreverá todas as suas resoluções e consultas, assim como todas as propostas dos lentes, e mais trabalhos Academicos, e terá de ordenado cento e cincoenta mil reis além dos emolumentos, que a junta lhe arbitrar pelas matriculas, attestações, e mais despachos, que os discipulos houverem de requerer

A junta militar nomeará igualmente os guarda-instrumentos, e os simples guardas, dos quæes um será o porteiro, e me consultará os ordenados, que deveei conceder a cada um dos sobredictos empregados cujo numero se não pôde fixar sem que primeiro se veja o trabalho, que resulta de um tão grande estabelecimento; tendo em vista, que os mesmos empregos deverãõ quanto ser possa, ser dados a soldados da minha tropa, que não possam continuar no serviço militar

E porque a observancia dos sobredictos estatutos será de tanto serviço meu, utilidade publica, e bem commum dos meus vassallos; hei por bem e me praz, que se cumpraõ, e guardem em tudo, e por tudo, e valhaõ como lei, e tenhaõ força de tal, estabelecendo-o assim de motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno, e supremo. E quero, e mando, que os mesmos estatutos sejaõ observados em tudo e por tudo, sem alteraçãõ, diminuiçãõ, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte ou em todo, e se entendaõ sempre ser feitos na melhor fôrma, e no melhor sentido a favor da dicta Academia Real Militar, seus lentes, e estudantes, e mais pessoas della; havendo por supridas todas as clausulas, e solemnidades de feito e de direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E derogo, e hei por derogadas para os sobredictos fins sómente todas e quaesquer leys, ordenaçõens, regimentos, alvarás, decretos, ou quaesquer outras disposiçõens, que em contrario dos sobredictos estatutos, ou de cada um delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejaõ taes, que na fôrma da ordenaçãõ, que tambem derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial mençãõ.

Pélo que: mando á mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos Supremo Militar, e da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicaçãõ do Brazil; Governador da Relaçãõ da Bahia; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Estados, a quem o conhecimento desta carta pertencer, que a cumpraõ, guardem, e a façãõ cumprir, e guardar com inteira e inviolavel observancia. E a mesma presente carta valerá, como se fosse passada pela chancellaria; posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, não obstante as ordenaçõens em contrario, que hei outrosim por derogadas para este effeito sómente.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro, de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE Com Guarda.

Conde de LINHARES.

Carta, porque vossa alteza real ha por bem estabelecer na sua Corte e Cidade do Rio de Janeiro uma Academia Real Militar, erigindo nella um curso completo de mathematica, e sciencias de physica, chimica, e historia natural, para mais perfeita instrucçãõ dos officiaes do seu exercito; dando-lhe para seu governo os convenientes estatutos, e creando uma junta militar para a dirigir, tudo na forma acima declarada.

Para vossa Alteza Real ver.

He uma verdade, que não precisa demonstração, que os Soberanos, destinados a governar as naçoens, não são nem podem ser instruidos, em todas as materias, sobre que tem de legislar; e da daqui vem o cordato e coherente costume de que os regulamentos, ordenanças, ou codigos, para cuja composição se precisaõ conhecimentos scientificos, ou tecnicos; são encarregados a pessoas em quem o Soberano se confia; e depois o Soberano por uma ley ou acto seu, manda executar o que em tal Regulamento, Ordenança, ouCodigo se contém.

O Conde de Linhares, um dos politicos deste mundo que pouco lhe importa com a coherencia de seu procedimento; e que não pensa demaziado na figura que pode fazer seu Amo, com tanto que elle Conde possa vozear um pouco com palavras inintelligiveis ao vulgo, para se caracterizar, como elle suppoem, um dos sabios da nossa idade; seguio a maxima contraria nesta ley e faz aqui figurar o seu Soberano, no improprio papel de mathematico, phisico, chimico, e naturalista; sciencias, que não são as proprias do estudo profundo de um Soberano, ou Ministro; ainda que por sua curiosidade scientifica as possa conhecer por maior.

Deixando pois de parte o desserviço que o Conde de Linhares fez ao seu Soberano, representando-o como legislando, de por si, em materias que lhe não convem mesmo estudar, para se não distrahir dos objectos mais importantes de politica que lhe são propios; tomamos por concedido que o author desta ley he o Conde de Linhares que a contrassignou; e com elle argumentaremos á cerca do seu estabelimento literario, que foi taõ louvado.

Em primeiro lugar; propoem-se o Conde de Linhares a fazer um plano de estudos para todas estas sciencias: um curso completo de sciencias mathematicas, de sciencias de observação, quaes a phisica, chimica, mineralogia, metalurgia, historia natural, comprehendendo o reyno

vegetal e animal, sciencias militares em toda a sua extensão, tanto de tactica como de fortificação, e artilheria, &c.

Ora perguntaremos nós ao Conde : quem pertende impôr com ésta penderia? porque ninguem acreditará que se reunem no Conde de Linhares os conhecimentos necessarios, para formalizar o plano de estudos para todas estas sciencias ; logo, seria mais conforme á verdade, mais coherente com a dignidade do Legislador, e mais de acordo com a practica constante, que o Conde de Linhares, havendo consultado os homens instruidos nestas materias, os ajunctasse, lhes mandasse digirir, e arranjar o plano de estudos, e por uma ley (ou carta como aqui se lhe chama por outra novidade de expressão legal) confirmasse e mandasse executar o plano formalizado pelos respectivos Professores.

Ficam todos estes estudos sujeitos á inspecção de uma juncta militar, debaixo das ordens immediatas do Secretario da Guerra ; o qual he o Conde de Linhares ; e os membros da juncta militar sujeitos a serem lançados fóra a prazer do Soberano ; isto he quando o Conde de Linhares julgar que lhe convem. O emprego desta juncta he como se vé do titulo primeiro, concebido todo em palavras vagas, e sempre á disposição do Conde de Linhares : politica estreita, e vistas acanhadas de um homem, que ainda que o seu amor proprio o levasse a suppor, que éra capaz de presidir a um estabelecimento literario, devia ao menos lembrar-se de pedir aquelle lugar como D. Rodrigo Conde de Linhares, não como Secretario da Guerra ; pois nem todos os Secretarios de Guerra que lhe succederem terãõ os mesmos conhecimentos sobre éstas sciencias, que elle se suppoem possuir.

O titulo segundo he o cumulo de pedantismo ; em que um ministro, que nunca foi militar, e nunca brigou, pelo que nos saibamos, nem com uma mosca ; se intromete a

escrever direcções sobre os estudos da arte militar; e se apura a fazer uso de todos os termos tecnicos, de que um professor da arte póde com toda a propriedade usar, mas que na boca de um Ministro de Estado, que não segue, nem nunca seguiu a vida militar, não servem senão de mostrar a ideas do pedante, a confusão do homem publico, e a arbitrariedade do ministro.

Mas ja que o ministro, em vez de figurar de politico, quer apparecer como homem de letras; vejamos algum exemplo deste titulo segundo, para conhecer que ideas elle faz das sciencias, para cujos estudos dá o plano.

Manda ensinar no primeiro anno, arithmetica, e algebra até as equações do quarto grão; geometria, trigonometria rectilinea, e o professor deve fazer entender aos seus alumnos toda a beleza e extensão do calculo algebraico nas potencias, quantidades exponentivas, logarithmos, calculos de annuidades, assim como familiarizallos com as formulas de trigonometria de que lhes mostrará as suas vastas applicações, &c. &c. &c.

Se qualquer dos nossos leytores, que for medianamente instruido nos principios elementares da mathematica, tiver a paciencia de lêr este titulo segundo, não precisará muita reflexão para conhecer a impossibilidade que ha de que nenhum moço possa aprender em um anno lectivo, composto de oito ou nove mezes, (como se deduz do titulo sexto) a immensidade de materias que aqui se lhe prescrevem; e por consequencia ou o professor se hade limitar a resumos mui succintos, que apenas serão capazes de dar a seus discipulos ideas perfunctorias das sciencias que se lhes ensinam; ou a multidaõ de materias ha de produzir nas cabeças dos infelizes alumnos tal confusão de ideas, que cada um vira a ser uma perfeita imitação de seu prototypo, o instituidor deste plano.

No anno segundo, diz que o professor principiará repetendo e ampliando as noções de calculo, dadas no primeiro anno, &c. Mas ésta repetição he de sua natureza

inutil, se as materias do primeiro anno são convenientemente explicadas. Nas aulas só se devem aprender os rudimentos das sciencias; e as regras geraes de sua applicação: assim, se no primeiro anno o estudante soube o que éra bastante de calculo, até ás equaçoes do quarto grão; não he necessario outra repetição destes elementos, senão na applicação que necessariamente elle he obrigado a fazer desses principios ao calculo differencial, e integral, que aqui se manda explicar no segundo anno; he por tanto ésta repetição nada mais do que confusaõ. Se o Conde de Linhares dissesse “ applicação” em vez de dizer “ repetição” talvez nos desse differente idea do que assim exprime.

Neste anno o professor tem tambem de dar aos seus alumnos noçoens de quam poucos principios *deduzidos* de experiencia se *deduzem* as theoricas de mechanica, da hydrodynamica, e da optica; e estará ao cuidado deste professor apontar no seu compendio a facilidade, com que se deduzem as consequencias que fórman as mesmas sciencias, &c. Ora he só no anno seguinte em que o estudante tem de aprender os elementos da mechanica, na statica, e dynamica, e da hydrodynamica, na hydrostatica, e hydraulica; e portanto como he possivel sem os elementos destas sciencias, que só se ensinam no terceiro anno, explicar-se-lhes no segundo a facilidade com que se deduzem as consequencias que formam as mesmas sciencias. ; Não he isto o introduzir nas ideas dos alumnos uma confusaõ irremediavel; mandando-lhe estudar os corolarios, antes de que se lhes expliquem as proposiçoens, nem ainda definiçoens elementares, sobre que esses corolarios se estribam ?

Ordena o Conde de Linhares que no primeiro anno se mostre aos estudantes toda a extençaõ da geodesia dando-se-lhes noticia das medidas deduzidas da grandeza do grão terrestre. O conhecimento das medidas do grão terrestre suppoem a sciencia da trigonometria espherica; e ésta não

se manda explicar ao alumno se naõ no quarto anno ; juncto com os principios de optica, catoptrica, e diotrica ; para o que se naõ precisa de modo nenhum a trigonometria espherica bastando a rectilinea.

Assim a optica, catoptrica, e diotrica, que somente precisaõ da trigonometria rectilinea, seraõ estudadas no quarto anno com a trigonometria espherica ; e a geodesia que necessita do previo conhecimento da trigonometria espherica se manda estudar no primeiro anno aonde o alumno naõ conhece senaõ a trigonometria rectilinea. O mesmo dizemos a respeito das cartas geographicas, suas projecções, &c. que exigem absolutamente o conhecimento da trigonometria espherica, que se manda ensinar no quarto anno, e que por isso se naõ devia mandar explicar aos discipulos no primeiro, aonde só apprendem, segundo o plano, a trigonometria rectilinia ; posto que de passagem se falle nas primeiras noções, que ali recebem da trigonometria espherica : cuja extenção se naõ limita.

Deixamos de notar outros pontos de menor importancia, e talvez de materia duvidosa ; que em nossa opiniaõ naõ approvamos. Tal he o admittir os alumnos na idade de 15 annos, que nós julgamos mui tenra para ésta qualidade de estudos. O empregar-se a primeira parte do tempo das aulas, em explicar as lições, e a segunda parte, em fazer recitar aos estudantes a lição do dia precedente ; porque por este systema a applicação do discipulo em quanto o mestre explica, em vez de se dirigir ao que elle dicta, se emprega em rever a lição precedente, que o mestre o póde mandar relatar, depois de acabar a sua explicação. O exame no fim do anno sem tirar o ponto na materia do compendio, mas sim vagamente ; o que em nossa opiniaõ he alem das forças de um estudante, que tem aprendido um curso elementar somente, em qualquer ramo dos mathematicas.

Naõ nos permittem os limites do nosso periodico demorar nos mais em mostrar a confusaõ de ideas do Conde de Linhares a este respeito, e do pouco que elle sabe apreciar a magnitude do objecto de que se propos fallar; sendo aliãas as mathematicas as sciencias que elle mais se lijongea de entender a fundo; lembraremos porẽm que o Conde estabelece, que os professores sêjam obrigados a substituir-se uns aos outros nas differentes aulas para que ja mais se dê caso em que hajam cadeiras naõ servidas havendo alumnos que possam ouvir as liçoens, como se fosse possivel, que o professor do septimo anno, por exemplo, que se applica a ensinar artilheria theoretica e practica, minas e geometria subterranea; possa substituir ou ser substituido pelo professor do terceiro anno, que está empregado em explicar statica, hydrodynamica, &c. sem que estes professores se preparem para ir explicar as liçoens em differentes cadeiras.

Naõ deixaremos porem do notar um exemplo, da confusaõ que causa na legislaçaõ, o revogar, ou ampliar as leys que se naõ nomeam nem citam especificadamente. Este defeito naõ he peculiar ao Conde de Linhares: todos os ministros de Portugal, que desêjam obrar despoticamente, cobrem a sua ignorancia das leys existentes, na materia sobre que organizam ou esboçam alguma ordem Regia, com as palavras vagas, faça-se, quero, mando, &c. tal ou tal cousa, naõ obstante todas as leys em contrario, &c. O exemplo da confusaõ que éstas generalidades cáusam na legislaçaõ se acha no titulo undecimo, e he a seguinte.

Diz aqui o Conde de Linhares, que se concedem aos Professores desta Academia militar do Rio de Janeiro, todos os privilegios, indultos, e franquêzas, que tem e gozam os lentes da Universidade de Coimbra: ora entre outros privilegios que os lentes de Universidade de Co-

Coimbra. Se a generalidade dos privilegios dos Lentes de Coimbra se estende aos Professores da Academia Militar do Rio de Janeiro; um credor de qualquer professor, que ali resida com elle na mesma cidade, não o pôde demandar por sua divida, senão indo-o citar para responder ante o Conservador da Universidade de Coimbra, e assim aquelle privilegio concedido aos Lentes de Coimbra, para que não fossem obrigados a sahir daquella terra e a defender suas causas em outra parte, será o mesmo que servirá de perturbar o emprego do Professor da Academia Militar do Rio de Janeiro, concedendo que a sua causa se possa ir defender a Coimbra. He por isto que as leys devem ser bem pensadas, e por homens intelligentes na legislação; e não encarregar-se a sua formação a um só homem, que suppoem que a authoridade soberana he capaz de vencer impossiveis phisicos e moraes; e mandar executar couzas repugnantes com o systema da legislação, sem especificar casos, e sem substituir legislação nova á antiga, que revoga em clausulas geraes; nem estabelecer a maneira de obrar nos casos em que manda applicar a legislação antiga, sem se embaraçar com os inconvenientes, ou impossibilidade de tal applicação.

Sette annos trabalhou Jacob para alcançar a filha de Labão; e suppomos que á imitação disto estabeleceo o Conde de Linhares que sette annos fossem precisos para formar o seu alumno militar; e lbe deo mais outro de appendix, para a historia militar; projecto phantastico, inapplicavel na practica, e que reduzirla os militares a homens de penna, em vez de serem homens de espada; se ja mais este systema se continuasse, do que não pôde haver nenhum receio, visto que taes projectos acrios, que parecem não ter outro fim senão fazer apparecer o ministro na classe de homem scientifico, raras vezes passam ao tempo de seu successor.

Foi-nos communicada a relação dos diversos Escriptos, que o B. Vicente Joze Ferreira Cardoso tem remetido para a Corte do Brazil, desde que está em Angra, sobre os Negocios de Portugal; e nós ajuntamos aqui. Não podemos porem conseguir n'enhum d'elles, alem das Reflexoens á Sentença do Marquez de Loulé, e do Conde de S. Miguel, que esperamos ter em nossa mão com brevidade, e outro que abaixo nomearemos. Seguram-nos, que todos elles são muito mais interessantes doque as Observaçoens á Gazeta. Nós prometemos ao Publico não perder meio algum de lhe subministrarmos estas Obras, logo que nos for possivel conseguillas. Mandáram-nos a Ode que copiamos aqui, e que lhe dedicou o Dr. Joaõ Cabral de Mello, um Advogado d'aquella Cidade, e que hé digna de se fazer publica pela puresa do metro Latino com que está escripta, o que faz honra á Literatura das Ilhas.

Parallelo do Governo Portuguez subsequente ás Revoluçoens de 1640, e de 1808. São dous grossos volumes manuscriptos, *in folio*, em que se compáram os systemas administrativos seguidos n'estas duas epochas, em quanto á Politica, á Jurisprudencia, aos meios de defesa, &c. &c. mostrando-se, que elles foram diametralmente oppostos; e que sendo o do Senhor Rey D. Joao 4º. conforme aos dictames da sabedoria, aos conselhos dos politicos antigos e modernos, e ás Liçoens da Historia de todas as idades, o do Governo de Portugal, desde o commeco da Revoluçãõ, só podia ser dirigido para se perder aquella empresa.

Observaçoens sobre o artigo da Gazeta de Lisboa, de 29 de Outubro de 1810, em que se declara não intervirem Inglezes no facto e atrocidades de Setembro antecedente. Está impresso e acha-se de venda na officina do Correio Braziliense.

Memoria dos exteriores, e pleno uso da Soberania, que se arrogou o Governo de Lisboa, depois da evacuaçãõ do Reyno pelo Exercito Francez. Contém o abuso, que

houve a este respeito; os estylos do Reyno, que se deviam ter imitado; quaes foram as causas, e quaes as importantes consequencias d'estes abusos em desserviço de Portugal. Será um opusculo como ns Observações á Gazeta.

Flogio a S. A. R. pela ommissão da palavra *Inconfidencia* na relação dos crimes graves, exceptuados no Pendaõ, de 24 de Outubro, de 1810. Compara-se este facto com o de Trajano, louvado por Plinio Panag. cap. 42. *Magistratus singulare et unicum crimen eorum, que crimine vacarent. Hujus tu metum penitus sustulisti* mostrando-se, que S. A. R., ganha muito ao Imperador Romano; e que na ommissão desta palavra no dito Decreto, dá a mais douta lição, e envia o mais poderoso Exercito, que pode mandar a Portugal. He um opusculo que tem o dobro das observações á Gazeta, e ao qual nada se pode comparar do que há escripto na nossa Lingua, pela reunião da Pilosophia e da Eloquencia. Daremos extractos della no nosso numero seguinte.

Observações sobre a resposta do Governo de Lisboa, na data do 1º de Abril, de 1811, dada a Mr. Stuart sobre o seu protesto do dia antecedente, relativo á execução do Official Mascaranhas. Analysa-se miudamente a dicta resposta, sustentando-se com direito o protesto do Ministro Inglez. He um opusculo, que terá o dobro das Observações á Gazeta.

Reflexões á sentença dada em Lisboa, aos 21 de Novembro, de 1811, contra o Marquez de Loule, e o Conde de S. Miguel. Analysa-se a sentença, e prova-se, que ella hé contra direito expresso, e consequentemente nulla, de modo que não pode passar em cousa julgada! He um opusculo que fará metade das observações á Gazeta.

Considerações politicas sobre a Revolução Portugueza de 1808. He uma obra em que se descobre o espirito d'esta Revolução. Mostra se que ella foi Ochlocrauca na

sua origem, e que por mal dirigida conservou sempre este caracter. Aponta-se qual hé a natureza d'estas Revoluçoens, e quaes os seus caracteres, mostrando-se todos elles verificados na de Portugal: quaes seraõ os remedios de que se devia fazer uso para corrigir esta sua indole, e quaes aquelles de que se usou: mostrando-se, que todos os successos da dicta Revoluçaõ fõram os que necessariamente se haviam de seguir, depois d'ella ser conduzida como foi. Ha-de ser seis tantos das Observaçõens á Gazeta.

Elementos da Ochlocracia, considera-se esta molestia Politica elementarmente para se capitular, e para se dirigir o seu curativo. Hè uma das obras em que reluz mais o grande genio do Autor, e talvez a mais importante, por nunca ter sido a Ochlocracia tractada scientificamente. Fara um opusculo igual ás Observaçõens á Gazeta.

Alem d'estas obras há diversas cartas extensas sobre os negocios de Portugal, em que se tracta de diversas materias, dirigidas aos Ministros e Conselheiros d'Estado na Corte do Rio de Janeiro. Poderaõ certamente fazer tres, ou quatro volumes, como as Observaçõens á Gazeta. Todas estas cartas saõ admiraveis pelo estilo, e pelos grandes conhecimentos que o author desenvolve. Ellas seraõ um dia taõ estimadas, como o saõ hoje algumas dos Grandes Ministros e Secretarios d'Estado mais respeitaveis, que se tem visto em Portugal.

O nosso correspondente nota que os Governadores de Lisboa fizeram uma atrocidade sem exemplo (*perdoe o contrariallo, a historia refere outros*) na deportaçãõ do Dr. Vicente, e dos seus companheiros da Semtembrisaida; mas o Mundo hé-lhes devedor por estas obras, que certamente não escreveria em Lisboa engolfado nos divertimentos do costume, rindo-se somente da estupidez de S. Excellencias. Em Angra clausurado no Convento de S. Francisco; donde nunca quiz sahir, me informam que da uma porçaõ de

tempo aos Religiosos, aos seus companheiros, d'infortunio, e aos figuroens da terra que o procuram, e saõ todos; o resto emprega-o em escrever: e algumas das suas obras, principalmente os Elementos da Ochlocracia e as—Considerações politicas sobre a Revolução Portugueza, de 1808, naõ tem que invejar ao que há de mais bem escripto sobre objectos politicos nas linguas sabias da Europa. Quem tem lido estas obras pode vaticinar sem receio de passar por entusiasta, que logo que ellas forem conhecidas do publico, naõ haçerá Portuguez, que naõ se envergonhe das perseguiçoens feitas as um Magistrado, que naõ quiz servir com os Francezes, que eraõ Senhores de Portugal; e que sendo depois da sua expulsão perseguido por partidista delles, declarou do centro da masmorra aonde o tinham aferrolhado, uma guerra aberta a esses mesmos Tigres, aquem era taõ facil enviar-lhe a Cicuta, se tivessem o genio, como tem a perversidade dos grandes scelerados. Felizmente para o Dor. e para Portugal, os seus inimigos eram taõ estupidos, como pusilanimes, e pensaram antes, que por mais que elle escrevesse, o Mundo acreditaria sempre na infalibilidade de S. Excellencias, e no seu Augusto Patriotismo, &c. &c.

Illustrissimo Viro
Eximo que Senatori,
Vincentio Josepho Perreira Cardoso,
Domino suo Colendissimo
Joannes Cabral de Mello.
O. C. D.

ODE.

Jam entis flamma, solidæ que laudis
Ore Vincenti, calamo que docto,
Lyra, pro tot meritis repensus
Tarpe dedisti.

Viribus quantis prope jam recentem
 Niteris Lusam retinere molem
 Ne nothæ forsã redeant nefanda
 Secula virgæ !

Degener proles nequit intueri
 Fervidos soles oculis refixis ;
 Hinc novas ultro meliore quæris
 Alito sedes.

Nos adis : sic Dii voluere : tanto
 Munere inflati, neque jam vel ipsi
 Cedimus Romæ, neque vel Magistris
 Orbis Athenis.

Tendimus dexteras faciles, amicas
 Adveno Illustri : modo siste gressum
 Ibimus tecum super Astra, fiat
 Sors tua nostra.

Assas de fama já, Vincente Illustre
 De solido louvor, por voz, e penna
 A Lysia déste, de serviços tantos
 Indignamente pago.

Quantos esforços por ter maõ, fizeste
 No ja cadente Lusitano Imperio,
 De modo, que voltasse o tempo infando
 Dálgum bastardo sceptro !

Naõ soffre os raios, naõ, do sol ardente
 Nem nêlle os olhos fita Aguia bastarda :
 Vas entaõ procurar novos assentos
 Em mais felizes ares.

Vieste para nos : qui-lo a Fortuna :
 Soberbos d'uma dadiva taõ grande
 Nem a Roma cedemos, nem á mesma
 Mestra do Mundo Athenas.

Damos amigas maõs, avidas, promptas
 Ao Estrangeiro Illustre : oh ! para, para :
 Brilharemos comtigo, e será sempre
 A tua sorte a nossa.

PORTUGAL.

Sahido á luz Adorações ao Sanctissimo Sacramento, e saudaçoens aos sagrados membros de J. C. nosso Salvador, e da Virgem Maria sua Sanctissima May : este livrinho he muito proprio para todos os tempos, e muito para o presente pelos mysterios que significa.

Sahio a luz o 4.^o volume do Motim Literario—vende-se por 400 reis. Gazeta de Lisboa, N.^o 65, 17 de Março.

RUSSIA.

Petersburgo, 12 de Março.—Os dous sabios viajantes, MM. Engelhard e Parrot, acabam de chegar da viagem que fizeram ao Caucaso, e a Dorpat. Empregáram elles o decurso de um anno em reconhecer, por observaçoens barometricas, o nivel geral das terras entre o mar Caspio, e o mar Negro, para estabelecer com certeza, qual destas duas bacías he a mais elevada. A solucção deste problema sahirá naturalmente do todo de suas operaçoens, quando ellas estiverem completamente redigidas. Naõ he ésta uma questação de pura curiosidade, e que sómente interesse os sabios, ella deve servir utilmente a determinar o curso dos canaes que se podem abrir para a communicação entre estes dous mares.

Estes dous viajantes executarám uma empreza ainda mais difficil, chegáram até á summidade do Kasbeck, cujo cume he o ponto mais elevado da cordilheira do Caucaso, sem exceptuar mesmo o Ellrouss. Até aqui se naõ tinha feito uma idea mesmo approximada da altura deste pico, e resulta das suas observaçoens, que a perpendicular desta montanha, iguala, se he que naõ excede a do Monte Branco, que he taõ celebre.

Entre as descubertas curiosas feitas por estes viajantes, em paizes aonde naõ tinham ainda penetrado pégadas humanas, se deve contar a das fontes do rio Terek, e os

lugares sagrados aonde os Ingouschs celebram o seu culto, sobre o vertice de Ossay.

Esta viagem se distingue particularmente por observaçoens sobre a geographia, e mineralogia, com que M. Engelhard se propoem enriquecer o publico, dentro em pouco tempo.

MISCELLANEA.

Novidades deste mez.

HESPAÑHA.

Cortes. Sessão de 17 de Março.

Leo-se o segundo capitulo do titulo iv. da constituição, que fôra approvedo, e he o seguinte.

Art. 174. O Reyno de Hespanha he indivisivel, e a successão ao throno, desde a promulgação da Constituição em diante, seguirá a ordem regular da primogenitura, e da representaçõ, entre os descendentes machos e femeas, das linhas designadas no artigo seguinte.

Art. 175. Os filhos legitimos, nascidos de casamentos legitimos saõ os unicos que podem ser soberanos da Hespanha.

Art. 176. Nos mesmos grãos e linhas os machos seraõ preferidos ás femeas, e sempre o mais velho ao mais moço; mas as femeas de linha mais alta, ou de um grão mais alto na mesma linha, seraõ preferidas aos machos de uma linha ou de um grão inferior.

Art. 177. O filho ou a filha do primogenito do Rey, no caso em que o pay morra, sem ter succedido ao throno; seraõ preferidos, e succederaõ immediatamente a seu Avô, por direito de Representaçã.

Art. 178. Em quanto se naõ extinguir a linha em que

estiver fixa a successaõ; naõ póde a successaõ ser interrompida.

Art. 179. O Rey de Hespanha he Fernando VII. de Bourbon, que he actualmente reynante.

Art. 180. Os seus descendentes legitimos, tanto machos como femeas, lhe succederaõ, na falta de filhos, seus irmaõs, e irmaãs, e ao depois seus tios e tias paternos, e seus descendentes legitimos, segundo a ordem estabelecida: observando-se sempre o direito de representaçaõ, e de preferencia das mais altas linhas ás mais baixas.

Art. 181. As Cortes teraõ o poder de excluir da successaõ as pessoas, que fõrem incapazes de governar, ou que tiverem feito alguma cousa que os faça indignos de cingir a coroa.

Art. 182. Se todas as linhas aqui designadas se vierem a extinguir; as Cortes teraõ o poder de chamar outras á successaõ, da maneira que for mais vantajosa á naçaõ, seguindo sempre a ordem, e as regras de successaõ aqui estabelecidas.

Art. 183. Quando a successaõ se devolver a uma femea, ella naõ poderá escolher marido sem o consentimento das Cortes; e se o fizer este acto será considerado como um acto de abdicaçaõ da coroa.

Art. 184. No caso de uma femea succeder á coroa, seu marido naõ terá alguma authoridade no Reyno; nem tomará parte alguma no Governo.

Sessaõ de 18 de Março.

Ja mais se apresentou aos olhos humanos espectaculo mais augusto, nem mais digno de uma naçaõ, generosa e hostil á tyrannia do que se vio nesta salla pela convocaçaõ das Cortes Geraes, e extraordinarias de Hespanha. Deputados das quatro partes do Globo occupávam os bancos da salla: pessoas da primeira distincçaõ, pertencentes ao

corpo diplomatico enchiam uma tribuna que lhes estava destinada; e um numeroso concurso de cidadãos Hespanhoes estavam em outras tribunas, e galerias. Reynava um respeitoso silencio, quando um recado da Regencia communicou os arranjos, que tinham adoptado, para solemnizar a publicação da Constituição Hespanhola; e para receber com as devidas honras a Deputação do Congresso, encarregada de apresentar á Regencia uma das duas copias deste Codigo constitucional.

Os Secretarios se collocaram nas duas tribunas, do Congresso, e em quanto um delles leu a Constituição, o outro comparou a conformidade de seus artigos, com a copia que tinha na sua mão. Tendo-se acabado a leitura, um dos secretarios perguntou em alta voz “ He esta a Constituição politica da Monarchia Hespanhola, que as Cortes sancionáram;” e todos os representantes do Povo immediatamente se puzeram de pé, em testemunho de que assim éra. Sentaram-se então os Membros e o Presidente D. Vicente Pascual, fez a seguinte falla.

“ SENHORES! Chegou em fim o dia taõ desejado pela nação Hespanhola; em que, depois de ter sancionado a constituição politica desta grande Monarchia, deveis por o ultimo selo a ésta incomparavel carta, pelas assignaturas de todos os Deputados, que compoem este augusto Congresso. O dia de hoje senhores, será memoravel nas idades futuras; porque nelle os Representantes da Nação Hespanhola, vindos das quatro partes do globo, daraõ uma prova a todos os Hespanhoes, de que tem completado o grande objecto de sua missão; sancionado aquella constituição da Monarchia que formará a felicidade da nação, segurarà a sua liberdade, e independencia, protegerà as pessoas e liberdades de todos os cidadãos, e os preservará daquelle despotismo, debaixo de cujo jugo elles tem infelizmente gemido, durante os seculos passados, quando os mais sagrados direitos do homem éram pizados aos pés,

e os nossos antigos privilegios sepultados no esquecimento. Por fim, um acontecimento extraordinario, ainda que a outros respeitos feliz, fez que reaparecessem aquellas idades de liberdade que nossos antepassados gozâram, e nos tem permitido como representantes desta heroica Nação renovar nossas antigas instituições; dando-lhe ordem, clareza, e as modificações convenientes; e formando-as em a ley fundamental, que se acaba agora de lêr.”

“ Representantes do Povo Hespanhol, eu vos observo cheios de alegria, neste feliz dia, e vos dou os parabens pela conclusão de uma obra, que será a inveja das outras nações, as quaes, vendo as penosas circumstancias em que ella se completou, admirarão a vossa constancia, serenidade, e indefatigavel trabalho, para merecer a alta confiança que tendes recebido, de vossos concidadaos, resta somente que affixeis os vossos nomes ao pedestal deste magnifico edificio da liberdade Hespanhola; e que assim os direitos da Nação, os do throno, e os de todos os Hespanhoes de ambos os hemispherios, fiquem para sempre seguros.”

Depois desta falla, que foi recebida com applauso geral, procedêram os Deputados a assignar ambas as copias da Constituição. Houveraõ 184 assignaturas. Propo-se depois, e foi approvedo por aclamação, que aos 19 se proclamasse a Constituição, e se desse uma gratificação ás forças de mar e terra em Cadiz; e outra semelhante gratificação ás forças das outras partes, quando la fosse proclamada,

A Commissão nomeada para levar a Constituição á Regencia, voltou, e o seu cabeça, o Bispo de Majorca, fallou ás Cortes desta sorte.

“ SENHOR! Temos preenchido a Commissão de que V. M. nos encarregou. A Regencia recebeo com o maior respeito e effecto a constituição politica da Monarchia

Hespanhola, e prometteo garantir a sua observancia, em todos os vastos dominios de V. M. Na verdade, Senhor, quem se não moveria com um evento tão feliz? } Oh feliz dia! Eu não posso deixar de felicitar a V. M. pelos incessantes trabalhos, que tendes empregado nesta grande obra, que merece toda a aceitação. } Que mais posso dizer? Seria unicamente detter a V. M. Somos livres: somos Hespanhoes: e a isto nada ha que accrescentar.”

As 9 horas de manhã precisamente, todos os Deputados, sem excepção, se ajunctáram na salla do Congresso, para jurar a Constituição. Aberta a sessão foi lida a seguinte formula de juramento por um dos Secretarios.” Jurais guardar a Constituição Política da Monarchia, que as Cortes tem decretado e sancionado?” Os deputados se approximáram em sua ordem, dous a dous, á meza do Presidente, o qual jurou primeiro, e os outros pondo as mãos sobre os sanctos evangelhos, seguíram o seu exemplo dizendo cada um “ Assim o juro.” Acabado isto, o Secretario proclamou em alta voz. “ Se assim o fizerdes Deus vos ajude; e senão sois por isso responsavel.”

Foi então a Regencia introduzida na Salla com as cerimoniaes do costume, tomaram os Regentes os seus assentos sobre o throno, com o Presidente das Côrtes, e o Secretario leo a formula do juramento, prescripta no artigo 173 da Constituição; nisto os Regentes, com as mãos postas sobre os Sanctos Evangelhos, juráram defender, e manter a Religião Catholica Apostolica Romana, sem permittir outra alguma em Hespanha; observar, e fazer observar a Constituição e leys da Monarchia; não alienar, ceder, ou desmembrar nenhuma parte do Reyno; não extorquir alguma cousa, sem decreto das Côrtes; não privar algum homem de sua propriedade; respeitar a liberdade politica da nação; e a liberdade pessoal de cada individuo; ser fiel a El Rey; observar as condições impostas pelas Cortes,

no exercicio da authoridade Real; e quando a incapacidade do Rey cessar, entregar-lhe o governo do Reyno.

Feito isto, o Secretario proclamou em alta voz. “ Se assim o fizerdes Deus vos ajude, e se naõ elle voz peça conta disso; e vos sereis responsaveis á nação, na conformidade das leys.”

A Regencia Reasumio entaõ o seu lugar, e o Presidente fez a seguinte falla.

“ As Cortes Geraes e Extraordinarias, depois de haver superado uma immensa massa de obstaculos, offerecidos pela triste situação da patria, se applicáram com peculiar zelo a formar a Constituição Política da Monarchia Hespanhola; e a coroar os seus trabalhos e esforços, que tivéram a satisfacção de sancionar hontem; e a Regencia vio o Original assignado, que lhe foi transmittido no mesmo dia. He de tanta maior satisfacção para o Congresso, o ter concluido os seus trabalhos pela assignatura de hontem, e os juramentos e publicação de hoje; quanto estes saõ os anniversarios de dous dias, no primeiro dos quaes se quebráram as cadeas da escravidão; e no outro o nosso amado Fernando foi elevado ao throno. Nesta grande carta, se assegura firmissimamente o exercicio da Religiaõ Catholica Apostolica Romana, a unica Religiaõ verdadeira; e se prohibe toda a outra. Os direitos imprescriptiveis da nação, e de todos os Hespanhoes de ambos os hemispherios, saõ marcados e postos em segurança: o Governo Monarchico continuado na pessoa de D. Fernando VII. de Bourbon e seus legitimos successores; e finalmente se tomáram precauçoens proprias a impedir que a nação torne outra vez a ser precipitada na quellas desgraças que fõram produzidas pelo Poder arbitrario e pela tyrannia. Esta ley fundamental uma vez posta em execução, a religiaõ e seus ministros seraõ respeitados, El Rey gozará de seus justos direitos como monarcha, a nação conservará illesos os seus direitos; e nenhum Hes-

panhol será jamais trilhado sob os pés, nem em sua pessoa nem em sua propriedade. Mas, como as melhores leys são inuteis se não são observadas exactamente; Eu, em nome do Congresso, e de toda a Nação que elle representa, entrego a execução desta Constituição a cargo da Regencia do Reyno, a quem incumbe fazer com que ella sêja preenchida e executada por todas as pessoas e authoridades: e não sómente he a Regencia obrigada a isto de uma maneira peculiar; porque a sua propria authoridade depende da Constituição; mas porque sendo proprio da repartição do Poder Executivo por em força a observancia das leys, he ainda mais do seu dever não tolerar a menor infracção destas, que são as fundamentaes. Eu estou bem persuadido, que a Regencia que acaba agora de jurar a Constituição está penetrada destes sentimentos; e ainda que o Congresso não tenha a menor razão para duvidar do zelo de um Governo que elle mesmo creou, e que tem merecido e continûa a merecer tanta confiança; com tudo não se pôde abster de lhe trázêr á lembrança, que nas suas mãos está entregue a felicidade da nação; a que ao mesmo tempo que o paiz abençoará e eternizará os nomes dos Regentes, se elles nem commetterem nem permitirem a menor infracção desta benefica Carta; exigirá delles a mais estricta responsabilidade, na inesperada circumstancia de que elles deixem de preencher os sagrados deveres, que Deus e a Patria lhes tem imposto. As Côrtes, portanto, espéram da honra, zelo, e energia dos individuos que compõem a Regencia, que elles se não esquecerão jamais desta terrivel alternativa; e assim serão os mais fieis guardas e tutores da observancia da Constituição, e adquirirão assim um titulo á gratidão nacional, e se farão dignos das eternas bençãos de seus concidadaos.”

Replica do Presidente da Regencia.

Tem as Naçoens assim como os individuos suas epochas

notaveis; assim como elles tem seu nascimento, crescimento, tem suas enfermidades pelas quaes acábam. Os symptomas, que a heroica nação Hespanhola mostrou; déram a conhecer, que a enfermidade que padecia, éra extraordinariamente sevéra; nem podia ser ligeira; quando a licenciosidade, que violou as leys, occupava o lugar da virtude que as deve manter. Uma tendencia tão fatal, nos trouxe, com passo accelerado, à borda do precipicio, quando por elle abaixo julgou precipitar-nos, com um leve e atraído impulso, uma profãua mão, que se aproximou a nós com a capa de amizade. Estava ao ponto do alcance, que parecia preparado pela mesma ordem das cousas, e fortificado por medidas que a sua infernal perfidia suggeríra: porém descuberta a atrevida tentativa, os filhos de Pelayo, feridos, como de um golpe electrico, determinaram de nunca se submeterem ao seu jugo. Sob esta nobre inspiração corrêram às armas, e com aspecto resolutivo se oppozêram ao invasor ardiloso, começando com elle uma contenda, que nunca entrou nos vastos planos de sua ambição, e de que toda a Europa não teve a coragem de dar uma simplez lição: que estava reservada somente para a opprimida Hespanha: a qual soube como aproveitar-se até de suas calamidades, e de suas pejeas para dahi mesmo tirar meios de resistencia, que parecia pertencerem somente à opulencia. Assim animada elevou a erguida frente fixou as suas vistas nos presentes perigos que a ameaçavam, sem desprezar aquellas causas remotas, que tinham conduzido a elles; e expulsar de uma vez ambos os males: resolveo combater com uma mão, e escrever as suas leys com a outra: leys que podem fazer a sua Constituição Politica digna de occupar os corações dos Hespanhoes, e mais duravel do que o cedro, ou marmore. Esta, Senhor, he a obra, que, concebida no meio dos perigos e dos sustos, se consumou e trouxe à luz do dia, que felizmente abre a mais memoravel epocha

á Nação Hespanhola. He uma emanação da Sabedoria de V. M., que, communicada ás mais distantes extremidades, e aos mais remotos cantos de vossos dominios, nas quatro partes do globo, lhes faraõ mudar as lagrimas de dôr, em lagrimas d'alegria; e nas mais ardentes expressões de prazer. Como se diz que o Céu celebrára o nascimento de Minerva por uma chuva de ouro. He a egide impenetravel de nossa defesa; a arca sagrada que contem as leys tutelares de nossa liberdade e independencia; que nos fará estimaveis na paz, e respectaveis na guerra. A Regencia, Senhor, que tem solemnemente promettido a sua observancia, terá cuidado, em tanto quanto della depende, de que o povo Hespanhol de ambos os hemispherios, reconciliado pelo osculo da paz, goze, á sombra da Constituiçáo, das vantagens que ella offerece.”

AMERICA HESPANHOLA.

Vera-Cruz, 21 de Janeiro, de 1812.

Remetto a Gazeta Extraordinaria, que ababo de receber do Mexico, de 5 do corrente; nella veras as gloriosas acções, em razão das quaes, e da feliz chegada dos Navios Algeciras, e Minho, com as tropas que embarcáram em Vigo, e vaõ caminhando para Jalapa, confiamos que se vá restabelecendo a ordem, a tranquillidade que tanto precisamos; succedendo assim, franquear-se haõ os caminhos, que em geral tem sido interceptados; e entaõ o nosso commercio, que tem estado, e está abatido, começará a poder exercitar-se. As tropas foraõ recebidas com o maior jubilo pelos habitantes de Vera-Cruz, disputando á portia os Europeos, qual lhes havia de dar mais provas de affecto, levando-as para suas casas, obsequiando-as até darlhes para a viagem, que emprehenderaõ, dinheiro, e quanto precisavaõ de roupa, &c. Houve na sua entrada

uma illuminaçãõ admiravel, e só se ouviaõ vivas, e aclamações capazes de enthusiasmar o mais ínsensível.

O resultado da expedição da Zitáquaro corresponded á esperanza do público, e á confiança que devia inspirar-lhe a pericia, energia, e ardente patriotismo do Sr. General D. Felix Maria Calleja, e do seu valoroso e benemerito Exercito, como mostra o Officio seguinte :

Excellentissimo Senhor !—Saõ duas da tarde, hora em que as armas d'El Rei ababaõ de apoderar-se, depois de uma viva resistencia de tres horas, do importante ponto de Zitáquaro, situado entre as mais asperas serras, circumvallado de reductos fortificados, e de vallas profundas cheias de agoa, e defendido por um grande numero de peças de artilheria, e immensa gente recolhida com anticipação de largas distancias, com todos os Indios de 20 póvos em circumferencia.

Os rebeldes tinhaõ accrescentado a todos os obstaculos multiplicados aqui pela natureza, quantos poderaõ subministrar-lhes a arte, a desesperação, e o tráfalho naõ interrompido de 8 mezes, em que as desgraças das duas expedições antecedentes tinhaõ dado ao seu enthusiasmo uma exaltação taõ frenetica, que as mesmas mulheres e rapazes concorriaõ á defenza : porém tudo cedeo ao valor e intrepidez deste exercito, cujas fadigas e privações nos 9 dias de marcha de S. Filippe até aqui, saõ inconcebiveis, e só podem comparar-se á sua constancia em soffrellas. O inimigo aterrado e confundido foge em dispersão pelos campos, que estaõ cobertos dos seus cadaveres e feridos ; e os Cabeças Rayon, Liceaga, e Cura Verdusco, que compunhaõ a ridicula Junta Nacional, creada a seu arbitrio, fizeraõ o mesmo anticipadamente como costumaõ para a direcção de Tasco, sem poder destinar corpo algum para os perseguir, por estar mui fatigada toda a tropa e

cavallaria, e pela summa difficuldade, que oppõem a isso a aspereza das serras, e desfiladeiros, por aonde he preciso transitar.

He immenso o deposito de munições e petrechos de toda a especie, que se encontraram, e que farei recolher á manhã com a artilheria para particularisar a noticia, que dirigirei a V. E. quando tiver tempo: e por ora limito-me a dizer, que os chefes, officiaes, e toda a tropa deste exercito excederaõ desta vez a sua merecida reputação pela impetuosidade, com que executaraõ o ataque pelos tres pontos, que mandei, devendo-se ao seu arrojo, e ao bem dirigido e servido da sua artilheria a brevidade da acção, e a pequenissima perda, que experimentaraõ os corpos, segundo as noticias verbaes que me deraõ.

Demorar-me-hei nesta villa o menos que poder, e quando sahir a farei desaparecer da superficie da terra, para que naõ exista um povo taõ criminoso, e sirva de exemplo terrivel aos outros, que forem capazes de abrigar em seu seio a insurreiçaõ mais barbara, impolitica, e destruidora, que se tem conhecido.

S. Joaõ de Zitaquaro, 2 de Janeiro, de 1811.

Deos guarde a V. E. muitos annos,

FELIX CALLEJA.

Ex^{mo}. Sr. Vice-Rei D. Francisco Xavier Venegas.

Segundo Officio da Gazeta do Mexico, de 5 de Janeiro.

Tambem derrotou completamente os rebeldes no Povo de Tequaloya a Divisaõ do Sr. Brigadeiro D. Rosendo Porlier, como mostra a seguinte parte, que acaba de receber o Ex^{mo}. Sr. Vice-Rei.

Excellentissimo Senhor!—Saõ 6 e meia da noite, e acabo de chegar a este povo com a valente divisaõ, que tenho a honra de commandar, depois de ter derrotado e

dispersado completamente a canalha de Tenango, capitaneada pelos Cabeças Sanchez, e Carmonal, que se tinha feito firme no outro lado do profundo, e o escabroso desfiladeiro do povo de Tequaloya, julgando-se invencivel, naquelle ponto, contra as victoriosas tropas d'El Rei, tendo postada a sua artilheria, enfiando o unico e penoso caminho, que havia para os atacar.

Reconhecido o terreno, dispuz a acção, postando a artilheria, que pelo máo caminho custou muito trabalho para conduzir á frente dos inimigos, dirigindo o seu fogo em todas as direcções com o fim de observar aonde tinhaõ a sua artilheria, e suas forças : no momento, que a canalha começou a desconcertar-se com o vigo fogo da nossa artilheria, mandei ao tenente de mar e guerra D. Francisco Michelena, que com 20 homens do Real Corpo de Marinha, ás ordens do alferes de mar e guerra D. Francisco Sevilha, uma companhia do Regimento provincial de Puebla, commandada pelo Capitaõ D. José Maria Calderon, toda a infantaria do fixo do Mexico, e cavallaria da sua divisaõ, e mais 50 dragões do Mexico, que descesse ao desfiladeiro, emprehendendo o ataque, e a passagem ao outro lado, o que executaraõ tanto Michelena, como os outros chefes valorosamente, protegidos pelo vivo e acertado fogo da nossa artilheria, e tambem da sua mosquearia logo que estiveraõ a tiro.

Conseguida a passagem, a canalha se dispersou ; e deixando a artilheria guardada pelo resto da tropa do Real Corpo da Marinha, ás ordens do tenente de mar e guerra D. Pedro Toro, meia companhia do provincial do Mexico, e trinta cavallos, passei com o resto da tropa o desfiladeiro, mandando á cavallaria, que perseguisse os fugitivos em todas as direcções mais de duas legoas, naõ podendo passar a diante, por se terem encontrado outros desfiladeiros profundos ; mas fizeraõ apezar disso muita mor-

tandade nelles; dirigi-me entã a Tequaloya, aonde encontrei Michelena com parte da sua infantaria.

O fructo desta expedição foraõ tres canhões tomados, grande número de espingardas, lanças, balas de cobre, muitos cavallo, mulas, 25 ou 30 cargas de assucar, grande quantidade de milho, e outros effeitos; e entre os muitos mortos, que tiverã os rebeldes, assegurou-se-me ser um delles o cabeça Sanches.

Ficaõ destruidas inteiramente, e queimadas a fundição de peças de artilheria, e fabrica de polvora, que os rebeldes tinhaõ em Tequaloya, perfeitamente estabelecidas e construidas em melhor estado das que aqui tinhaõ.

Em papel separado darei conta a V. E. das mais occurrencias desta acção, e de todos os que se distinguiraõ; pois a brevidade do tempo, e o dezejo de participar a V. E. este novo feliz resultado, não me permite ser mais extenso, carecendo ao mesmo tempo de algumas noticias dos Commandantes dos Corpos.

Tenancigo, 3 de Janeiro, de 1812.

Deos guarde a V. E. muitos annos.

ROSENDO POLIER.

Ex^{mo}. Sr. D. Francisco Xavier Venegas.

BRAZIL.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro, de 1811.

Tendo S. A. R. mandado para uso dos seus Regios Hospitaes Militares em Portugal muitas arrobas da Quina descoberta no Brazil, ella tem sido objecto das experiencias dos medicos no curativo das febres. O Doutor Antonio José das Neves Mello, Lente de Historia Natural, e Agricultura na Universidade de Coimbra, acaba de enviar ao Excellentissimo Conde de Linhares, uma memoria, entre outras, sobre as quinas, e ensaio da Braziliense, em

que conclue, que he seguro o uso da quina nova Braziliense, e equivale á quina vermelha chamada de Rey : a qual memoria se publicou impressa por Ordem Superior.

Em data de 27 de Julho se publicou um Alvará da criação das Villas do Cabo de Sancto Agostinho, de Sancto Antaõ, do Páo de Alho, e do Limoeiro, da Comarca de Pernambuco.—(*Gazeta do Rio de Janeiro.*)

PORTUGAL.

O Principe Regente N. S. foi servido mandar publicar o seguinte.

ALVARA.

Eu o Principe Regente : faço saber aos que este Alvará com força de lei virem : que havendo-me sido presentes, e considerado com pessoas do meu concelho, e outros ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceo consultar, os graves inconvenientes, que poderia resultar da literal intelligencia do § 3. tit. 10. do livro 3. da Ordenação, onde se dispõem, que os que forem citados para responder em Juizo, e antes forem chamados pelo Rey, Rainha, ou Principe, não seraõ obrigados a comparecer, se o lugar aonde o Rei, Rainha, ou Principe estiver, for distante daquelle para onde foraõ citados, durante o tempo da sua ida, estada, ou tornada, e mais dois dias para repousar (se a distancia dos lugares for mais de vinte legoas, e um dia se for menos), o que nos casos de chamamento indefinido, quanto ao tempo, e á distancia do lugar, podia vir a ser às partes de grave damno, pela total suspensaõ que resultava de poderem realizar seus direitos, pois que não podiaõ citar os que assim se achavaõ chamados, muito mais quando circumstancias imperiosas, e de que possa depender a salvaçaõ da Monarquia, quaes as presentes, pudéraõ obrigar-me a mim, e o poderaõ

tambem a meus successores, a mudar temporariamente a minha corte : e tendo tambem outrosim em consideração evitar os abusos, que se derivaõ da indiscreta applicação do privilegio dos que se achaõ ausentes por causa da Republica : sou servido, em declaração e ampliação do que se acha disposto na Ordenação do Reino, e Direito Commum, Ordenar o seguinte, que mando inalteravelmente observar :

§ I. Ordeno que fique em inteira ebservancia o § 3. do tit. 10. do livro 3. da ordenação para os casos ordinarios de Chamamento, quando naõ haja mudança indefinida de Corte, e que o mesmo Chamamento naõ exceda o tempo de seis mezes. Quando exceder este periodo de tempo, e quando haja mudança de Corte, e que seja por tempo indefinido, entaõ sou Servido Limitar o Privilegio de naõ responderem em Juizo, fóra do lugar, onde a Corte residir ao tempo determinado de dois annos, findos os quaes cessarà o privilegio, e cada um serà obrigado a comparecer em Juizo, segundo fôr de Direito.

§ II. Para evitar qualquer inconveniente, e damno aos que se achaõ actualmente no caso de gozarem deste privilegio, que a Ordenação do Reyno lhes dava, e que daqui em diante nesta parte sómente fica cessando : sou Servido Declarar, que os que se acharem nestas circumstancias, só poderaõ ser obrigados a comparecer em Juizo dois annos depois do dia da publicação deste Alvará, e naõ antes, ficando-se entendendo que para o futuro o privilegio de chamamento em tal caso, só deverá durar dois annos, depois que o mesmo tiver effeito, a fim que naõ resulte damno, ou prejuizo aos que por taõ justo motivo se achaõ impedidos de comparecer.

§ III. Sendo a restituição *in integrum*, quanto a os privilegio de ausentes por causa da republica, isto he, do meu real serviço, sómente concedido aos que com authoridade pública, e por causa do commodo, e interesse público se

achão ausentes: sou servido declarar, que devem gozar deste privilegio: 1º. Os que se achão ausentes no exercito em tempo de guerra, pelejando com o inimigo, ou por semelhante e tão justa causa fóra do lugar, para onde são citados a comparecer: 2º Todos os que se achão ausentes em embaixadas, legações, ou commissões extraordinarias, e temporarias de de qualquer natureza que sejaõ, e cuja duração pôde ser de qualquer modo definida, ficando porem exceptuados de gozarem deste privilegio os que se acharem ausentes em embaixadas, legações, e commissões Ordinarias, porque neste caso se não pôde supôr, que a urgente necessidade do serviço público os obrigue a não comparecer em Juizo, e que as partes, que tiverem direitos que realizar, lhes pôde ser muito prejudicial semelhante demora.

§ IV. Em todos os casos de embaixadas, legações, ou commissões ordinarias: sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo de demanda; seguindo-se a este respeito o que se acha disposto no liv. 3. tit. 4. da Ordenação do Reino sobre os que vierem à Corte com embaixadas, que tambem he coherente ao que se acha disposto no livro 3. tit. 33. § 5. das reconvenções.

Pelo que: mando á meza do desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Ministros que servem de Regedores da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Junta do Commercio, Desembargadores, Corregedores, Justiças, e Pessoas de Meus Reynos e Senhorios, que assim cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, sem embargo de quaesquer leys, ou costumes em contrario, que todos, e todas hei aqui por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção, para este caso sómente, em que sou servido alterar o que se acha estabelecido de meu moto proprio, certa sciencia, poder Real pleno, e supremo, em attenção ao bem publico, que resluta

desta providencia. E para que venha ao conhecimento de todos, mando aos Chancelleres móres do reyno de Portugal, e Estado do Brazil, que o façã publicar na Chancellaria ; e depois de se registar em todos os Lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, se mandará o original para a torre do tombo. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro, de 1811.

PRINCIPE.

Conde de Linhares.

Ordem Regia, sobre os orfaãos.

Sendo a conservação, e aproveitamento das Crianças Orfaãos, e Enjeitadas hum negocio da primeira importancia para a humanidade, e para o Estado, e como tal o mais digno da Real Consideração, por ser o numero dos homens o primeiro augmento das forças de huma nação, o principio da Industria, e origem da prosperidade publica, derivando-se as esperanças da Patria da util applicação delles o que não he possivel conseguir-se sem que se estabeleça um methodo conveniente na administração dos meios applicados, ou applicaveis á despeza necessaria e um systema que regule a creação phisica, e moral destes filhos do Estado, a os encaminhe á utilidade commum : e porque foi presente a S. A. R. o numero espantoso de Enjeitados, que todos os annos perecem, ou se inutilizaõ por se não observarem inteiramente as leis, e Reaes providencias para isso estabelecidas ; e sendo necessario entrar-se na averiguação dos meios, e obstaculos para se proceder com perfeito conhecimento de causa, e devida circumspecção : he o mesmo Senhor servido encarregar por especial commissão o desembargador Felippe Ferreira de Araujo e Castro de proceder ao exame, e inspecção do estado deste negocio, na conformidade das Instrucções, que baixaraõ com esta, assignadas pelo Secretario da Repartição dos negocios do Reino ; verificando a observancia das leis, e ordens estabelecidas a bem da creação dos enjeitados, e

orfãos abandonados, e dos privilegios concedidos ás amas, e pessoas incumbidas da sua creação: authorizando o referido ministro para os exames, ensaios, e calculos, que julgar necessarios para formar o plano mais conveniente ás circumstancias, o qual fará subir á Real presença pela Secretaria d'Estado dos negocios do Reino, assim como no principio de cada mez a conta do progresso desta importante commissaõ. E outro-sim ha por bem o Mesmo Senhor conferir ao dito Ministro a authoridade, e jurisdicção necessarias para exigir de quaesquer authoridades, ou pessoas a quem possa pertencer, o cumprimento das ordens, ou participações, que para aquelle fim lhes dirigir, ficando aquellas responsaveis, e levando-se-lhes em culpa qualquer contravenção a esta Real ordem, o que o dito ministro representará immediatamente pela repartição respectiva. Palacio do Governo, em 16 de Março, de 1812.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Instrucções previas ao Exame, e Averiguações sobre que se devem estabelecer as providencias necessarias a bem da creação, e aproveitamento dos Enjeitados, e Orfaõs pobres.

Tendo mostrado a experiencia, que a pezar da providencia estabelecida na ordenação do Reino, no Regimento dos vereadores, e juizes dos orfãos, saõ innumeraveis as crianças enjeitadas, que perecem na primeira idade, naõ podendo nem ainda contar-se com as que vingão pela sua inutilidade, cumpre verificar a observancia das leis, e providencias respectivas, e indagar as causas, e motivos por que se naõ cumprem, e estabelecer o methodo conveniente para se aproveitarem, e se administrarem os meios necessarios á sua creação, e tratamento, pelo systema da mais bem entendida economia nas actuaes circumstancias.

Para facilitar pois o conhecimento, e averiguação do estado deste importante objecto, e dos meios applicados para esta despeza, e se calcularem as medidas ulteriores com todo o conhecimento de causa, proceder-se-ha pela maneira seguinte :

Quanto aos Orfãos.

Fará uma resenha geral daquelles orfãos absolutamente destituídos de bens, a respeito dos quaes não pôde ter lugar o inventario, e diligencias ordinarias dos juizes respectivos, os quaes orfãos pela falta de bens, e parentes, que tomem cuidado de suas pessoas, se consideraõ como enjeitados. Averiguar-se-ha o numero delles em cada um dos sexos no anno de 1811, e successivamente, a sua idade, estado de saude, e organizaçãõ fysica; e o destino que tiverãõ ou podem ter mais conveniente ao estado.

Quanto aos Expostos, ou Enjeitados.

Indagar-se-ha em cada comarca qual he a autoridade, corporaçãõ, ou pessoas incumbidas da creaçãõ dos enjeitados, e porque titulos; quaes as rendas, e subsidios applicados para esta despeza, e porque titulos. As pessoas empregadas, os ordenados, e interesses que percebem por isso, e a sua aptidaõ.

A importancia da receita, e despeza no anno de 1811, e successivamente; sendo explicada por artigos, e indicados os titulos porque se faz.

Se existe um livro de Matricula ou entrada das crianças, aonde se façãõ os assentos necessarios do estado de sua saude, e organizaçãõ, signaes notaveis que tiverem, e se lancem as declarações, que as acompanharem, ou sejaõ por escrito, ou feitas de viva voz pelo portador. Livro de Registo de Ordens. Livro de receita e despeza, escripturado devidamente.

Se sãõ baptizadas logo, constando que o não estaõ, e se por isso se paga algum emolumento.

Qual he o numero de enjeitados, que entrou naquelle anno de cada sexo. Quantos morrêraõ, e porque causa, se ella fôr conhecida. Quanto aos de mais idade; quantos foraõ reclamados por seus pais; quantos casárão; quantos se entregáraõ por soldada, ou a bem fazer; e qual he a regra que nisso se guarda; quantos a aprender officios, e que officios; e bem assim qualquer outro destino que tivessem, devendo formular-se mappas com estes quesitos, a que deveraõ ficar respondendo todos os mezes as pessoas incumbidas desta administração.

As povoações onde ha casas de recepção, ou roda de enjeitados, ou onde deve estabelecer-se; a jurisdicção civil, e ecclesiastica a que pertencem. A capacidade da casa, e se a sua situação he retirada, e conveniente. Se he propria, ou arrendada.

Se existe em cada uma destas casas uma, ou mais amas de leite, promptas a soccorrer as crianças a qualquer hora da noite a que chegarem. Que pessoas se empregão nestas casas, e que ordenados, e interesses recebem por isso.

Se as crianças se aleitaõ na mesma casa, ou se entregaõ a amas de fóra. Quaes saõ as formalidades, ou condições com que se lhes entregãõ, e se antes disso se verifica por peritos o estado de sua saude, e organizaçãõ.

Quantas crianças recebe cada ama, e qual he o salario, ou ordenado, que por isso tem. Se o pagamento das amas he prompto e certo, e de que despachos, ou documentos dependem para se lhes verificar. Se he costume dar-se algum premio á ama que apresentar uma criança mais bem criada, ou que voluntariamente se incumbe de uma criança doente, e a trata com doçura, e zelo.

Naõ havendo numero sufficiente de amas para todas as crianças, ou faltando o leite proprio, se costuma supprir-se com o leite de cabra. Se as crianças o mamaõ immediatamente, ou se he ministrado pela maõ da ama, neste caso se he diluido, como convem á digestãõ. Se as cameras

tem pastagens proprias para se sustentarem os rebanhos de cabras necessarios para este fim, ou se poderá conseguir-se por arrematação, privilegios, e izempções concedidos de baixo das condições necessarias.

Se se guardaõ ás amas, e a seus maridos, e filhos alguns privilegios, e principalmente os que lhes saõ concedidos pelos Alvarás de 22 de Agosto de 1695 ; de 24 de Fevereiro de 1764 ; de 31 de Janeiro de 1775 ; e 9 de Novembro de 1802 ; Decreto de 31 de Março de 1787.

Por quantos annos estaõ os enjeitados em poder das amas, e que destino se lhes dá depois.

Quaes saõ as providencias, que se costumaõ dar quando as crianças adoecem.

Sendo extraordinario o numero dos enjeitados, que morrem, quaes saõ as causas proximas, ou remotas deste mal, e os meios mais efficazes para o evitar.

Porque modo se poderiaõ aproveitar aquellas que escapaõ.

Quando a Despeza excede a receita ordinaria, qual he o meio subsidiario, a que se recorre para supprir a differença.

Quaes saõ as providencias das leis, e ordens respectivas, que senaõ observaõ, e porque motivos, e quaes as extraordinarias, que poderiaõ ter lugar nas circumstancias actuaes de cada povoação.

Quaes saõ os privilegios que podem compensar aos expostos a falta dos de filhos legitimos.

Quaes saõ as pessoas dotadas de intelligencia e zelo pelo bem publico, que poderiaõ cooperar para o beneficio destas infelices creaturas.

O ministro encarregado desta diligencia será munido da authoridade necessaria para exigir as respostas a estes quesitos, dirigindo-se por escrito a quaesquer authoridades disto incumbidas, e nas terras onde fôr poderá providenciar interinamente, e prover de remedio nos casos urgentes.

Deverá fazer os ensaios convenientes ao melhoramento, que se deseja, dos quaes se possa deduzir exemplo applicavel em outra terra, e generalizar-se o beneficio. Nomeará em cada uma um fiscal, que ex officio promova as providencias necessarias.

E achando que os escrivães das cameras, ou os encarregados deste negocio são ineptos; e depois dos formularios, e instrucções que lhes der, ainda assim senão habilitão para servirem como cumpre, poderá nomear pessoa em que concorraõ os requisitos necessarios.

Formará mappas garaes, com as observações adequadas, e dará conta mensalmente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino do progresso desta diligencia, na qual procederá com a devida circumspecção, evitando conflitos, e representações desagradaveis, e procurando as informações necessarias pelos meios mais suaves, porque uma medida, que tem por fim o bem da humanidade, e do Estado, e que he inspirada pelo amor da virtude, e zelo do Real Serviço, não deve ser executada senão debaixo dos principios da prudencia, e das leis, para que possa produzir os bens, que se desejam, e para que se não converta o remedio em um novo mal. Palacio do Governo em 17 de Março de 1812.—Joaõ Antonio Salter de Mendoça.

AVISO.

O Principe Regente Nosso Senhor foi servido approvar a Representação, que Vm^{ce.} dirigio á sua Real Prezença a favor dos Orfaõs destituidos debens, e Expostos; e por Portaria de 16 de Março de 1812, encarrega-lo de proceder ás averiguaçoens, calculos, e ensaios necessarios para se melhorar o sistema da creação, e aproveitamento destes infantes, devendo Vm^{ce.} conformar se com as Instrucçoens que propoz, e que tão bem merecêram a sua Real Approvação; e espera o Mesmo Senhor que no desempenho desta importante comissaõ Vm^{ce.} continue a dar provas da acti-

vidade, zelo, e prudencia comque se emprega em seu Real Serviço. D^s. G^o. a V^mee. Palacio do Governo, em 20 de Março, de 1812.

JOÃO ANTONIO SALTER DE MENDONÇA.
Sr. Felipe Ferreira de Araujo e Castro.

Circular para a execusaõ do plano sobre o aproveitamento dos Orfaõs.

Transmito a V. S. por copia as Reaes Ordens de 16, e 17 de Março do corrente anno, pelas quaes S. A. R. dignando-se honrar com a sua Real Approvaçaõ as minhas representações em favor das crianças Engeitadas, e Orfãs, foi servido encarregar-me de proceder aos Exames, Calculos, e Ensaios convenientes ao melhoramento da creação, e aproveitamento daquellas innocentes creaturas, o que participo a V. S. para sua intelligencia, e para as fazer registrar competentemente.

Incluzos receberá V. S. tambem os quisitos, e formularios dos mappas, que fiz imprimir para facilitar o modo de proceder nesta laboriosa indagaçaõ, e indicar a uniformidade do systema, que deve regular este importante objecto. O mappa N^o. 1 apresentará o estado da Administração dos Expostos, e Orfãos pobres, no anno proximo passado de 1811, que servirá de baze aos calculos, e deliberações necessarias. O mappa N^o. 2 indica o methodo de continuar a indagaçaõ nos mezes seguintes, e fornecerá successivamente as informações de que necessito para responder a S. A. R. mensalmente pelo progresso da Commissão, que houve por bem encarregar-me.

Ainda que a dexteridade, e zêlo de V. S. me fazem esperar com fundamento que se responderá aos quisitos com a maior actividade, e exacçaõ, todavia pôde acontecer que V. S. no progresso desta diligencia encontre obstaculos, que por sua propria Authoridade não possa remover, e nesse caso espero que sem demora m'o participe para que S. A. R. possa dar as providencias necessarias.

E porque a organização do mappa de toda a Comarca naquelle anno pede mais demora, e por outra parte as averiguações em um districto não dependem das de outro por terem regimen separado, e nem por isso devem retardar-se as providencias, que desde logó poderem ter lugar, queira V. S. remetter-me o resultado das diligencias a que tiver procedido em cada Villa, á proporção que as conseguir, principiando pela Cabeça de Comarca onde será mais facil este conhecimento, e mais prompta a execução das suas ordens.

Não recommendo a V. S. a maior actividade possivel no cumprimento desta Real Ordem ; porque a exacção, e zêlo com que V. S. se emprega no Real Serviço o fazem desnecessario ; e porque quando não fosse uma taõ positiva, e Real Determinação, e natureza do negocio o faz assás recommendavel, e a natural sensibilidade, e poderosos motivos do bem público nos estimulaõ a tomar um interesse particular pela causa da humanidade, maiormente na época em que a guerra, e os seus horrerres lhe tem feito soffrer mais. Deos guarde a V S. Lisboa, Abril de 1812.

O DEZ FELIPE FERREIRA DE ARAUJO E CASTRO.

Ilmo. SENHOR Provedor da Comca.

Sentença contra Jozé Maria de Carvalho, Jozé Alexandrino da Costa Fortuna, e Candido Jozé Xavier.

Acordão em Relação, etc. Vistos estes Autos, que pela natureza, e gravidade do crime, e na conformidade da Portaria fol. 2, na presença do seu presidente, que serve de Regedor, se julgaõ Summarios pela verdade sabida, e na fórma da Lei do Reino, os Réos ausentes Jozé Maria de Carvalho, Capitão Engenheiro, filho do Alferes Manoel Carvalho, que foi Picador do Regimento de Cavallaria N.º. 10 ;—José Alexandrino da Costa Fortuna, da Villa de Santarem ;—Candido, a quem as Testemunhas da Devassa da Inconfidencia naõ daõ outro algum appellido, e só dizem a do Num. 190 ter sido Mestre de Rhetorica em Santarem, e Official de uma das Secretarias desta cidade, e a do Num. 202, ter sido Official em um dos Regimentos da Guarnição desta Cidade ;—e Faustino José Ferreira da Silva, filho do Capitão Thomas Vicente Delgado, e de D. Antonia Marcellina, de Santarem, menor de 25 annos, pelo que lhe foi nomeado Curador ; o qual, depois de se terem affixado os Editos de 60 dias, na conformidade decretada na Ordenação do Reino Liv. 5, fol. 126, pelos quaes eraõ os dictos Réos citados para o Processo d'ausentes, foi prezo na Cidade de Castello-Branco, e remetido ás Cadêas do Limoeiro ; pelo que se lhe assignaraõ, na conformidade do Decreto fol. 5, 24 horas para dizer de facto, e Direito, depoimento das Testemunhas da Devassa da Inconfidencia Ap. A, Summario do Corregedor de Santarem, a que procedeo pelo Officio, que lhe expedio o Desembargador do Paço Juiz da mesma ; Ap. dicto ; Perguntas Judiciaes, que se fizeraõ ao dicto Faustino José Ferreira da Silva, com assistencia do seu Curador, Ap. C, D, e E, sua Defeza, Devassa de arrombamento da Cadêa de Castello-Branco, que se naõ effectuou, e que foi remettida com outros papeis a esta Commissão, Ap. B.

Em quanto ao Réo ausente José Maria de Carvalho, mostra-se que quando o Exercito inimigo occupou Santarem, e suas visinhanças, servia no mesmo no Posto de Capitão de Artilheria, e de Ajudante de Ordens do General Regnier, como juraõ as presenceaes Testemunhas Num. 195, e 202 da Devassa da Inconfidencia, e as do Summario do Corregedor de Santarem Ap. A, e que igualmente acompanhára o dicto exercito na sua retirada, e que nelle existia quando do mesmo fugio o Rêo Faustino Jozê Ferreira da Silva, como este declara nas suas perguntas Ap. C, e D, juradas pelo que respeita a terceiro.

Em quanto ao Rêo, igualmente ausente, José Alexandrino da Costa Fortuna, mostra-se que no mesmo tempo, em que o dicto Exercito occupou Santarem, exercia nelle o emprego de Commissario, como juraõ as presenceaes Testemunhas da dicta Devassa, e Summario, e que igualmente o acompanhára na sua retirada, e que nelle existia quando o sobredicto Faustino José Ferreira da Silva delle fugira, como acima fica dicto.

Polo que respeita ao outro Rêo, igualmente ausente, Candido, mostra se pelas Testemunhas da Devassa da Inconfidencia Numb. 198, e 202, que elle andava no serviço do Exercito inimigo, quando occupava Santarem, que usava das insignias da Ordem de Avis, e da Legião d'Honra, como declara a Testemunha Num. 198, e que tinha sido empregado em uma Secretaria desta Capital até ao anno de 1807. E posto que as dictas Testemunhas não mencionem outro algum cognome, e appellido, pelas perguntas feitas ao sobredicto Faustino José Ferreira da Silva Ap. E, mostra-se que o dicto he Candido Xavier, Official Portuguez, que o tinha visto em Torres Novas, que entrára neste Reino, e na dicta Villa, quando a ella chegou o Exercito do General Droet, que usa das insignias da Ordem de Avis, e da Legião d' honra, qualidade esta em que concorda com a mencionada Testemunha Num

198, que no dicto Exercito naõ havia outro algum Portuguez daquelle Nome, que naõ só o vira naquella Villa, empregado no dicto Exercito, mas tambem na marcha da sua retirada, deste Reino para Salamanca, no Posto de Gram Major addito ao Estado Maior, donde voltou com o General Marmont para Badajoz, e dahi conduzio os prisioneiros Portuguezes e Inglezes por Talevera de la Reina para Valhadolid, servindo de Commandante da Escolta que os conduzia, depois do que o naõ tornou a ver, porque nesse tempo fugira para este Reino; e que tanto o conhecia, que pode alcançar delle o deixar-lhe copiar um Mappa das Forças do Exercito inimigo, a qual copia depois de ter dado uma ao General Castanhos, a entregou ao Brigadeiro Lecor em Castello-Branco, quando ahi foi prezo, e que o mesmo Candido Xavier servira em um Regimento deste Reino em um Posto de Official, e que fora no Exercito Portuguez mandado por Junot para França, o que ouvira dizer em Torres Novas.

Com o que fica plenamente demonstrado, que aquelle Candido, de que depõem as Testemunhas da Devassa, he o mesmo Candido, por cognome Xavier, de que o sobredito Rêo, Faustino José Ferreira da Silva, depõe nas suas dictas perguntas juradas pelo que diz respeito a terceiro; e que este he o mesmo que escreveo a carta fol. 10 do Ap. A, escrita em Grenoble em 11 de Maio de 1810, reconhecido na presença do Juiz Relator desta Commissão pelo auto de exame feito á vista dos Recibos passados pelo mesmo Rêo Candido Jose Xavier, para receber da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino papel e pennas para o Expediente da Secretaria da Junta do Codigo Penal Militar, e Melhoramento das Caudelarias do Reino; remettidos da mesma Secretaria, pelo Aviso de 13 de Janeiro do corrente anno, fol. 11 do dicto Ap., para com elles se proceder ao mencionado exame. E bem que pela falta de nome, e sobrescrito se naõ possa descobrir a quem

a referida Carta se dirigia, bem se deixa ver que era escrita a Official General, que se achava encarregado da nomeação de Officiaes para o Exercito destinado contra este Reino, naõ só pelo tractamento de Excellencia que nella lhe dá, mas igualmente pelo agradecimento de o ter incluído em uma Lista, que se tinha apresentado ao Ministro da Guerra do Imperador dos Francezes. Factos estes que unidos fazem uma plenissima prova de ser aquelle Reo o mesmo Candido Jose Xavier, que foi Official da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, e que passou os sobredictos Recibos, reconhecidos com a sobredicta Carta, no qual exame se verificou ser a letra desta feita pelo mesmo que fez os mencionados Recibos.

Pelo que fica exposto sobre os factos practicados pelos sobredictos Reos, se prova que elles servirão o inimigo do seu, e nosso Legitimo e Natural Soberano, para o ajudarem na Guerra contra os lugares do seu Reino: o Rèo José Maria de Carvalho, e o Rèo Candido José Xavier, em postos Militares, que vieraõ no dicto Exercito para o dicto fim, e o Rèo José Alexandrino da Costa Fortuna em Commissario, no qual emprego o serve, e auxilia, e dá ajuda. Com os quaes factos tem os mencionados Rèos commettido o horrorosissimo crime de Lèza Magestade de primeira Cabeça, e Alta Traição, na conformidade da Ordenação do Reino do Livro 5, vers. 6, §. 35 e que estaõ incurso nas penas que lhe saõ impostas pela mesma Ordenação no §. 9.

Em quanto ao Reo prezo Faustino Jose Ferreira da Silva, supposto que se mostre pelas Testemunhas Num. 198, e 203 da Devassa da Inconfidencia, e pelas do Sumario do Corregedor de Santarem, que elle nesta Villa exercêra no dicto Exercito o emprego de Commissario, e que o acompanhàra na sua retirada, o que elle taõ sómente confessa; com tudo como fugio do dicto Exercito na companhia de dois Officiaes de Leal Legião Luzitana, que no

mesmo se achavaõ prisioneiros, e se veio com elles apresentar ao Tenente Coronel D. Antonio Temperano, Comandante do segundo Batalhaõ de Caçadores de Castilha, que se achava com o seu Corpo em Ladrada, com o qual se foi apresentar ao General Hespanhol D. Francisco Xavier de Castanhos, que se achava em Valença d' Alcantara, com o destino de se ir apresentar ao General Hill a Portalegre, ao Exercito do qual pertencia como commissario, que do mesmo tinha sido, e do qual tinha vindo com licença por doente, o que mostra do Documento Num. 2 do Ap. E. O que attesta naõ só o dicto D. Antonio Temperano, na Attestaçãõ Num. 2 do mesmo Ap., mas igualmente o dicto General, como se mostra da dicta Attestaçãõ por elle referendada, reconhecidas suas Assignaturas pelo Encarregado dos Negocios de Hespanha, o que se verifica do Aviso do Secretario do Governo da Repartiçãõ dos Negocios da guerra e Estrangeiros, Num. 1 do mencionado Ap. Naõ está por consequencia incurso no crime de Leza Magestade, e Alta Traiçãõ; porque ainda que as mencionadas Testemunhas deponhaõ ter elle sido Commissario do dicto Exercito Inimigo, e tello acompanhado na sua retirada, naõ declaraõ com tudo que de sua livre vontade o servia naquelle emprego, nem que da mesma maneira procurára aquelle serviço; sendo em taes circumstancias acreditavel a coartada a que recorre; de que procurando salvar sua mãi, e Irmãs, que tinhaõ fugido de Santarem por occasiaõ de aproximar-se aquelle Exercito áquella Villa, para as visinhanças de Pernes, sabio de Alpiasse, e passando o Téjo fõra em Santarem aprisionado por uma avançada do mesmo Exercito, que o conduzio para Alcoentre, e depois para aquella Villa, para a qual pelo valimento de alguns Portuguezes, que vinhaõ no mencionado Exercito pôde conduzir a dicta sua Mai, e Irmãs, e guardallas de insultos; sustentando as de alguns fructos que lhes escaparaõ aos saques, que

lhe tinhaõ dado os Soldados do mesmo Exercito, ao qual acompanhou na sua retirada, por lhe naõ ter sido possivel fugir, nem em quanto esteve em Santarem, e Torres Novas, nem mesmo em todo o seu transito; podendo sómente conseguillo de Talavera de la Reina; facto este, que bem dà a demonstrar que o seu animo nunca foi servir ao Inimigo, e que se o servio por algum tempo, o fizera obrigado pela força, e pelo medo; e posto que viesse a Castello-Branco sem a competente Guia do mencionado General com o fim, como declara nas perguntas de cobrar um pouco de dinheiro de um seu devedor, que lhe tinha ficado a dever, quando com o Exercito Inglez, de que era Commissario, tinha estado naquella Cidade, aonde immediatamente fôra prezo, naõ se póde com tudo presumir que o fizesse com outro algum fim; e que senaõ se munio da competente Guia ou Passaporte, foi por descuido, nascido de seus poucos annos; porque tendo-se apresentado aquelle General, como fica demonstrado, lhe naõ seria difficultoso alcançar delle Guia para com ella vir seguro aquella Cidade. Verifica-se, outrosim, ser verdadeira aquella fugida do Exercito Inimigo, pelo que attestaõ a fol. 28 e 30 destes Autos o Ajudante das Ordenanças daquella Cidade, e o Capitaõ Ajudante do Governador da mesma, na presença dos quaes declararaõ os dois Officiaes da Leal Legiaõ Luzitana terem fugido com o Rêo, e que este muito concorrêra para a sua fugida, sendo o que procurou, e facilitou os meios para ella se effectvar; do que se conclue que o Rêo naõ viera aquella Cidade com outro algum fim, que naõ fosse o da mencionada cobrança, a qual verificada pertendia tornar para o Quartel do mencionado General para tirar Guia, e ir com ella apresentar-se ao dicto General Hill, ao Exercito do qual pertencia como Commissario, como declara nas suas perguntas, e allega na sua defeza; e que ainda que elle fizesse ao Inimigo o serviço que dizem as dictas Teste-

munhas, o fez obrigado, porque estava debaixo da sua força, e não com positivo animo de o servir contra este Reino; pelo que se não pôde considerar Reo do delicto, que se lhe imputa. Sendo muito em seu favor os bons servicios que fez, sendo Estudante em Coimbra, no tempo da feliz Restauração, á sua Patria; porque foi um dos que mais concorrêraõ para a tomada da Villa da Figueira, e seu Castello, como attesta a Vice-Reitor da Universidade a fol. 24 destes Autos, e o Tenente Coronel Commandante do Corpo Academico a fol. 26. E igualmente no Exercito de Observação, que vinha em soccorro desta Capital, commandado pelo Tenente General Manoel Pinto Bacellar, como este attesta a fol. 23; Attestações que não guardaria em todo o tempo, em que andou com o inimigo se seguisse o seu partido, e se não conservasse animo positivo de fugir para a sua Patria, quando se lhe offerece occasiaõ opportuna. Sem que o possa prejudicar a Devassa do principio de arrombamento da Cadêa de Castello Branco, que não se verificou; porque do Auto de Exame e Corpo de Delicto, sómente se achou falta uma pequena pedra na parede da mesma, nem se lhe acharaõ instrumentos alguns proprios para o executar; e porque depondo contra elle taõ sómente alguns dos prezos, que se achavaõ na dicta Cadêa, podia muito bem succeder que estes lho imputassem, vendo que elle era conduzido para esta Cidade, para por este modo se desonerarem daquelle delicto, que se não effectuou; nem he natural que a parede de uma Cadêa de Cabeça de Comarca podesse ser arrombada com um pequeno pao, e pucaro de agua, como depõem as dictas Testemunhas, instrumentos pouco proprios para uma tal operação.

Em quanto ao Réo—Debones—Major de Milicias d'Arganil, remettida com os acima mencionados, a sua culpa, e citado pelos mencionados Editos, não se trata por ora d'elle, por correr o seu processo separado deste, pela

vista que se concedeo da sua culpa á Escusadora sua Mãi, que a pedio para mostrar a justa razaõ da sua ausencia, e se lhe concedeo na conformidade da Ordenaçãõ do Liv. 3. tit. 7. § 3.

Por tanto, e o mais dos Autos, condemnaõ os Réos José Maria de Carvalho ; José Alexandrino da Costa Fortuna ; e Candido José Xavier, que desnaturalizados de todas as Honras, Titulos, e Privilegios de Portuguezes, e de Vassallos, sejaõ logo que forem prezos, levados das Cadêas, onde se acharem, á Praça do Cães do Solré, e que nella em um Cadafalso alto, que será levantado, de sorte que o seu castigo sejo visto de todo o Povo, a quem tanto tem escandalizado o seu horrorosissimo crime, depois de lhe serem cortadas as mãos em vida, morraõ de morte natural de Garrote para sempre, e depois de decepadas as cabeças, seja reduzido o mesmo Cadafalso com os seus corpos a cinzas pelo fogo, que seraõ lançadas ao mar. E como se achaõ ausentes, os pronunciaõ, e haõ por banidos, e mandaõ às Justiças do mesmo dito Senhor, que appellidem contra elles toda a terra, para serem prezos, podendo qualquer do Povo matallos sem pena, sabendo que saõ os proprios Réos banidos. E os condemnaõ outrosim em confiscaçãõ, e perdimento de todos os seus bens para o Fisco, e Camera Real. E ao Réo Faustino José Ferreira da Silva o absolvem, e mandaõ que seja solto da prizaõ em que se acha, naõ estando por al prezo, e paguem todos as custas dos Autos, em que outrosim os condemnaõ. Lisboa, 22 de Fevereiro, de 1812.—Teixeira Homem.—Araujo.—Miranda.—Silva.—Doutor Pedroza.—Bacellar.—Como Presidente, Fonseca Coutinho.—Fui presente. Coutinho.

EXERCITO ALLIADO EM PORTUGAL.

Officios do Commandante em Chefe Lord Wellington, ao Secretario da Guerra Lord Liverpool.

Elvas, 13 de Março, 1812.

Deixei o Quartel-general de Freineda aos 6, e cheguei aqui a 11 do corrente, Não ha tropas inimigas na Estremadura, excepto a parte do Quinto Corpo, que não está de guarnição em Badajoz, e cujo quartel-general está em Villa-Franca, e um destacamento que forma quasi uma divisaõ, sob as ordens do general Daricau, cujo quartel-general esta em Serena.

O inimigo não tem feito movimento, e eu não sei de operação alguma sua importante, desde que dirigi a minha ultima carta a V. S. Segundo as ultimas noticias estava o marechal Soult em suas linhas ante Cadiz.

Campo ante Badajoz, 20 de Março.

Segundo as intençoens que participei a V. S. fiz sabir o exercito de seus acantonamentos aos 15 e 16 deste mez, e investi Badajoz pela margem esquerda do Guadiana, aos 16, com a divisaõ ligeira, e a 3^a. e 4^a. divisoens de infantaria, e uma brigada da divisaõ do tenente-general Hamilton, pela direita. Estas tropas estaõ sob o commando do marechal Sir Guilherme Beresford, e do tenente-general Picton. Na manhaã seguinte abrimos a trincheira, e estabelecemos uma parallela a 200 toesas da obra exterior chamada Picuriña, a qual encerra todo o angulo de Sudoeste do forte. Os trabalhos tem continuado desde entaõ com grande actividade, a pezar do máo tempo que temos tido desde o dia 17.

O inimigo fez hontem uma sortida pela porta chamada la Trinidad, sobre a direita do nosso ataque, com cerca de dous mil homens. Foi quasi immediatamente repulsado com grande perca sem obter vantagem alguma, pelo Ma-

jor-general Bowes, que commandava a guarda nas trincheiras. Perdemos nesta occasiaõ um official de grandes esperanças, que foi morto, o capitão Cuthbert, ajudante de campo do tenente-general Picton ; o tenente-coronel Fletcher ficou levemente ferido ; mas espero que estará em breve em estado de continuar o serviço. Não tenho ainda rēcebido as relaçoens, mas creio que a nossa perca desde o começo das operaçoens chega a 120 homens entre mortos e feridos.

No mesmo dia em que investi Badajoz, o tenente general Graham passou o Guadiana com a 1.^a e 6.^a divisaõ de infantaria, e as brigadas de cavallaria do general Slade, e general Marchant, e dirigio a sua marcha para Valverde, e Santa Martha, e de lá para Llerena ; em quanto o tenente-general Sir R. Hill, com a segunda divisaõ, e a do tenente-general Hamilton, e a cavallaria do major-general Long, marchou dos seus acantonamentos jnncto de Albuquerque, para Merida, e de la para Almendralejo. Estes movimentos fizéram com que o general Drouet, se retirasse de Villa Franca para Hornachos, a fim, segundo presumo, de estar em communicaçãõ com a divisaõ Darian, que está juncto a Serena.

Tenho noticias de Sir Thomas Graham, e de Sir R. Hill até 19 do corrente. O primeiro estava em Los Sanctos e Zafra, e a cavallaria do general Slade em Villa Franca ; e o ultimo estava em Almendralejo. O tenente-general Sir R. Hill, fez prszioneiros tres officiaes, e alguns Hussares em Merida.

Tenho noticias das visinhanças de Ciudad Rodrigo até 11 deste mez. O inimigo tinha enviado um pequeno destacamento a Bejar, principalmente para roubar ; mas não havia apparencia alguma d'um movimento immediato. A 6.^a divisaõ tinha deixado Talavera atravessando Puerto-del-Pico, aos 8 e 9 do corrente, e nos mesmos dias a 4.^a divisaõ tinha partido de Toledo, atravessando o Guadar-

rama e não ficava sobre o Tejo senão a primeira divisaõ juncto a Talavera.

Campo ante Badajoz, 27 de Março, 1812.

As operaçoens do cerco de Badajoz tem continuado, desde que vos escrevi aos 20, não obstante o máo tempo, até o dia 25. Nesse dia abrimos o nosso fogo com 28 peças de artilheria em 6 baterias, na primeira parallela, duas das quaes éram destinadas a bater a obra exterior chamada Picuriña, e as outras quatro a enfiar ou destruir as defensas do forte pelo lado atacado. Ordenei ao major-general Kempt; que commandava as trincheiras naquella tarde, que atacasse por assalto La Picuriña depois de ser noite escura; e este serviço foi executado da maneira mais judiciosa, e galharda. Fez-se o ataque com 500 homens da 3ª divisaõ, formados em tres destacamentos: a direita sob o commando do major Shaw, do 74; o centro sob o Honrado cap. Powys, do 83; e a esquerda sob o major Rudd, do 77. A communicaçã da obra exterior com o corpo da praça foi entrada pela esquerda e direita pelos destacamentos da direita e esquerda, consistindo cada um de 200 homens; metade de cada um destes destacamentos protegia o ataque contra as sortidas do forte, em quanto as outras metades atacávam a obra pelo colo. O destacamento do centro, de cem homens, foi o primeiro que entrou, debaixo do commando do Honrado cap. Powys, do regimento 83, o qual escalou a obra no angulo saliente, ao ponto que as estacadas foram arruinadas pelo nosso fogo. O destacamento, que atacou a obra pelo colo, teve de contender com as mais serias difficuldades; pois se achou impedido por não menos de tres carreiras de estaçadas fortes, defendidas por mosqueteria; e uma praça d'armas para a guarniçaõ, á prova de musqueteria; e com aberturas por onde faziam fogo. Porém quando

sucedeo o ataque sobre o angulo saliente ; todos entraram nas obras.

A guarnição do inimigo nesta obra exterior consistia em 250 homens, com 7 peças de artitheria, sob o commando do coronel Gaspar Thiery, do estado-maior do Exercito do Sul ; porém mui poucos, se he que alguns, escaparam. O coronel, tres outros officiaes e 86 homens ficaram prisioneiros, e o resto ou foi morto pelo fogo de nossas tropas, ou afogado na inundação do rio Rivellas. O inimigo fez uma sortida do Ravelin, chamado S. Roque, fosse com o fim de recuperar Picuriña, fosse para proteger a retirada da guarnição ; mas fôram immediatamente os inimigos repulsados pelos destacamentos, postados na communicação para proteger o ataque.

O major-general Kempt menciona em altos termos na parte que deo a perseverança, galhardia, e sangue frio dos officiaes e tropas ; de que, na verdade, dá boa próva a fortaleza das obras que assaltáram, e tomáram. Menciona particularmente o tenente-coronel Hardinge do estado maior do Exercito Portuguez, que o acompanhou nesta occasião. O cap. Bennet seu ajudante de campo, e o major-de-brigada Wilde, que foi infelizmente morto por uma bala de canhão depois da obra estar em nossa posse : igualmente o cap. Holloway, tenente Gipps e Stanway dos Engenheiros Reaes, que conduzíram os differentes destacamentos ao ponto do ataque ; e os majores Shaw e Rudd, e Hon. Cap. Powys, que commandou os diversos destacamentos. Estes tres officiaes fôram feridos ; o ultimo no parapeito da obra, que elle havia primeiro escalado, pela sua escada.

Tenho de acrescentar a ésta conta a profunda persuasão em que estou da judiciousa e galharda maneira com que o major-general Kempt poz em execução o serviço que lhe tinha sido encarregado. Assim nos estabelecemos na Picuriña na noite de 25, e abrimos a segunda parallela

a menos de 300 varas do corpo da praça, aonde se começaram a noite passada duas baterias.

He impossivel fazer justiça ao zelo, actividade, e indefatigavel trabalho dos officiaes, e soldados, com que éstas operaçoens se tem levado adiante, com o mais desfavoravel tempo. O Guadiana teve taõ consideravel enchente, que, naõ obstante todas as precauçoens, a corrente levou com sigo as nossas pontes e pontoens, aos 22 do corrente, e as pontes volantes fôram taõ damnificadas que ficáram quasi inuteis; e isto naõ obstante tem as operaçoens do cerco continuado sem interrupçaõ.

Depois que escrevi a V. S. aos 20, o general Drouet puchou as suas tropas na linha entre Medellin sobre o Guadiana, e Zalamea de la Serena, e Llerena, aparentemente com as vistas de conservar a communicaçãõ aberta, entre o exercito do Sul, e divisoens do exercito de Portugal, postadas sobre o Tejo. O tenente-general Sir Thomas Graham fez um movimento para Llerena, aos 25 pela noite; mas o inimigo, que tinha tres batalhoens de infantaria, e dous regimentos de cavallaria, tendo sabido desta marcha, se retirou para ás montanhas, durante a noite. O tenente-general Sir Rowland Hill tem igualmente mandado um destacamento para La Guarena, e propunha marchar elle mesmo ésta manhaã para Medellin a fim de cooperar com o tenente-general Sir Thomas Graham. Incluo a lista dos mortos, feridos e extraviados.

Abstracto da conta dos mortos, e feridos, e extraviados no cerco de Badajoz desde 18 até 26 de Março.

Tropas Britannicas.

Mortos: 7 officiaes, 5 sargentos, 95 cabos e soldados;
feridos: 18 officiaes, 10 sargentos, 2 tambores, 447 cabos, e soldados: *extraviados:* 11 cabos e soldados.

Tropas Portuguezas.

Mortos: 2 officiaes, 1 tambor, 19 cabos e soldados;
feridos: 6 officiaes, 5 sargentos, 83 cabos e soldados.

Total.

Mortos: 9 officiaes, 5 sargentos, 1 tambor, 144 cabos e soldados.

Feridos: 34 officiaes, 20 sargentos, 2 tambores, 530 cabos, e soldados.

Extraviados: 11 cabos e soldados.

Campo ante Badajoz, 3 de Abril, 1812.

Abrimos o nosso fogo aos 31 de Março, com 26 peças de canhaõ, na segunda parallela, para fazer brecha em face do bastiaõ do angulo do sueste do forte chamado La Trinidad; e o flanco do bastiaõ por que a face he defendida, chamada Santa Maria. O fogo destas tem continuado depois com grande effeito. O inimigo fez uma sortida, na noite de 29, sobre as tropas da divisaõ do General Hamilton, que investio a praça pela direita do Guadiana; mas fõram immediatamente repulsados com perca; nos naõ perdemos ninguem nesta occasiaõ. Os movimentos do Tenente-general Sir Thomas Graham, e Tenente-general Sir Rowland Hill, obrigáram o inimigo a retirar-se por differentes caminhos para Cordova, á excepção de um pequeno corpo de infantaria e cavallaria que ficou em Zalamea de la Serena, em frente de Belalcazer. O Marechal Soult levantou campo em frente de Cadiz a 23 e 24, e marchou para Sevilha com todas as tropas que estávam ali, excepto 4.000 homens. Ouço que elle devia sahir outra vez de Sevilha aos 30, ou 31. Naõ tenho tido noticias de Castilla desde os 30 do passado. Uma divisaõ do exercito de Portugal, que estava na provincia de Avila, tinha naquelle dia chegado a Guadaperro, duas leguas distante de Ciudad Rodrigo, e se suppunha que o Marechal Marmont andava em marcha com outras tropas da parte de Salamanca. O rio Agueda naõ dava váo para as tropas aos 30.

Campo ante Badajoz, 7 de Abril, 1812.

MY LORD!—O meu officio de 3 do corrente terá informado a V. S. do estado das operaçoens contra Badajoz até aquella data, que se finalizáram aos 6, com a tomada da praça por assalto. Continuou o fogo aos 4, e 5 contra a face do bastiaõ La Trinidad, e o flanco do bastiaõ Santa Maria: e aos 4 pela manhaã, abrimos outra bateria de 6 peças, na segunda parallela, contra a espalda de ravelim de S. Roque, e a muralha em seu colo. Effectuáram-se brechas practicaveis nos bastioens acima mencionados, na noite de 5; mas eu tinha observado que o inimigo havia entrincheirado o bastiaõ de La Trinidad, e se fazíam os mais formidaveis preparativos para a defeza tanto da brecha naquella bastiaõ, como no bastiaõ de Santa Maria: eu determinei demorar o ataque até o outro dia, e voltar todas as peças das baterias na segunda parallela sobre a cortina de La Trinidad, com a esperança de que effectuando terceira brecha as tropas poderíam voltar as obras do inimigo para a defenza das outras duas, cujo ataque alem disso seria combinado com as tropas destinadas a atacar a brecha na cortina. Esta brecha se effectuou na noute de 6; e tendo-se superado o fogo da face do bastiaõ de Santa Maria, e do flanco do bastiaõ de La Trinidad, determinei atacar a praça naquella noite. Tinha eu conservado em reserva, nas vizinhanças deste campo, a 5.^a divisaõ sob o tonente-general Leith, que tinha deixado Castella, somente pelo meado de Março; e chegara á pouco a ésta parte do paiz, e o fiz marchar para aqui naquella noite. O plano do ataque éra que o tenente-general Picton atacasse o Castello de Badajoz por escallada com a 3.^a divisaõ, e um destacamento da guarda das trincheiras, fornecido naquella noite pela 4.^a divisaõ, sob o Major Wilson do regimento 48, atacaria o revelin de S. Roque, na esquerda; em quanto a 4.^a divisaõ commandada pelo Hon. Major-general Colville, e a divisaõ ligeira,

sob o Tenente-coronel Bernard, atacasse as brechas, nos bastioens de La Trinidad, e de Santa Maria, e a curтина porque elles estávam unidos: a 5.^a, divisaõ deverla occupar o terreno, que as divisoens 4.^a. e ligeira tinha occupado durante o sitio; e o Tenente-general Leith deverla fazer um ataque falso sobre a obra exterior chamada Pardaleras, e, outro sobre as obras do forte para a parte do Guadiana, com a brigada da esquerda da divisaõ sob o Major-general Walker, que devia tornar-se em ataque verdadeiro, se as circumstancias fossem favoraveis; e o Brigadeiro-general Power, que investio a praça com a sua brigada Portugueza pela direita do Guadiana teve ordem de fazer ataques falsos na cabeça de ponte, forte de S. Christoval, e reducto novo chamado Mönccœur. Consequentemente fez-se o ataque ás 10 da noite, precedendo o Tenente-general Picton, alguns minutos ao ataque do resto das tropas. O Major-general Kempt dirigio este ataque, sabindo da primeira parallela; foi elle infelizmente ferido ao cruzar o rio Rivellas abaixo da inundaçaõ; mas naõ obstante ésta circumstancia, e a obstinada resistencia do inimigo, foi o castello tomado por escalada, e a 3.^a. divisaõ se estabeleceu nelle as 11 horas e meia.

Em quanto isto se fazia, o Major Wilson, do 46, tomou o revelin de S. Roque pelo colo, com um destacamento de 200 homens da guarda das trincheiras, e com o Adjutorio do Major Squire dos Engenheiros se estabeleceu dentro daquella obra. As divisoens 4.^a. e ligeira marcháram do campo para o ataque ao longo da esquerda do rio Rivellas e da inundaçaõ. Naõ fôram elles percebidos pelo inimigo até que chegaram á estrada cuberta, e as guardas avançadas das duas divisoens descêram sem difficuldade para os fossos, protegidas pelo fogo das partidas postadas na esplanada para esse fim; e avançaram ao assalto das brechas, guiados pelos seus valentes officiaes, com a maior intrepidez; porém éra tal a natureza dos ob-

staculos preparados pelo inimigo no cimo e por detras das trincheiras; e taõ determinada foi a sua resistencia que as nossas tropas se naõ pudéram estabelecer dentro da praça. Muitos valorosos officiaes e soldados fôram mortos ou feridos pelas explosões no cimo das brechas; outros que fôram depois delles fôram obrigados a retroceder, achando impossivel o penetrar os obstaculos que o inimigo tinha preparado para impedir o seu progresso. Estas tentativas fôram repetidas até as 9 horas da noite, quando achando-se que naõ éra possivel obter bom successo, e que o Tenente-general Picton se tinha estabelecido no castello, ordenei que as divisões 4.^a e ligeira se retirassem para o terreno em que se tinham formado para o ataque.

No entanto o Major-general Leith tinha avançado com a brigada do Major-general Walker pela esquerda, sustentada pelo regimento 38 sob o Tenente-coronel Nugent, e o regimento Portuguez No. 15, sob o Tenente-coronel Da Regoa, e tinha feito um ataque falso sobre Pardelera, com o 8 de Caçadores sob o Major Hill. O Major-general Walker forçou a barreira na estrada de Olivença, e entrou a estrada cuberta pela esquerda do bastião de S. Vicente, juncto ao Guadiana. Aquí desceo elle para o fosso, e escalou a face do bastião de S. Vicente. O Tenente-general Leith sustentou este ataque com o regimento 38 e 15 Portuguez; e estando as nossas tropas assim estabelecidas no castello, que commanda todas as obras da praça e na praça; e estando as divisões 4.^a e ligeira formadas outra vez para o ataque das brechas, cessou toda a resistencia; e ao romper da manhã, o Governador, o General Philippon, que se tinha retirado para o forte S. Christoval, se rendeo, juncto com o General Veilande, todo o Estado-maior, e toda a guarnição.

Eu naõ tenho obtido relações exactas da força da guarnição, nem do numero dos prisioneiros; porém o General Philippon me informou de que consistia em 5.000 homens

ao principio do cerco, dos quaes 1.200 fôram mortos ou feridos durante as operaçoens, alem dos que se perdêram no assalto da praça. Havia 5 batalhoens Francezes, alem dos dous regimentos de Hesse Daunstadt, e artilheria, engenheiros, &c. ; e dizem-me que ha 4.000 prisioneiros.

He impossivel que nenhuma expressoens minhas possam transmittir a V. S. os sentimentos que entretenho da galhardia dos officiaes, e tropas nesta occasiaõ. A lista dos mortos e feridos mostrarà que os officiaes-generaes, e o estado maior que lhes estava annexo, os commandantes e outros officiaes dos regimentos se puzêram á frente dos ataques, que cada um delles dirigia, e dêram o exemplo de valentia, e que foi taõ bem imitado pela sua gente. O serviço das trincheiras foi conduzido successivamente pelo Hon. Major-general Colville, Major-general Bowes, e Major-general Kempt, debaixo da superintendencia do Tenente-general Picton. Tenho tido occasiaõ de mencionar todos estes officiaes durante o curso das operaçoens, e todos elles se tem distinguido, e todos fôram feridos no assalto. Estou particularmente obrigado ao Tenente-general Picton, pela maneira em que arranjou o ataque do Castello, e pela em que sustentou o ataque e estabeleceo as suas tropas naquelle importante posto.

O marechal Sir Guilherme Beresford me ajudou a conduzir os detalhes deste cerco, e lhe sou muito obrigado pelo cordeal auxilio que delle recebi durante o seu progresso, assim como na ultima operaçaõ, que o concluiu. Os arranjamientos do tenente general Leith, para o falso ataque de Pardeleras, e o do major-general Walker, foram igualmente judiciosos ; e elle se aproveitou das circumstancias do momento para avançar, e sustentou o ataque commandado pelo major-general Walker, de uma maneira que lhe da grande credito. A galhardia e conducta do major-general Walker, que tambem ficou ferido, e a dos officiaes e tropas debaixo do seu commando, fôram altamente

conspicuos. Os arranjos feitos pelo major-general Colville, para o ataque da 4.^a divisãõ, fõram mui judiciosos, e conduzio a sua gente ao ataque com a maior galhardia.

Em consequencia da ausencia, por molestia, do major-general Vaudeleur, e coronel Beckwith, o tenente-coronel Bernard, commandou a divisãõ ligeira no assalto, e se distinguio naõ menos pela maneira em que fez os seus arranjos para a operaçaõ do que por sua valentia pessoal na execuçaõ.—Tenho tambem de mencionar o major-general Harvey, do serviço Portuguez, commandando uma brigada da 4.^a divisãõ; e o brigadeiro-general Champlmond, commandante da brigada Portugueza na 3.^a divisãõ, como altamente distinctos. O brigadeiro-general Harvey foi ferido no assalto.

V. S. verá, na lista dos mortos e feridos, uma lista de officiaes commandantes de regimentos. No tenente-coronel M'Leod, do 43, que foi morto na brecha, soffreo S. M. a perda de um official que éra um ornamento de sua profissaõ, e éra capaz de fazer os maires serviços á sua patria. Devo igualmente mencionar o tenente-coronel Gibbs, do regimento 52, que foi ferido, major O'Hare, do 95, infelizmente morto na brecha: tenente-coronel Elder, do 3.^o, e major Algeo, do 1.^o de caçadores; tenente-coronel Blakeney, dos fuzileiros Reaes; Knight do 27, Erskine do 48, e capitãõ Leaky, que commandava o regimento 23; havendo o tenente-coronel Elis sido ferido durante as previas operaçoens do sitio.—Na 5.^a divisãõ devo mencionar o major Hill, do 8.^{vo}. caçadores, que dirigio o ataque falso sobre Pardeleras. He impossivel que nenhum homem se porte melhor do que estes se portáram. Devo igualmente mencionar o tenente-coronel Brook, do 4.^o, o Hon. tenente-coronel Carlton, do 44, e tenente-coronel Grey, do 30, que infelizmente foi morto. O segundo batalhaõ do 38 sob o ten.-coronel Nugent, e o 15 Portuguez

sob o coronel Da Regoa, igualmente executáram a sua parte de maneira exemplar. Os officiaes e tropas da 3ª divisaõ se distinguíram na forma do costume, nestas operaçoens. O ten.-general Picton me participou peculiarmente a conducta do ten.-coronel Williams, do 60, ten.-coronel Ridge, do 5º; que foi infelizmente morto no assalto do castello; ten.-coronel Forbes, do 45; ten.-coronel Fitzgerald, do 60; ten.-coronel French, e Manners, do 74, major Carr, do 83, e o Hon. major Packenham, assistente adjudante-general, da 3ª. divisaõ. Elle me tem igualmente participado a boa conducta do coronel Campbell, do 94, commandando a brigada do Hon. major-general Colville, durante a sua ausencia no commando da 4ª. divisaõ, cuja conducta tenho taõ frequentemente tido occasiaõ de referir a V. S. Os officiaes e soldados do corpo de engenheiros, e de artilheria se distinguíram igualmente durante as operaçoens do cerco, e seu fim. O tenente-coronel Fletcher continuou a dirigir as obras (naõ obstante ter sido ferido na sortida qua fez o inimigo aos 19 de Março), que foram conduzidas pelo major Squire, e major Burgoyne, debaixo de suas direcçoens. O primeiro estabeleco os destacamentos sob o major Wilson, no revelim de S. Roque, na direita do assalto; o segundo assistio ao ataque da 3ª. divisaõ ao Castello. Tenho igualmente de referir a boa conducta do major Jones, cap. Nicholas. e cap. Williams, dos Engenheiros Reaes.—O major Dickson conduzio o detalhe do serviço da artilheria durante este sitio, assim como nas occasioens antécédentes, debaixo da superintendencia geral do tenente-coronel Framingham, que, desde a ausencia do major-general Borthwick, tem commandado a artilheria deste exercito. Naõ posso applaudir sufficientemente os officiaes e soldados da artilheria Britannica e Portugueza, durante este assedio particularmente o ten.-coronel Robe, que abriu as baterias em brecha; os majores May e Holcombe, cap. Gardiner, e tenente Bou-

chier das artilheria Real: cap. De Rettberg da artilheria da Legião Germanica; e major Tullok da Portugueza.

Considerando a extensaõ dos detalhes da repartiçaõ da artilheria durante este sitio; a difficuldade do tempo, &c. contra que o major Dickson tinha de contender, devo fazer delle a mais particular mençaõ a V. S.—Os officiaes da repartiçaõ de ajudante, e quartel-mestre-general me pres-taram todo o adjutorio nesta occasiaõ; assim como o estado-maior de minha pessoa; e tenho de accrescentar, que recebi relaçoens dos officiaes generaes commandantes de divisoens, do auxilio que recebêram dos officiaes destas repartiçoens, que lhes estãvam annexos, o maior numero dos quaes, e dos de seu estado maior pessoal ficãram feridos.—Em um officio anterior referi a V. S. as difficuldades contra que tinha de contender, em consequencia de haverem faltado as authoridades civis da provincia do Alemtejo de cumprir com o seu dever, em supprir o exercito com meios de transporte; éstas difficuldades tem continuado a existir; porém devo fazer justiça ao general Victoria, governador de Elvas, referindo, que elle, e as tropas de seu commando tem feito todos os esforços, e practicado tudo quanto está em seu poder, para contribuir ao nosso bom successo.

O marechal Soult deixou Sevilha no 1º do corrente, com todas as tropas, que pôde ajunctar na Andaluzia; e estava elle em communicaçãõ com as tropas, que se retirãram da Estremadura, sob o general Douet, aos 3, e elle chegou a Llerena aos 4. Eu intentava ajunctar o exercito a proporçaõ, que o marechal Soult avançasse; e pedi ao tenente-general Sir Thomas Graham, que se retirasse gradualmente, em quanto o tenente general Sir Rowland Hill fazia o mesmo por Dom Benito, e parte superior do Guadiana.—Eu naõ julgo certo que o marechal Soult tenha feito algum movimento de Llerena desde os 4, ainda que elle adiantou patrulhas com pequenos destaca-

mentos, e a guarda avançada da sua cavallaria tem estado em Usagre.—Nihguem do exercito de Portugal se tem movido para se lhe unir. Segundo as ultimas noticias que tenho recebido até 4 do corrente, das fronteiras de Castella, parece que o marechal Marmont postou um corpo de tropas entre o Agueda o Côa, e tinha reconhecido Almeida aos 3. A divisão de milicias do brigadeiro-general Trant tinha chegado ao Coa, e a divisão do brigadeiro general Wilson a seguia com a cavallaria, e o tenente-general conde d'Amarante estava em marcha, com parte do corpo debaixo do seu commando, para o Douro. Tenho a honra de incluir listas dos mortos, e feridos desde 31 de Março, e no assalto de Badajoz, e uma lista da artilheria armas curtas, e muniçoens, que se acháram na praça: mandarei listas dos mantimentos no meu officio seguinte. Este officio será entregue a V. S. pelo meu ajudante de campo, cap. Canning, que peço licença para recommendar á proteccaõ de V. S. Elle leva igualmente as bandeiras da guarniçaõ, e as bandeiras do regimento de Hesse Darmstadt para se porem aos pés de S. A. R. o Principe Regente. Os batalhoens Francezes na guarniçaõ não tinham aguias. *(Assignado)* WELLINGTON.

Campo em Badajoz, 8 de Abril.

MY LORD! Tenho grande prazer em informar a V. S. que os nossos numerosos feridos officiaés e soldados vão indo bem. Tenho grande razaõ para estar satisfeito com a atençaõ que lhes presta Mr. M'Gregori, o Inspector geral dos Hospitaes, e mais senhores medicos debaixo de sua direcçaõ; e espero que a perca do serviço nesta occasiaõ, se ache não ser grande.

(Assignado) WELLINGTON.

Abstracto dos mortos e feridos na tomada de Badajoz desde os 31 de Março até os 2 de Abril inclusive.

Britannico.

Mortos: 1 tenente; 16 cabos e soldados: *feridos*: 1 capitão, 4 tenentes, 4 sargentos, 40 cabos e soldados.

Portuguez.

Mortos: 1 capitão, 12 cabos e soldados; *feridos*: 1 alferes, 1 sargento, 51 cabos e soldados.

Lista dos mortos e feridos desde os 3 até os 5 de Abril 1812.

Britannico.

Mortos: 3 cabos e soldados: *feridos*: 26 cabos e soldados.

Portuguez.

Mortos: 1 official; 9 cabos e soldados; *feridos*: 3 officiaes; 1 tambor; 12 cabos e soldados.

Lista dos mortos e feridos desde 6 até 7 de Abril de 1812.

Britannico.

Mortos: 51 officiaes; 40 sargentos; 557 cabos e soldados: *feridos*: 212 officiaes; 153 sargentos, 12 tambores; 1945 cabos e soldados: *extraviados*: 1 sargento, 21 cabos e soldados.

Portuguez.

Mortos: 8 officiaes; 6 sargentos, 1 tambor; 140 cabos e soldados: *feridos*: 45 officiaes, 32 sargentos, 2 tambores; 446 cabos e soldados: *extraviados*: 30 cabos e soldados.

Recapitulação.

Perca durante o cerco.

Britannico.

	Mortos.	Feridos.	Extraviados.
Officiaes	60	251	—

Miscellanea.

549

Sargentos	45	178	1
Tambores	—	14	—
Cabos e soldados	715	2.564	32

Portuguez.

Officiaes	12	55	
Sargentos	6	38	
Tambores	2	3	
Cabos e soldados	195	684	30
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Total	1.035	3.787	63
	<hr/>	<hr/>	<hr/>

Lista das muniçoens e armamento achado em Badajoz.

Peças Hespanholas : 39, calibre 24, 19 calibre 16 ; 17 calibre 12, 3 calibre 9 ; 12 calibre 8 ; 4 calibre 6 ; 39 calibre 4 : 7 morteiros Hespanhoes de 12 polegadas ; 5 de 19 ; 7 de 6. Obuzes 11 de 8 polegadas ; 2 de 6 :—total 172.

Muniçoens-e armas.

5481 espingardas com bayonetas ; 163.030 cartuxos de espingarda ; 10 toneis de bala solta de espingarda : 12.000 libras de polvora ; 23.950 balla de canhão de 24 ; 3.200 de 18 ; 12.847 de 16 ; 3.167 de 12 , 22.850 de 8 ; 50 de 6 ; 20.200 de 4 ; 311 de metralha de 24 ; 10 dicto de 18 ; 60 dicto de 16 ; 30 caixas de bala de 16 ; 183 dicto de 4 ; 150 bombas de 16 polegadas cheias ; 70 dictas vazias ; 60 de 12 polegadas dicto ; 165 de 10 polegadas dicto ; 100 de 8 polegadas dicto ; 75 de 6, dicto. Com uma quantidade de materiaes para fazer carretas de peças.

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

BRAZIL.

Dous importantes acontecimentos noticiamos neste N.º, que são dignos de nota por suas consequencias, não menos que pelos principios em que se fundam. Um he a carta Regia porque o Marechal Beresford he nomeado Presidente do Conselho de guerra em Portugal, comparada com a nomeação do Marquez de Vagos para Governador das armas da Corte e Capitania do Rio Janeiro. O outro he o chamamento da Senhora Princeza D. Carlota para a successão da Corôa de Hespanha ; segundo o decreto das Côrtes.

Não sabemos quem foi o ministro que fez a carta Regia dirigida ao Marechal Beresford ; mas supponmos que seria o então Ministro da guerra Conde de Linhares ; mas fosse quem fosse, chamaremos a esta carta uma producção do Governo do Brazil, e o louvor ou vituperio será por tanto attribuido ao Governo em geral, de maneira, que sêja a corporação e não os individuos quem se julgue affecto pelo que dissermos.

Nós não temos a menor difficuldade em admittir a propriedade e conveniencia de que uma nação qualquer receba, e empregue estrangeiros no seu serviço : he verdade que teremos contra esta nossa opiniaõ quasi toda a nação a Ingleza ; aonde não sabemos de um só exemplo, em que se empregue algum Portuguez em lugar nenhum importante ; e aonde porque um official Hanoveriano teve o commando de um districto, fizéram os jornalistas com isso tal bulha, e a opposição no Parlamento tal chiada, que nos convenceo mui plenamente, de que se algum Portuguez aspirasse a entrar no serviço Inglez com vistas de vir a ser general, ou cousa que se lhe approximasse, tal Portuguez, ou se desenganaria hem depressa da impossibilidade de obter seus fins, ou seria um Quixote arrematado. Mas ainda que esta sêja a opiniaõ, e o modo de proceder da nação Britanica, nos somos do parecer contrario : é julgamos, que muitas vezes he necessario, e quasi sempre conveniente, admittir officiaes estrangeiros ao serviço de qualquer nação ; e que nas circumstancias actuaes, nada podia ser mais util ao reyno de Portugal do que entregar a maior parte dos seus exercitos ao commando de officiaes Inglezes ; e nada podia ser de maior ventura para os Portuguezes, do que apparecer um marechal Beresford, para commandar o exercito de Portugal ; que elle levantou do nada ; que elle organizou, e exercitou ; que elle tem conduzido á victoria ; e que elle em fim dirige com a maior prudencia, fir meza, e talento que se podiam esperar. E taõ

persuadidos estamos desta verdade, que assentamos que o titulo de Conde de Trancoso, e outras mercês que se lhe tem feito, ficam muito á quem de seu mercecimento. O serviço que o marechal tem feito aos Portuguezes de os pôr em estado de recuperar o seu bom nome, perdido, e sevandijado por toda a Europa, he um serviço da maior importancia, e que exige daquella nação o mais profundo e sincero reconhecimento.

Isto posto, se arguimos a Carta Regia que publicamos a p. 398 ; não he por que ella nomee, e dê os poderes que dá ao marechal Beresford ; porque se alguém tem de o ser, seja este que tanto o merece ; mas pelo systema errado do Governo, que faz ésta nomeação necessaria ; o que se prova ser systema não só pelo passado, mas pelo presente na nomeação do marquez de Vagos para Governador das armas da Corte e Capitania do Rio de Janeiro.

Está o governo de Portugal no costume de nomear para os maiores e mais importantes empregos militares, em quanto se não acha em guerra activa, aos fidalgos, ou outros figuroens que só servem de comparças nas comedias do apparatus publico da Côrte : teme-se um ameaço de guerra ? Não ha um general capaz, entre tanto mascarado de farda encarnada ; e appella-se para o recurso de mandar buscar um general estrangeiro.

Se circumstancias imprevistas, ou motivos forçosos obrigarem o Governo a lançar mão de officiaes estrangeiros para commandar as suas tropas, não vemos que haja razão para assim se não fazer ; mas de proposito não crear officiaes generaes se não homens incapazes de servir nas occasioens importantes ; e quando chega a guerra encolher os hombros, dizer que não há generaes na nação, e mandallos buscar fóra, he justamente o systema que muito e muito censuramos.

¿ Por que mercecimentos militares he o Marquez de Vagos elevado ao importante posto de Governador das armas de Corte, e Capitania do Rio de Janeiro ? Aonde fez o Marquez o seu tyrocínio militar ? em que batalhas se tem achado ? S. Ex. será um excellente homem, pelos que nós sabemos, mas um bom militar não vemos como he possível que o sêja ; por que a milicia he sciencia em theoria, e arte na practica ; sem ambas éstas não se pode ser general.

Na guerra passada estava o almanack de Lisboa cheio de nomes de generaes, com um octogenario á sua frente ; e por tanto mandou-se buscar, para commandar as tropas o Principe de Waldeck ; depois chamou-se para o mesmo emprego o Conde de Goltz, dahi um Francez, que pelo nome não perça. E a resposta he sempre, que he

preciso isto porque a nação não tem generaes. Esta razão he verdadeira, mas o de que nos queixamos he disso mesmo ; que tal seja o máo governo que a nação não tenha Generaes ; e precise de os mandar buscar fóra.

Lembra-nos de um calculo jocojo, que fizeram em Lisboa, na guerra passada, sobre as idades de tres generaes, comparadas com as de seis de seus ajudantes d' ordens : a soma das idades dos tres generaes subia a 240 annos ; e as dos seis ajudantes d' ordens não chegava a 90. Isto he ; havia no exercito grande numero de generaes decrepitos ; acompanhados por uns poucos de rapazes, que tinham feito seus ajudantes d' ordens, para lhes subministrar occasião de os promover ; sem attenção nem ao merecimento, nem ao serviço. Eram estes ajudantes d' ordens pela maior parte fidalgos, parentes, ou adherentes desses velhos generaes ; fóram promovidos, subiram aos maiores empregos, alguns delles sem montar uma só guarda ; e admira-se o mundo que n'uma occasião de guerra seja preciso mandar buscar generaes fóra ! Não ha nada mais natural.

O marechal Beresford, entre os outros serviços que tem feito á nação Portugueza ; o maior he, na nossa opiniaõ, o cortar inteiramente por este abuso ; e promover, sem attenção ao nascimento, aquelles individuos em quem suppoem merecimento ; exaqui uma boa razão que achamos para se opporem como fizéram aqui em Londres a que elle não fosse commandar as tropas Portuguezas ; e para seguirem, no Brazil, o contrario do que elle faz em Portugal.

Não tomaremos o tempo a nossos leitores com lhes notar a miseravel enunciaçaõ da tal Carta Regia, aonde reyna a confusaõ, o orgulho, e até a injustica de quem a escreveo ; e estamos certos de que nenhum bom Portuguez lerá este papel sem se encher de uma justa indignaçãõ contra quem quer que foi o seu author ou authores, que assim compromettéram o decóro de seu Soberano aconselhando-o, que assignasse similhante carta. Notaremos porém alguma couza que absolutamente se não deve deixar no esquecimento.

Os nossos leitores estaraõ lembrados, que no nosso No. 43 publicamos a p. 771, um aviso ao Desembargo do Paço de Lisboa, em que por ordem da Corte do Rio de Janeiro se insultava e accusava toda a magistratura de Portugal entãõ notamos, a injustiça de comprehender em uma accusaçãõ vaga toda uma classe respeitavel de cidadãos ; e a impolitica de assim expôr ao disrespeito do Povo a classe que mais respeitada deve ser em um Estado—a Magistratura. Agora se nos apresenta outra igual Catilinaria contra os Capitaens Mores, Coroneis de milicias, e Magistrados territoriaes de todo o

Reyno. Nesta *moderada* carta regia se accusam todos os Capitaens Mores do Reyno e officiaes de ordenanças “ de pouco zelo, relaxação, e impunidade; bem assim como os magistrados territoriaes. Os coroneis de milicias são também accusados “ de fazerem impropria escolha de officiaes; de sordida e repugnante venalidade ou corrupção, recebendo dadivas para fazerem promoçoens, ou conceder izençoens; de fraqueza e frouxidão, &c.”

E advertimos aqui ao Reverendissimo Senhor Principal Souza, que isto não são expressoens do “ Author malevolo e furioso do Correio Braziliense.” São expressoens da mesma Carta Regia, mui provavelmente escripta per seu irmaõ; e se elle a escreveo não he ésta a primeira vez, que apparecem no Correio Braziliense expressoens fortes contra o Governo Portuguez ou seus empregados, e que não sahiram da penna do supposto A. do Correio Braziliense. Author, e Redactor são duas cousas mui distinctas. E muitas das expressoens do Correio Braziliense, por que elle se chama “ malevolo, e furioso,” sahíram mais de perto do Principal Souza do que elle pensa; e saiba que as provas do que dizemos estão em nossa mão; e usariamos dellas se julgassemos que valia a pena de entrar em controver-sias, pelo que nos diz respeito individualmente.

Voltemos á Carta Regia. Com que se sabe o Governo Portuguez, que os Capitaens mores, os magistrados territoriaes, os coroneis de milicias são fracos, venaes, e conrompidos? Uy? E ainda não enforcou meia duzia delles para exemplo dos máis? Mas a verdade he, que tal não quer saber; e que o ministro que escreveo aquella carta, quiz por ás costas dos Capitaens mores, dos magistrados territoriaes, e dos coroneis de milicias, a culpa de males que só provem do máo systema da administração; sem se embaraçar com procurar ou produzir provas.

Este modo despotico de fallar, de accusar, e de proceder, se não he o mais justo; he o mais conveniente. Accusar os outros ainda que seja toda a nação; e apparecer o Ministro puro e illeso.

E se não perguntarmos nos se quem nomeou esses Magistrados, coroneis de milicias, &c. ? O governo. Entaõ a culpa he de quem fez a má escolha; porque nem todo o ministerio do Brazil em pezo nos persuadirá de que toda a nação Portugueza está taõ depravada e conrompida, que não haja aonde se escolham magistrados, capitaens mores, ou coroneis de milicias, que sejam homens honrados, e capazes de cumprir com os seus deveres.

Os ministros fazem a má escolha, se alguem os reprehende, gritam que he alta traição censurar actos para que elles tem obtido a ap-

provação do Soberano : e quando as cousas vão mal, dizem ao Monarchia que a culpa he da nação, e não se envergonham de caluniar classes inteiras dos cidadãos mais condecorados. Desta sorte indispoem o Soberano contra os povos, e obtem o revestirem-se com mais poderes, e fazerem-se mais despoticos.

O caso neste exemplo está mui claro. Queixa-se o Ministro da guerra, nesta carta Regia, de que os coroneis de milicias são máos ; mas se elle mesmo he quem os nomeou, de ninguem se pode queixar se não de si mesmo. Dirá o Governo : mas succedeo, que nos enganamos na escolha : valha-nos a fortuna ; pois logo se enganaram em todos ? E se os factos de seus crimes tem sido provados ; Por que lhes não mandáram á mais tempo fazer os seus processos para os castigar ?

Concluiremos estas observaçoens, notando outra passagem, que nos parece tão absurda, e tão fóra de proposito nesta carta ; que na verdade estamos inclinados a suppor, que nella ha algum erro do copista de nosso correspondente, que nos enviou este papel ; porque apenas julgamos possivel que um Secretario de Estado, lembrando ao marechal Beresford os meios de melhorar o exercito em todos os seus ramos ; enumerasse a destruição do credito do papel moeda e bancarrota nacional, á imitação da França revolucionaria ; suppondo que nesse acontecimento fundou a França a sua grandeza ; e deixando-nos a liberdade de tirar a concluzaõ, que tambem Portugal será grande se fizer uma bancarrota Nacional. A p. 408 no fim, damos esta passagem como a recebemos ; e se a nossa copia veio errada nos corrigiremos sendo melhor informados.

O decreto das cortes de Hespanha, que fóra discutido em uma sessaõ secreta ; e depois promulgado em 21 de Março, na forma por que o damos em resumo a p. 417 ; chamaõ para a successaõ à corõa daquella monarchia a Senhora Princeza D. Carlota, logo depois do Infante D. Carlos Maria ; e como este se acha prisioneiro em França, e não he mui de presumir que variem as circumstancias ; que ali o detem, fica sendo altamente provavel, que a Princeza, ou seu filho, o actual Principe da Beira, suba ao throno de Hespanha ; e nesse caso se reuñem em uma pessoa as corõas de Hespanha e Portugal.

Esta uniaõ tem sido varias vezes meditada ; como em tempo de D. Affonso V de Portugal, o qual casou com a ao depois chamada Excellente Senhora, com o fim de herdar a coroa de Castella ; em tempo de D. Manoel, que casou com a princeza D. Maria, primeira filha dos Reys catholicos Fernando e Izabel, de quem teve um filho o

Principe D. Miguel; que morreo menino; e depois em tempo de Fellipe II. ; que por sua má indole e tyrannia não pôde nem por força obter o fim de sua pretensão injusta:

Se esta uniaõ se realizar agora, com a sabia medida que adoptáram as cortes de Hespanha; parecemos, que nenhum acontecimento politico poderia ser mais util, e interessante aos Portuguezes e Hespanhoes; porque a proximidade da linguagem, dos costumes, das leys, &c. faz com que Portugal se deva considerar uma parte integrante da Peninsula; e como neste supposto acontecimento fica salvo o orgulho nacional; porque os Portuguezes podem dizer que he um Principe seu quem vai governar Hespanha visto que a varonia he Portugueza; cêssam os motivos de zelo, e descontentamento que alias cempre existiriam.

Deixando porem, no estado presente das cousas, a consideração das consequencias de taõ feliz e desejavel uniaõ para as duas naçoens; vejamos a influencia desta disposiçaõ na politica, e systema de Governo da corte do Brazil; e ainda que não sêja da nossa intençaõ entrar pór agora mui profundamente na materia, daremos com tudo a entender, de passagem, a necessidade que tem o Governo Portuguez de modificar certos principios do systema actual que segue; se não deseja expor a naçaõ Portugueza, e a Hespahola; e o Governo que ha de vir a ser de ambas; a males, e purtubaçoens incalculaveis.

Mostramos ja em outro N.º. que a Corte do Brazil tinha mandado prohibir que as gazetas, ou periodicos de Lisboa, fallassem nem a bem nem a mal nos prodecimentos das Cortes de Hespanha; e disse-mos entaõ que não viamos que de tal medida pudesse resultar bem algum; antes sim mal para á literatura Portugueza. Eis se não quando apparece agora na Gazeta de Lisboa, este decreto das Cortes pelo qual se confere a corõa á Princeza de Portugal; e se publicou naquella gazeta o decreto um pouco differente do que nos o damos; e alem disso em outra gazeta se publicou a solemnidade do juramento e publicaçãõ da Constituiçaõ da Monarchia Hespanhola. Ora isto posto; ainda se não desenganaraõ os senhores do Governo no Brazil, que he impossivel impedir que em Portugal se saiba, e se raciocine sobre o procedimento das Cortes de Hespanna?

Vamos porém ao ponto principal. A Senhora Princeza, ou seu filho o Principe da Beira, subindo ao throno de Hespanha, deve Governar segundo a Constituiçaõ; e por tanto ha de necessariamente attender á saudavel e util instituiçaõ das Cortes: os outros vassallos do mesmo Soberano, isto he os Portuguezes, haõ de obedecer-lle, sem

tal vantagem de Cortes; e unicamente sujeitos ao capricho, arbitrio, e intrigas de um ministro; ora; quanto tempo haõ de as duas naçoens Hespanhola e Portugueza viver socegadas, debaixo de um mesmo Soberano, estando ligadas a taõ diversa sorte? Negar que a Naçaõ Hespanhola tira vantagens de sua instituição de Cortes, he negar uma verdade mais clara que a luz do dia; porque se naõ fosse o enthusiasmo que tem produzido em Hespanha o chamamento das Côrtes, e a esperança de um governo regular, nunca teria acontecido a resistencia que se tem feito aos Francezes; por que todos os Hespanhoes estaõ persuadidos, que naõ vale a pena de expor a vida a fim de se livrar do despotismo de Buonaparte, para se metter no despotismo de Godoy; os Hespanhoes pejejam na bem fundada, e racionavel esperança de melhorar de sorte.

Julgamos portanto, que o importantissimo facto de chamarem as Côrtes de Hespanha para a successaõ daquella monarchia a Senhora Princeza do Brazil; e a natural consequencia da uniaõ de ambas as corõas de Portugal e Hespanha na pessoa de S. A. R. o Principe da Beira, exige imperiosamente que os Ministros da Corte do Brazil, em voz de prohibir, que se publiquem em Portugal os procedimentos das Cortes de Hespanha, promõvam a sua circulaçaõ; e além disso façam reviver os estabelecimentos em Portugal, que tanto se assimelham ás Cortes de Hespanha; Por este meio alhanaraõ o caminho para uma uniaõ cordeal de ambas as naçoens; quando pelo contrario, a Hespanha se supporá livre, e Portugal conquistado e escravo; e esta idea só de persi será origem de dissensoens civis, que se podem agora acautellar mui facilmente; mas que para o futuro teraõ mui pouco remedio, que naõ sêja a força, e a violencia, meios sempre vitandos, quando pôde haver outros de aquietar os povos.

O infante filho do Infante de Hespanha D. Pedro Carlos de Bourbon e Bragança, e da Princeza D. Maria Theresa, foi baptizado no Rio de Janeiro, aos 19 de Dezembro, com os nomes de D. Sebastião, Gabriel, Carlos, Joaõ, Jozé, Francisco Xavier de Paula, Miguel, Bartholomeu de S. Gimignano, Rafael, Gonzaga. Por esta occasiaõ houveram varios despachos na Corte; e entre outros os titulos de Marquez de Torres Vedras; ao Conde de Vimeiro: Visconde de Souzel, ao Tenente-General Antonio Jozé de Miranda Henriques: Visconde de Montalegre, ao Tenente-General Manuel Pinto Bacellar: e Gran Cruzes Honorarios da Ordem da Torre e Espada, aos Tenentes-Generaes Inglezes, Spencer, Hill, e Paget. Houve taõ bem outros titulos e mercês feitas a varios cortezaõs, mas nós julgamos bastante o

lembrar estes, como premios justos, conferidos ao merecimento conhecido; e pelo que o Soberano merece o louvor que lhe he devido.

A Côrte do Brazil parece que começa a conhecer a necessidade de reformar o systema de administração das provincias; como inferimos do Alvará, de 10 de Setembro, de 1811; que estabeleceu nas Capitães dos Governos, e Capitancias dos Dominios Ultramarinos, Junctas para resolver aquelles negocios, que antes se expediam pelo recurso á meza do Dezembargo do Paço.

As noticias do Rio de Janeiro que temos recebido chegam até 3 de Fevereiro; por ellas sabemos que fallecêram naquella cidade o Marquez d'Angeja, aos 27 de Dezembro, de 1811; e o Conde de Linhares, Ministro da Guerra, aos 25 de Janeiro, de 1812.

Do primeiro nada temos a dizer se não que era um fidalgo, que gozava de grandes postos no Estado.

Ao segundo; devemos fazer a justiça de asseverar, que se teve grandes empregos trabalhou nelles com assiduidade, e mostrou em tudo diligencia no serviço, que se não desmentiram jamais. As faltas deste ministro, podem ser attribuidas a erros de entendimento, algumas talvez ao amor proprio, e pessoal orgulho, as mais dellas as difficuldades, em que a sua mesma familia muitas vezes o metteo; mas não se póde deixar de dizer que a tempera fogosa, o proceder precipitado, e a imprudencia no fallar, o faziam mais proprio executor de ordens em um lugar subalterno; do que Ministro de Estado; a sua integridade he louvavel, pois no meio de exemplos os mais arruinadores, conservou sem nota o character de um Ministro superior a tentação das riquezas, e livre da venalidade.

Os partidistas do Conde de Funchal em Londres tem espalhado, que elle succederá no lugar do Conde de Linhares. Se assim succeder, o que por forma nenhuma julgamos provavel, teremos outra vez de dar os parabens a S. Excellencia por este despacho; mas seguramente não daremos por isso parabens nem a S. A. R. o Principe Regente de Portugal, nem aos Portuguezes ou Brazilianos.

ESTADOS ÚNIDOS.

Na Casa dos Representantes no Congresso, se propos um projecto de ley com o titulo de proteger os marinheiros Americanos. A

principal determinação desta ley se dirige a ordenar, que se algum estrangeiro for culpado de forçar para o seu serviço algum cidadão Americano, a bordo de qualquer navio ou vaso estrangeiro, será prezo, processado, e punido, como pirata, com pena de morte. E o Americano assim forçado para tal serviço, quando voltar para a sua patria, terá direito a receber 30 dollars por mez durante o tempo de sua detençaõ, e cobrará isto por uma acção de embargo contra qualquer devedor de um credor Britannico; e o que elle recobrar, com as custas, se admittirá como parte de pagamento da divida.

He este um indicio muí forte da pouca inclinação que os Americanos tem á conciliação com Inglaterra. Porém o papel que se segue he sem divida uma producção verdadeiramente extraordinaria.

(Extracto da gazeta de New-York, intitulada New-York Advertiser, de 11 de Março.)

“ Washington, 9 de Março. A seguinte he copia da mensagem mandada hoje pelo Presidente a ambas as casas do Congresso.” Apresento ao Congresso copias de certos documentos, que ficam na Repartição de Estado: elles provam que, em um periodo recente, em quanto os Estados Unidos, não obstante as injustiças que soffriam, não cessavam de observar as leys da paz, e neutralidade para com a Gram Bretanha, e no meio de profissoens amigaveis, e de negociaçoens da parte do Governo Britannico lá, e do seu Ministro publico aqui; um agente secreto daquelle Governo estava empregado em certos estados, mais especialmente na sede do Governo de Massachussets, em fomentar a desaffeição ás authoridades constituídas da Nação, e em intrigar com os mal-affectos, para o fim de produzir uma resistencia ás leys, e effectivamente, de concerto com uma força Britannica, destruir a Uniaõ, e formar na parte Oriental uma connexão politica com a Gram Bretanha; a demais do effeito que a descuberta de tal procedimento deve produzir nos Conselhos publicos; não deixará de fazer mais chara aos coraçõens de todo o bom cidadão, aquella feliz uniaõ destes Estados, que abaixo da Providencia divina, he o fiador de nossas liberdades, sua segurança, sua tranquillidade, e sua prosperidade.

“ Março 19, 1812.” (Assignado) “ JAMES MADISON.”

“ Esta Mensagem éra acompanhada dos documentos, sobre que se fundava. Eu não tenho lido os documentos; mas ouço que elles contém a correspondencia do Conde Liverpool e Sir James Craig, exgovernador do Canada, com um tal Capitaõ Joaõ Henry, que he

o agente secreto de que aqui se tracta ; e que foi o mesmo que descubrio ao Governo, e lhe deo os documentos, allegando como razãõ, de assim obrar, que o Governo Britannico tinha recusado pagar-lhe a sua remuneraçãõ. A mensagem produzio consideravel sensaçãõ no Congresso, e provavelmente fortificará o partido de guerra, tanto no Congresso como fóra delle. Crem alguns, que o tal Henry trabalhava por enganar o Governo. Se isto he verdade, he de difficil prova ; e a maneira impressiva, e positiva porque se mandou ésta mensagem ao Congresso terá um poderoso effeito em inflamar o espirito publico. Ouço, que se tinha determinado por uma maioridade na Casa suspender os ulteriores procedimentos sobre as taxas, até a chegada do Hornet. Crê-se que fóra isto feito para receber a concurrencia de varios membros, que conviéram em que se o Hornet não trouxesse a revogaçãõ das Ordens em Conselho, elles se uniriam immediatamente em votar as taxas, e declarar a guerra. Tal, segundo me dizem, éra o estado actual da Casa, quando se recebeu a Mensagem do Presidente, acompanhada dos documentos. Que effeito isto produzirá relativamente ás nossas medidas de guerra, poucos dias mais o desenvolverãõ. Damos a sobredicta noticia, porque a sua apparente importancia o requer ; mas duvidamos da novidade ; e suspeitamos a sua exactidaõ.”

He do nosso dever, referindo ésta noticia, informar os nossos Leitores, que o pagrapho acima copiado appareceo pela primeira vez em uma gazeta de Liverpool, o ao depois em outras vindas da America, com as copias dos documentos de que falla a mensagem ; e naturalmente será isto objecto de indagaçoens no Parlamento. Suppondo porém que o dicto parographo foi actualmente copiado da gazeta de Nova York, a que se attribue ; aquelle mesmo edictor hesita em dar credito á noticia. E tambem observamos que accusaçãõ, como esta, taõ seria contra o character do Governo Inglez, feita publica pelo Presidente Madison, sem ouvir o que o Ministro de Inglaterra, tinha a dizer em sua defeza, he uma precipitaçãõ indesculpavel, que mostra no executivo dos Estados Unidos a mais decidida parcialidade pelo systema da guerra contra a Inglaterra. *Audi alleram partem* he uma maxima de justiça sempre observada pelas naçoens em tal occasiaõ ; e se assim não fosse estaria no poder de qualquer intrigante o pôr duas naçoens em guerra uma com outra, apresentando alguma série de documentos forjados, ou apparentes provas de hostilidade ; quando ainda mesmo no caso de factos provados o costume he sempre pedir

primeiro uma explicação, dahi uma satisfação; e ultimamente proceder ás extremidades, que neste caso se diz fôram adoptadas ao principio.

FRANÇA.

Pelos *Moniteurs* de 3 e 5 de Abril recebidos de Paris se sabe que tem chegado a França varios corpos de tropas Francezas; vindos da Peninsula; mas cobre-se isto com dizer que estes corpos retirados tem sido substituidos por outros: ainda que se não assigna razão alguma nem boa nem ma para tal troca. Outras noticias de França assevéram grandes movimentos de suas tropas para o Norte. Berlin Stettin, e a bem dizer toda a Prussia se acha na plena occupação dos Francezes; e El Rey de Prussia por uma proclamação sua manda aquartellar e tractar as tropas Francezas com toda a amizade, e cordialidade. O General Davoust, de sua parte tem tambem ordenado ao exercito Francez de se comportar bem para com os Prussianos.

HESPAÑHA.

A Gazeta da Estremadura de 3 de Abril annuncia, que a 18 de Fevereiro, ás 8 da manhã, foi tomada por assalto a Cidade de Soria; por 2.200 homens, commandados pelo Brigadeiro Duran; em lugar de artilheria de bater, serviram se os sitiadores de um novo ariete, em forma de barco, com um madeiro na prôa, guarnecido na ponta de ferro; fizéram 600 prisioneiros, 1 500 se recolheram ao Castello, aonde se acham minados, e em vespéras de render-se.

Sarsfield fez uma mcursaõ a França donde voltou com um saque de 45.000 pezos duros, 200 cabeças de gado vacum, e 4,000 de gado lanigero. Dizem que o General Ballesteros entrára em Sevilha, por se haverem retirado dali os Francezes.

A Regencia do Reyno declarou em estado de bloqueio, desde o dia 15 de Março em diante, toda a costa desde Puerto de Santa Maria até Ayamonte, para todos e quaes quer vasos, tanto nacionaes como estrangeiros, a fim de que por nenhum pretexto se introduzam mantimentos ao inimigo.

Algumas pessoas tem duvidado da efficacia dos soccorros da Inglaterra na Hespanha; mas depois da tomada da Ciudad Rodrigo, e de Badajoz só temos de observar o seguinte.

A guerra da Hespanha he considerada em Inglaterra em tres pontos de vista. 1º. Com um objecto Britannico; por isso que os

Inglezes pelem, na Hespanha, com o seu inimigo em campo neutro; e, por este meio o conservam distante de suas prayas. 2º. Como um esforço de generosidade, assistindo e auxiliando uma nação injuriada, e opprimida. 3º. Como um ponto d'honra; visto que continuam a supportar um povo, que os mesmos Inglezes se obrigaram a defender; e que se o abandonarem, perdem para sempre a boa fé nacional, e, como nação, ninguem se tornara a fiar da Inglaterra.

O partido da opposição deve ser desta opiniaõ; porque Mr. Sheridan um de seus coripheus, foi o primeiro que na casa dos communs propos os auxilios para Hespanha; posto que não quiz fazer a moçaõ, como elle generosamente declarou, para não tirar aos Ministros a popularidade que podiam obter, com proporem esta medida. O partido ministerial he desta opiniaõ pois tem sustentado o exercito Inglez na Peninsula com todas as forças de que podem dispor. O Principe Regente he da mesma opiniaõ; pois assim o declarou publicamente, em sua carta ao duque de York.

Em data de 24 de Março se participou o seguinte officio a D. Ignacio de la Pezzela.

“ Havendo o Governo de Hespanha examinado o manifesto, e documentos justificativos apresenta los pelos membros que fõram da Juncta Central, á cerca do governo do Reyno, que esteve a seu cargo, e não resultando delles merecimentos para se lhe formar processo; foi servido S. M. declarar achar-se satisfeito da conducta, que se manifesta pelos referidos documentos, terem observado os dictos membros contraes, o que por Orbem de S. M. se participa a V. S. para que, tendo-o assim entendido a Regencia do Reyno, ordene que ésta resoluçaõ se publique na Gazeta official.”

INGLATERRA.

A grande questaõ sobre a emancipaçaõ dos Catholicos da Irlanda, teve neste mez a mais ampla discussaõ no Parlamento, e o numero de votos a favor dos Catholicos tanto na casa dos Lords como na Camara dos Communs, foi maior doque jamais tinha acontecido d'antes, quando esta questaõ se agitou na Legistatura; he para lamentar, que os paizes Catholicos não dem aos protestantes o exemplo de moderaçaõ e tolerancia, que taõ estrenuamente requerem na Inglaterra; mas não duvidamos que, ao menos neste paiz illuminado, se vêja em breve tempo triumphar o espirito liberal, e

de mutua tolerancia aos antigos prejuizos de exclusã de opinioens religiosas, que tanto sangue humano tem feito derramar.

A prosperidade das ilhas Britannicas, continua sem interrupçaõ a pezar das calamidades da guerra : naõ he ella sem duvidã uma prosperidade absoluta; mas indubitavelmente he uma grande prosperidade relativa, quando comparamos o estado desta naçaõ com todo o continente da Europa. A seguinte conta estatistica servirã de prova do que avançamos.

Somma total do capital da divida amortizada, no Reyno Unido, no Primeiro de Janeiro de 1812.

	£	s.	d.
Gram Bretanha	747:429.339	11	31
Irlanda	61:274.250	0	0
Imperador d'Alemanha	7:502.638	6	8
Portugal	895.522	7	9
	£ 817:101.745	5	8½

A divida naõ remida da Gram Bretanha aos 5 de Janeiro de 1812;

era :—

Bilhetes do Exchequer	41:491.800	0	0
Dicto-Marinha	7:883.890	10	4
Apolices d'Artilheria	1:078.476	5	4
Dº Emprestimo			
	£ 50:454.166	15	8

A da Irlanda era :—

Bilhetes do Exchequer	1:840.786	10	0
Apolices do Emprestimo	2.225	0	0
	£ 1:843.012	10	0

O total do tributos cobrados no anno que acabou aos 5 de Janeiro de 1812 foi:

Taixas permanentes	35:458.269	4	9½
Juros por conta do Irlanda e Portugal excesso das propinas do Exchequer, dinheiros tomados e Tontinas	3:003.476	19	5½
Direitos para pagar tres milhoens de Bilhetes do Exchequer	2:827.785	18	1½

Taixas de guerra	22:393.053	13	5 $\frac{3}{4}$
Dinheiro pago a conta emprestimos	16:638.375	3	9
Do. pelas Loterias	922.136	8	0
Total	£ 81:241.697	7	7 $\frac{3}{4}$

O total dos bilhetes do Exchequer em gyro aos 5 de Abril 1812, éra £ 43:406.800 dos quaes os que se expediram deste o 1º. de Fevereiro de 1812 montam a £9.378.500. A somma das taixas sobre as terras no anno que acãbou em 25 de Março de 1811; em Inglaterra e Paiz de Gales somente; foi £1:226.321 5s. 2 $\frac{1}{2}$ d. No condado de Middlesex somente; aonde se paga mais do dobro do que em nenhum outro condado, esta taixa foi de £171.665 1s. 0 $\frac{1}{2}$ d. E a somma desta taixa remida pelos proprietarios, segundo a ley £62.914 5s. 9d.

Os dollars cunhados, e postos em circulaçãõ pelo banco de Inglaterra, desde 19 de Fevereiro 1811 até 13 de Abril 1812, valendo 5 shillings cada um foi £424.584, e outros valendos 5 shillings e 6 peniques cada um; foi £21.340. O Numero de marcas de prata (silver-tokens) representando cada uma o valor de 3 shillings, durante o mesmo periodo, chegou a 722.446; e as marcas de 18 peniques cada uma, a 3:361.171, chegou o total disto ao valor de £1:447.469 4s. 6d.

O numero de bilhetes promissorios, que podem ser reentregues sem novo direito de sello, durante o anno que acabou em 10 de Outubro de 1811 foi £3:563.788. Destes 2:702.530 naõ excedem o valor de um guinéa; e 1.632 fõram de 50 a 100 libras de valor.

O numero de papeis sellados para bilhetes promissorios, que se podem reentregar, naõ excedendo o valor de um guinea; e que fõram distribuidos deste 16 de Fevereiro 1811, até 5 de Abril 1812, subio a 3:323.130. Destes 1396 fõram do valor de 50 a 100 libras; e o total foi £4:455.556.

Lord Sidmouth foi nomeado Presidente do Conselho, e Lord Buckinghamshire, presidente da Meza dos negocios da India.

O professor Davy, foi armado Cavalleiro por S. A. R. o Principe Regente, em reconhecimento de seus trabalhos, e applicaçãõ litteraria nos varios ramos de sciencia a que se tem applicado.

O Embaixador do Principe Regente de Portugal se apresentou na Corte no Levé do Principe Regente do Reyno Unido aos 16 deste

mez com a fita da Ordem da Jarreteira ao tiracolo ; naõ sabemos porêm se elle foi condecorado com ésta insigne ordem pelo Soberano da Gram-Bretanha ; ou se he alguma ordem nova que lhe fosse concedida por seu Amo, e de que nos naõ tenhamos ainda noticia ; porque nenhuma das quatro ordens militares, que ao presente ha em Portugal, he distinguida pela fita azul escura, da ordem da Jarreteira, que aquelle Ministro trazia.

Secretaria dos Negocios Estrangeiros, 10 de Abril, 1812.

S. A. R. O Principe Regente foi servido approvar, que Mr. Joaquim Andrade seja Consul-assistente do Principe Regente de Portugal em Londres.

PORTUGAL.

He com summo prazer [que annunciamos as seguintes medidas; promovidas por Mr. Stuart em Lisboa, a bem dos povos.

Procurando o Ministro de S. M. B. junto deste Governo o Sr. Carlos Stuart, com o infatigavel zelo que o anima a beneficio deste Paiz, occorrer á falta de generos de primeira necessidade de que se achavaõ ameaçados os Habitantes deste Reino, pelas desgraças da guerra, e má colheita do anno passado, se propoz a animar a importação para este Reino, de arróz, milho, e trigo dos differentes Portos do Brazil, fazendo para isso constar a Lord Strangford, que todas as carregões dos mesmos generos, que viessem consignadas á casa de Sampayo, durante o periodos de um anno, contado desde a data deste annuncio, lhes seguraria o preço corrente de Lisboa, e pagavel no Brazil em letras sobre Londres. O que se faz público por ordem superior para chegar ao conhecimento dos interessados, a fim de poderem regular sobre isto as suas especulações.

Avisos expedidos a Francisco Xavier de Montes.

Sendo presente a S. A. R. a falta de sementes de milho, que soffrem os Póvos das Comarcas de Vizeu ; Coimbra, Arganil, Chaõ de Couce, Guarda, Pinhel, Trancoso, Linhares, e Lamego, e o quanto se faz necessario animar taõ interessante cultura para as suas subsistencias : manda o Principe Regente N. S. que V. M. recebendo do Baraõ de Quintela as Letras do Real Donativo, para os Mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março, procure logo apromptar 6000 alqueires

de milho na Provincia da Beira a Ordem do Desembargador Conser-
Conservador da Universidade de Coimbra, Fernando Luiz Pereira de
Sousa, que fica encarregado de os fazer dirigir ás Comarcas acima
referidas; e para maior facilidade de compra se deverá entender com
o mesmo Barão de Quintéla, que lhe facilitara os meios nas diffe-
rentes Administrações do Tabaco, tendo V. M. o cuidado de fazer as
entradas aqui na Administração do Contracto das quantias, que tive-
rem adiantado as Administrações, á proporçaõ, que for realisando
as letras, que deve receber do mesmo Barão, esperando da sua acti-
vidade, e zelo a brevidade da execuçaõ desta benefica medida, de
que tanto se necessita, e pede a estaçaõ presente. Deos guarde a
V. M. Palacio do Governo, em 10 de Março, de 1812.

ALEXANDRE JOSE FERREIRA CASTELLO.

Para o mesmo.

O Principe Regente N. S. he servido determinar, que V. m.
aprompte para os tres Depositos da Extremadura mais 100 moios de
milho, além dos 600 moios de trigo, e cevada, que se mandaraõ aprom-
ptar, para serem remettidos, a saber 40 moios para Santarem, 40
moios para a Cardiga, e 20 para Alemquer. Deos guarde a V. m.
Palacio do Governo, em 12 de Março, de 1812.

Julgamos que o merecimento destas medidas pertence a Mr. Stuart;
mas aos seus collegas do Governo naõ queremos tirar o louvor que
lhes compete pelas importantes e uteis providencias, que se contem
nos documentos que publicamos a p.516. Saõ ellas louvaveis por
sua philantropia, quanto ao objecto; importantes por suas consequen-
cias, quanto ao beneficio que dali póde resultar á populaçaõ do
reyno; e bem pensadas no arranjamento, quanto as disposiçoens
com que se mandam por em practica.

Uma observaçaõ de Lord Wellington no seu ultimo officio a Lord
Liverpool, sobre a remissaõ das authoridades do Alemtejo em for-
necer transportes para o exercito, nos obriga a trazer aqui á lem-
brança o que temos dicto sobre este artigo, em outros Nos. de nosso
Periodico. A prõva de que o Governo de Lisboa tem sido indescul-
pavelmente remisso em dar providencias para que haja transportes
no Reyno, sahe agora da boca do General em chefe do exercito.

Naõ he já o Correio Braziliense, he Lord Wellington quem falla, se
VOL. VIII. No. 47.

he que ha ainda incredulos. O Governo de Portugal com as suas apenaçoens de carros, de boys, de cavallos, de barcos, &c. não procura, actualmente destroe, os transportes do exercito.

He mui natural que éstas palvaras de Lord Wellington se entendam á letra em Portugal, limitando a accusaçã aos magistrados, e authoridades do Alentejo: mas; uma de duas; ou na quella provincia ha os transportes, que se necessitávam, e exigiam para o exercito, ou não. Se os ha e se não fornecéram, o Governo de Lisboa he culpado, em não por ali magistrados activos, e em não castigar os remissos, se os não ha, o Governo de Lisboa he o culpado por não ter tomado de antemaõ as precauçoens para que os houvesse; visto que as ultimas providencias que se déram ha tres mezes, e que tenderaõ a promover a concurrencia de transportes deveriam ter sido dadas ha tres annos; e livres dos defeitos que nós ainda agora lhes notamos.

O General Castañõs passou pela cidade do Porto, em sua viagem para Galiza, e foi naquella cidade obsequiado com todas as honras possiveis; de que damos uma prova na seguinte carta que elle escreveo á Camara da mesma cidade do Porto.

Illustrissimos Senhores!—Ainda que nos infinitos obsequios, e atenções, com que V. SS. se tem dignado honrar-me, tenha mais parte a magnanimidade, que caracteriza a nobilissima e distincta nação Portugueza, do que os meus merecimentos, o meu coração, summamente reconhecido, não pode resistir ao dezejo de patentear a V. SS. a gratidaõ que devo a tantas e taõ assignaladas atenções, como se tem prodigado á minha Pessoa. Mas como actualmente não possa mostrar practicamente estes sentimentos, que me animaõ, entretanto, que se apresenta uma occasiaõ opportuna, em que o possa verificar, terei, de contentar-me com dar a V. SS. os mais expressivos agradecimentos, rogando-lhes tenhaõ a bem receber com a affectuosa expressã do meu reconhecimento, a alta consideraçaõ e respeito com que he.

Porto, 27 de Março, de 1812. Seu attento Servidor Illmo. Senhores.

(Assignado) XAVIER DE CASTAÑOS. —————

Illmos. Senhores da Camera desta Cidade.

Exercito Anglo-Luzitano.

A p.534 damos os officios de Lord Wellington ao secretario da guerra Lord Liverpool, narraudo os progressos da Campanha até a

tomada de Badajoz, em que este illustre general se tem cuberto de gloria. A rapidez de seus movimentos tem sido igual á prudencia de suas combinaçoens, e ao judicioso de seus planos.

A 15 de Março se reunio o exercito alliado juncto a Elvas ; a 16 passou a maior parte das tropas o Guadiana, a 17 se abriu a primeira parallela ; a 300 toezas da praça ; nas noites de 18, e 19, se abriu a segunda parallela ; a 25 começaram as baterias a bater em brecha ; e nessa noite se tomou o forte Picuriña ; que era uma importante obra destacada da praça, e a 6 de Abril se tomou Badajoz por assalto.

Nenhuns elogios nossos seriam iguaes ao glorioso character desta açcaõ ; que só he igualada pela modestia com que o general a refere ; parece que falla como se fosse um simples expectador ; e no entanto cada palavra de seus despachos he um elogio mudo de seu valor, constancia, e sciencia militar. A galhardia das tropas foi igual á difficuldade da empreza ; e tanto os Inglezes como os Portuguezes dêram taõ assignaladas provas de sua coragem, e disciplina militar ; que esperamos ver daqui em diante callados, mudos, empedernidos, esses garladores Francezes, que suppunham combater em Portugal contra soldados bisonhos, ou tropas indisciplinadas. Referimos a nosso Leitor aos despachos originaes como a fonte pura.

RUSSIA.

Se os preparativos da França contra a Russia saõ formidaveis ; os desta Potencia naõ saõ menos respeitaveis, e no entanto nada ha ainda resolvido sobre a questaõ de paz ou guerra entre estas duas potencias. O Governo Francez enviou um Parlamentario a Inglaterra, com grande publicidade ; e o Governo Inglez deo a sua Resposta depois de um Conselho de Gabinete ; inferio-se naturalmente destas circumstancias, que Buonaparte fizera proposiçoens á Inglaterra ; como um de seus accustomed preparativos antes de marchar contra a Russia. Outros atribuem isto a negocio de menor importancia ; e suppoem que dizia respeito a certos prisioneiros Francezes. Como quer que sêja Russia está preparada com um exercito de naõ menos de 600.000 homens ; e quanto a finanças nem precisa, nem requer subsidios da Inglaterra. Nestes termos, quer o Parlamentario da França tractasse de pazes, quer naõ ; mui vantajosas haviam de ser as condiçoens neste momento, para que o Governo Inglez houvesse de attender a ellas.

RIO DA PRATA.

Nunca duvidamos, que a invasão das tropas Brazilienses, ao territorio das Colonias Hespanholas do Rio-da-Prata, fosse uma manifesta introducção de uma guerra entre o Brazil, e os Americanos Hespanhoes. Negáram-se as nossas asserçoens, asseverou-se mui a sangue frio, que existia a melhor intelligencia entre as tropas do Brazil e as dos Hespanhoes Americanos; applaudio-se a sabedoria, e providencia do Governo do Brazil a este respeito; e em fim não se vio naquella invasão senão uma admiravel politica, de que não resultariam se não camas de rosas, em que os Ministros, e povo do Brazil dormiriam a sono solto as suas sestas, extaziados com a fragancia dos bellos cheiros. Eis senão quando recebem-se agora em Londres noticias do Rio-de-Janeiro que chegam até 3 de Fevereiro; e gazetas de Buenos-Ayres, em que se acha a declaracão formal de hostilidades pela Juncta de Buenos-Ayres contra as tropas e Governo do Brazil.

Ora ; que he feito da cordialidade, e boa harmonia, que existiam entre os dous governos? Uy: a resposta he clara: os de Buenos-Ayres são uns rebeldes, desavergonhados, &c. &c.: Sim senhores seráõ tudo quanto V. Mces. quizérem; porem aonde está a cordialidade, e boa harmonia com que se fez aquella invasão?

He morto o Conde de Linhares; e por tanto he possivel que o Governo do Brazil mude agora de opiniaõ; e se deixe de quixotisses de dar “golpes decisivos com as suas gloriosas armas.” Mas se continuárem na mesma; dizemos, que procuram trazer a sua casa, os males, que estávam em casa do seu vizinho. Fallando claro; se não desistirem, e continuarem na guerra com as colonias Hespanholas do Paraguay; haõ de trazer ao Brazil os principios revolucionarios das Colonias Hespanholas; e não haõ de pôder abafállos, quando o quizerem fazer. Agóra he o tempo de remediar o mal; e se o não fazem agora, não o poderaõ fazer ao depois. Este he o Portuguez mais claro que podemos fallar; e se melhor nos puderamos explicar o fariamos; o tempo mostrará se dando, este conselho, somos ou não amigos da tranquillidade e socego do Governo do Brazil.

 VENEZUELA.

Segundo as ultimas noticias de Caracas que vam ate 3 de Fevereiro, o general Miranda estava ali mui popular, e o seu exercito se re. forçava com grande numero de voluntarios. As forças de Caracas e das Provincias Unidas se calcularam de 15 a 20.000 homens Todos

os Estados circunvizinhos tinham mandado os seus deputados para o Congresso Geral: as gazetas de Caracas não mencionam novidades de importancia. O seguinte he extracto da de 1 de Fevereiro.

“O estado de nossos negocios, em geral, he extremamente prospero; e não obstante a opposição dos rebeldes á liberdade, na provincia de Coro, e na cidade de Martha ns permanecemos em estado de felicidade e tranquillidade, de que nunca até agora tinha gozado o povo de Venezuela, desde que ha memoria. Bem de pressa Mexico será igualmente livre, e com o auxilio das tropas destas Provincias (que agora se fazem quasi desnecessarias) destruirão os seus tyrannos. Venegas se refugiou na Capital, a qual se fortificou muito; porem elle está rodeado de inimigos.”

“O presidente do Congresso julgou conveniente com, o parecer de seu conselho, prohibir, a exportação de moeda; visto que se tem achado ser de detrimento ao Estado, que se concedesse a sua sahida para fora do territorio. Esta medida não foi dictada pela escacez, mas por uma propria resolução de não supprir as necessidades de nossos inimigos. As noticias de Valencia são de 22 do mez passado; á quella epocha commandava o general Vales, e a cidade estava tranquila. O general partirá para o exercito em poucos dias.”

A. p. 428 publicamos a primeira parte da Constituição de Venezuela, e no N.º seguinte daremos o restante; e então daremos as nossas observaçoens sobre o seu merecimento. Foi jurada e approvada esta Constituição pelos representantes dos Sette Estados Unidos de Venezuela aos 23 de Dezembro de 1811; em pleno Congresso; e esta medida fixa irrevogavelmente o destino daquelle paiz.

Sahio de Inglaterra o Comodoro Cockburn, um dos Commissarios da Inglaterra, que vai a offerecer á Hespanha a mediação Ingleza para com as Colonias. Esta medida poderia talvez ter interrompido o progresso das cousas na America Hespanhola ha dous annos; mas agora; que he possivel fazer-se?

O Governo de Venezuela está estabelecido; e estabelecido irrevogavelmente; porque, não he possivel conceber que os Mediadores possam efferecer cousa alguma que equivalha a cessaõ da Soberania, a um povo que ja se declarou Soberano, e que ja foi reconhecido tal pelos Estados Unidos; Não ha meio de começar a negociação; porque não ha modo nem maneira de dizer a uns homens, que estaõ ja de posse, e no gozo da Soberania, que a cêdam sem receber por isso equivalente algum; porque a Soberania, e independencia de uma Nação não tem, nem póde ter equivalente.

Tambem nos não diraõ, que nesse caso se pôde appellar para a força ; porque, não ha exercitos que bastem para a Conquista das Americas Hespanholas se ellas quizerem ser livres. A Inglaterra o máis que pode fazer, se quizer cooperar com a Hespanha nesse caso, he bloquear os portos, e impedir-lhes o commercio : a isso estaõ os Americanos Hespanhoes acostumados. Logo, nem as vias de conciliaçaõ, nem as de força, podem fazer apear Venezuela da classe a que se elevou.

Eis aqui verdades que amagaraõ aos Hésphanhoes, os quaes perguntaraõ o que devem fazer em tal caso. A nossa resposta he ; que devem aprender disto a mudar de conducta para com as outras colonias, que ainda senaõ declaráram independentes ; e se não perdellas-haõ todas. He verdade que essa perca, para os seculos futuros não será para a Hespanha um mal ; mas certamente o he no momento actual ; e devem cuidar de o impedir.

Venezuela como naçaõ apresenta uma face prospera, brilhante, e segura ; e julgando pelos factos que nos tem chegado á noticia, os homens que estaõ á testa de seu Governo sabem mui bem aproveitar-se das circumstancias, e tem mostrado uma prudencia na direcçaõ de seus negocios, que daria muito credito a mais experimentados politicos.

Carthagena se declarou independente por uma proclamaçaõ de 11 de Dezembro de 1811.

Conrespondencia.

O Desor. Vincente Jozé Ferreira Cardozo da Costa ; ao mesmo tempo, que se considera muito obrigado ao Senhor Hippolyto Jozé da Costa pelo trabalho, que tomou de publicar pela imprensa escriptos d'elle Desor. honrando-os deste modo com a sua approvaçaõ, e com os seus elogios, não pode deixar de exprimir-lhe o seu decontentamento, pela publicaçãõ das suas Observaçoes á Gazeta de Lisboa, de 29 de Outubro, de 1810, que elle tinha escripto para as enviar, como enviou para a Corte do Brazil, desejando, que se não divulgassem em quanto S. A. R. o Principe Regente de Portugal lho não permitisse.

Accrescentou porém muito a sua sensibilidade o ler na carta, que o dito Senhor escreveu ao Senhor Jacome Ratton sobre esta publicaçãõ—que fazendo-se as victimas da Septembrisaida Lisboense, em tudo dignas de compaixaõ, sómente o não eraõ, na sua opiniaõ, quando faziaõ o menor esforço para occultar, ou disfarçar os abomi-

naveis crimes, que aquelle bem escripto Papel reprovava, e que era isto, o que elle desejava expor á execraçãõ de universo para justo castigo, e infamia do seus authores.

O dito Desor. espera, que ha de convencer o Senhor Hippolyto Jozé da Costa, em quanto á sua maneira de discorrer n'este periodo; e que mesmo o dicto Senhor se ha de arrepender de ter feito aquella publicaçãõ, pelos seus sentimentos philantropicos, que desafiaõ a vehemencia de todos os seus escriptos, com o fim de diminuir aos homens a somma dos seus padecimentos, e tornar mais felsz a sua condiçãõ. O nimio zelo, e paixãõ do dicto Senhor por estes importantes objectos, fazem lhe muitas vezes empregar meios certamente contrarios aos seus fins. E a publicaçãõ do Papel, de que tractamos, lhe servirá de uma prova desta nossa opiniaõ.

Este Papel, estando impresso, naõ pode deixar de hir a Portugal, e sendo neste reyno infinita a classe dos descontentes para com o Governo de Lisboa, hé indispensavel, que hajaõ muitas pessoas, que o procurem, e queiraõ ler. E sendo o dicto Governo tal, qual o considera o Senhor Hippolyto Jozé da Costa, naõ se pode esperar, que elle olhe para isto indifferentemente. Ha de investigar, e perseguir, quem elle souber, e mesmo suspeitar, que leu aquelle opusculo, e muito mais, os que louvarem os raciocinios n'elle comprehendidos. A sua publicaçãõ, pois, vai abrir mais um desgraçado precipicio aos Portuguezes, e offerecer mais victimas ás perseguiçoens do Governo; as quaes, ainda algum dia haõ de desafiar a sensibilidade; e a penna do dicto Sñr. Eisaqui o mal, á que o dicto Desor. naõ queria dar origem. Sobejavaõ muito as paixoens velhas, para que a humanidade tivesse que sofrer, e que lamentar entre os Portuguezes, e naõ era necessario augmentar-lhes os seus sofrimentos com as novas paixoens, que se haõ de incendiar por causa desta publicaçãõ.

Se se consideraõ os bens, que d'ella se esperavaõ ha de conhecer-se, que elles saõ enganosos. O dito Senhor conta como o resultado da sua publicaçãõ—*expor á execraçao do universo os abominaveis crimes, que aquelle Papel reprova, para justo castigo e infamia de seus authores*—Isto hé um esteril sentimento—*Nam, ut Plato ait, nemo prudens punit, quia peccatum est, sed non peccetur*, como escreve Seneca de Ira, lib. 1. cap. 16. Paraque a publicaçãõ fosse proveitosa havia de produzir para o futuro a cessaçãõ dos males reprehendidos, de outra sorte seria applicavel á ella a discreta sentensa de Hobes de Cive, cap. 3. § 11.—*A vingança, que olha só para o passado, hé unicamente um vao triumpho e uma falsa gloria que não tem fim, e que por consequencia hé contraria á razãõ.* a, como se poderia esperar que a dicta publicaçãõ produziisse

a emenda dos abusos para o futuro? Esperar isso da espontaneida de do Governo, era contradictorio com os seus anteriores procedimentos, e com o conceito, que d'elle se formava. Espera ella da indignação do Povo Portuguez? Este não podia corrigir os excessos, e vicios do Governo, sem se tumultuar contra elle, arrogando-se uma authoridade, que lhe não pode competir sem crime, e que hiria excitar uma perigosissima convulsão Politica, unicamente capaz de produzir desgraças internas, e externas.

O unico modo, que havia, para que daquelle Papel resultasse aos Portuguezes o desejado beneficio, era, fazendo-se, que por meio d' elle chegasse á Corte do Brazil o conhecimento de verdades que lhe occultavaõ a distancia de duas mil legoas, eos interesses, de quem em Portugal exercitava a publica authoridade. Désta corte hé, que sómente podia vir o util remedio para as desgraças d'este Reyno. Era, pois, no Rio de Janeiro, aonde convinha, que apparecesse o dicto Papel, eo seu o author para ahi o dirigio por todas as Secretarias de Estado, e por diversas vias; e não só o dito Papel, mas outros muitos da mesma natureza, de sorte que as Observaçoes impressas seraõ a vigesima parte dos escriptos, que o mesmo Desor. tem remetido á um anno para Corte do Brazil sobre o Governo de Lisboa, e sobre os negocios de Portugal.

Elle conhecia bem todos os perigos, á que se expunha, e não ignorava, que as verdades sempre uteis á quem as ouve, nem sempre saõ igualmente proveitosas para quem as diz: mas considerou. que os ditos perigos se limitavaõ para com a sua pessoa e que os bems, que podiaõ vir dos seus escriptos, eraõ transcendentés á generalidade dos seus concidadaõs; e que elle se expunha muito pouco em proporção dos proveitos, á que se dirigia, e que esperava. E nestas circumstancias, julgou, que era menos uma generosidade, do que uma obrigação, imitar, os que ornados com o Cincto Gabinio se sacrificavaõ voluntariamente pelos seus Nacionaes.

Ora; quem toma huma resolução destas, e a segue constantemente por mais de hum anno, estando ao alcance do poder, contra que levantava a voz, e debaixo da authoridade soberana, á que se dirigia, e que podia ser conduzida por muito diversos modos á ollhalla, como digna de castigo, e quem obra assim, pode dizerse, que elle pertende esconder, ou disfarçar os excessos do Governo de Lisboa? O Author das Observaçoes á Gazeta quer lisongear-se, de que nas circumstancias, em que elle estava, e em que elle está, ainda ninguem no seu paiz tomou huma resolução igual á sua, nem huma resolução, que se faça mais digna da compaixaõ do Sr. Hypolito José da Costa.

Alboratar o povo Portuguez contra o Governo de Lisboa, isto não queria por modo algum o author das dictas Observaçoes. Este foi sempre inimigo do Despotismo, exercitou por muito tempo funcções Publicas em uma cidade tão populosa, como hé a do Porto, e está certo, de que se lhe não apontará um unico facto, que fosse filho do poder arbitrario, porém foi sempre tambem ainda mais inimigo da anarquia, e do exercicio da publica authoridade nas mãos da multidão. Obrar á bem do povo, e nunca pelo povo, he um dos seus axiomas politicos. Elle não concorreria para milhoramento algum, que fosse perciso executar-se, obrando á grande massa da nação activae, primariamente. Esteve em todo o tempo, e está ainda persuadido, que as reformas por este meio, ou não chegaõ á ser reformas ou custam muito demasiadamente mais caro, do que ellas valem. Se esse mesmo Governo de Lisboa, que elle retratou com tão desagradaveis côres, só podesse ser corrigido pela accaõ do povo, o dicto Desor. antes mil vezes o soffreria, dó que concorreria, paraque elle se corregisse por este modo.

O primeiro Escripto, que elle Desor. remeteu para a Corte do Brasil, estando ainda no reyno, foi uma memoria juridica sobre o seu caso em particular, e pedia a S. A. R. o Principe Regente de Portugal licença, para que ella se imprimisse no Rio de Janeiro, dando logo todas as suas ordems, e remetendo o dinheiro, e papel necessario para a impressaõ. Elle sabia que imprimir-se a dita memoria, e ser Juiz da sua Causa o Universo, era vencella: sabia, que antes disto se conservaria dubia a sua opiniaõ entre as sombras, e misterios, com que se tinha alliado o Governo de Lisboa: e sabia finalmente, que o seu nome aos olhos dos outros, seria coberto da mais negra infamia, em quanto elles podessem acreditar, ou suspeitar, que o dito Desor. constante, e notoriamente beneficiado pelo Principe Regente de Portugal, tinha sido capaz de ser lhe desleal, ainda que o fosse levissimamente a epezar de tudo isto segurou ao mesmo Senhor no começo da dita memoria, que elle não faria na Europa cousa alguma, com que se desinfamasse, e que esperaria da America este beneficio necessario á Sua Real Justiça, e que entretanto que esperava, se conformaria com a doutrina de um dos seus moralistas.

*Si gratum esse non licebit, nisi ut videar Ingratus, si
reddere beneficium non aliter quam per speciem
injuriae potero, æquissimo animo ad honestum
concilium per mediam infamiam tendam. Nemo*

mihi vedetur pluris estimare virtutem, nemo illo magis esse devotus, quam que viri boni famam perdidit, ne conscientiam perderet.—Seneca, Epist. 81.

E ao desempenho da promessa referida, feita à S. A. R. o Príncipe Regente de Portugal hê, que elle destinava principalmente os seus desvelos, para que senaõ divulgasse na Europa alguns dos seus Escriptos relativos ao Governo de Lisboa, em quanto elles naõ conseguissem para isso Licença na Corte do Brasil.

E depois do que fica exposto, està o dito Desor. certo, que o Senhor Hippolyto Joze da Costa, usando da rectidaõ dos seus juizos, hade fazer justiça ao seu comportamento : que o naõ hade achar indigno da sua compaixaõ, por desejar, que se naõ imprimissem as Observaçoes a Gazeta. Angra, 23 de Janeiro, de 1812.

VICENTE JOZE FERREIRA CARDOZO DA COSTA.
